



DJ 2169

13/04/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2169 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

| | |
|--|----|
| PRESIDÊNCIA | 1 |
| COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO | 2 |
| COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO | 2 |
| DIRETORIA FINANCEIRA | 2 |
| TRIBUNAL PLENO | 2 |
| 1ª CÂMARA CÍVEL | 6 |
| 2ª CÂMARA CÍVEL | 9 |
| 1ª CÂMARA CRIMINAL | 13 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL | 15 |
| DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS | 17 |
| DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL | 17 |
| DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO | 18 |
| TURMA RECURSAL | 20 |
| 1ª TURMA RECURSAL | 20 |
| 2ª TURMA RECURSAL | 21 |
| 1º GRAU DE JURISDIÇÃO | 21 |
| PUBLICAÇÕES PARTICULARES | 44 |

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 237/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 13 de abril de 2009, EDINA FRANCISCA BASTOS GOMES, do cargo de provimento em comissão de Secretário do Juízo da Comarca de Paraíso do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de abril de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 238/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR a partir de 07 de abril de 2009, VIVIANE TRIVELATO DE QUEIROZ, portadora do RG MG - 10.335.770 – SSP/MG e do CPF nº 036.318.336-10, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido do Desembargador LUIZ GADOTTI, para ter exercício no Gabinete deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 13 dias do mês de abril de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 239/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR a partir de 07 de abril de 2009, CECILE MIRANDA MONREAL PORTO, portadora do RG nº 2.251.743 SSP/DF e do CPF nº 979.496.551-00, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo

DAJ-5, a pedido do Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO, para ter exercício no Gabinete deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de abril de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 166/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando pedido do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 923/2008, na parte em que foi concedida férias ao Juiz Substituto ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, atualmente respondendo pela Comarca de Colméia, de 22.06 a 21.07.2009 para 13.07 a 11.08.2009.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de abril de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 167/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando pedido do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 923/2008, na parte em que foi concedida férias ao Juiz Substituto OCÉLIO NOBRE DA SILVA, atualmente respondendo pela Comarca de Xambioá, de 05.05 a 03.06.2009 para 01 a 30.09.2009 e de 05.06 a 04.07.2009 para 01 a 30.11.2009; bem como conceder férias no período de 20.04 a 04.05.2009, referentes a 1ª etapa do exercício 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de abril de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 168/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando pedido do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 923/2008, na parte em que foi concedida férias à Juíza ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, de 23.04 a 22.05.2009 para 06.05 a 04.06.2009.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de abril de 2009, 121º da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

SECRETARIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

REPUBLIÇÃO

PROCESSO: RECLAMAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 8989/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Agravo de Instrumento nº 8989/09

RECLAMANTE/AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

RECLAMADO/AGRAVANTE: ELVIA GOMES SANTANA SOARES E OUTROS

ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Júnior e Outros

RELATOR : Des. BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Por tratar-se a presente Reclamação de procedimento de natureza administrativa, conforme entendimento desta Comissão exarado no autos RCL nº 1551, chamo o feito à ordem para determinar o desemtranhamento dos documentos de fls. 100 usque 133, a fim de que sejam reautuados como Reclamação. Por conseguinte, determino ainda o sobrestamento do AGI nº 8989/09, até o julgamento por esta Comissão. Após, haja vista o propósito modificativo do julgado e, conforme reiterada jurisprudência do STF, determino a intimação do Embargado para impugnar os presentes Embargos Declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias. À Comissão de Distribuição para cumprimento. Palmas, 03 de Abril de 2009. (a) Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator." COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO, em Palmas, aos 07 dias do mês de abril de 2009.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Comunicado

Informamos que as provas objetivas e discursivas do Concurso Público para Provimento de Vagas na Titularidade de Serviços Notariais e de Registro do Poder Judiciário do Estado do Tocantins serão realizadas no **dia 19 de abril de 2009, nos seguintes locais:**

PALMAS: Faculdade Católica do Tocantins (FACTO) – Campus I
Av. Teotônio Segurado, 1402 Sul – Conj. 1.

ARAGUAÍNA: Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
Rua Santa Cruz, no 557 – Centro.

GURUPI: Colégio Objetivo
Avenida Pará, no 1144 – Centro.

O horário de início da prova objetiva é 8h (oito horas), com duração de 4 (quatro) horas.

A prova discursiva terá início às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos), também com duração de 4 (quatro) horas.

Os Comprovantes de Inscrição, com a indicação da data, horário e local de realização

das provas, estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.universa.org.br> a partir de 8 de abril de 2009.

Leia o Edital Normativo e editais complementares publicados no endereço eletrônico <http://www.universa.org.br> e no *Diário da Justiça do Estado do Tocantins* para mais informações.

Brasília, 2 de abril de 2009.

Diretoria de Concursos
Fundação Universa

DIRETORIA FINANCEIRA

Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos

PORTARIA Nº: 121/2009-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM: 38212/2009

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Edsandra Barbosa da Silva e Rogério da Silva Lima

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Valdeci Tavares de Souza

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (FUNJURIS) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Itacajá-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (40) e 3.3.90.36 (40)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: FUNJURIS

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.4001

DATA DA ASSINATURA: 30 de março de 2009.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 30 de março de 2009.

Helcio Castro e Silva
Diretor Geral

PORTARIA Nº: 128/2009-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM: 38215/2009

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes e Ednaldo Galvão da Silva

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Cátia Cilene Mendonça de Brito

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (FUNJURIS) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Miracema-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (40) e 3.3.90.36 (40)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: FUNJURIS

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2009.0601.02.122.0195.4001

DATA DA ASSINATURA: 31 de março de 2009.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 31 de março de 2009.

Helcio Castro e Silva
Diretor Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Pauta

(PAUTA Nº 07/2009)

6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária, pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril do ano dois mil e nove (2009), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

SESSÃO JUDICIAL

FEITOS A SEREM JULGADOS

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3937/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SÉRGIO RIBEIRO MACIEL

ADVOGADOS: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E ADRIANA DURANTE

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4031/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4081/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS

ADVOGADO: RODRIGO LORENÇONI

IMPETRADOS: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3972/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCILEY ALVES BASTOS

ADVOGADO: ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR E DAYANA PÂMELA MARTINS PEIXOTO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. NECES.: CARLOS EDUARDO LACERDA RAMALHO, CLAUDIO GONÇALVES DA

COSTA, LEANDRO FERREIRA DA SILVA, PEDRO FERNANDO VELOSO DOS PASSOS

E ROBERTO MIELLE DIAS DA SILVA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3912/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EMANUEL LIMA DA SILVA

ADVOGADOS: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS E ORLANDO DIAS DE ARRUDA

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR

DO CENTRO DE SELEÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE

BRASILIA-CESPE/UNB

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3777/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUCIUS FRANCISCO JULIO

ADVOGADO: ETIENNE DOS SNATOS SOUZA
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT. NECES.: ELAINE CRISTINA ROCHA PEDROZA DOS SANTOS, FREDSON GARCIA PIRES, IBANEZ AYRES DA SILVA NETO E ROGER ANDRIGO BUSO RODRIGUES
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4088/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WENDER FÁBIO BEZERRA MONTELO
 ADVOGADA: DELMA MARIA GUIMARÃES VILARINHO
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador JACQUELINE ADORNO

Acórdãos

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3842/08 (08/0065472-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 88/89)
 AGRAVANTE: ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO
 Advogado: Marcelo Ferreira dos Santos
 AGRAVADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UNB)
 RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PUBLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ESTREITA. A via estreita da ação mandamental não comporta atos de dilação probatória. A demonstração da existência de direito líquido e certo, não atingida pela decadência, deve ser feita no ato da impetração, mediante comprovação inequívoca da data de ciência do ato impugnado, e não após o esgotamento de todas as diligências processuais atinentes ao writ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança no 3842/08, nos quais figuram como Agravante Ana Paula Araújo Toríbio e Agravados o Presidente da Comissão do V Concurso Público para Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e Diretor-Geral do CESPE/UnB. Sob a presidência da Exma. Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordaram os membros do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental e manter inalterada a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Acompanharam a relatora os Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA-Presidente, JOSÉ NEVES, DANIEL NEGRY e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON proferiu voto oral divergente para dar provimento ao recurso regimental a fim de que o mandado de segurança seja conhecido e processado. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Des. LUIZ GADOTTI, BERNARDINO LUZ e CARLOS SOUZA. Impedimento dos Exmos. Srs. Des. LIBERATO PÓVOA, consoante artigos 50 do RITJ/TO e 128 da LOMAN, e do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX, em razão de figurar como autoridade coatora. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO - Procurador de Justiça. Acórdão de 19 de fevereiro de 2009.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4146/09 (09/0070862-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Decisão de fls. 82/84)
 IMPETRANTE: WESLEY BORGES DA COSTA
 Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - CURSO DE PILOTO - EXAME PSICOLÓGICO - CRITÉRIO SUBJETIVO - LIMINAR CONCEDIDA - REFERENDADA. - Na existência de violação a direito líquido e certo, aplicação de exame psicológico sem a adoção de critérios objetivos, e, verificada a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso somente ao final vier a ser concedida, justifica-se a concessão de liminar em mandado de segurança com o fito de determinar à autoridade impetrada que garanta ao impetrante o direito de frequentar o curso teórico de formação de Piloto Privado e Piloto Comercial de Helicóptero, incluindo-o na lista dos voluntários aptos a prosseguirem na seletiva interna, resguardando-lhe a posição em que se encontrava antes da fase em que não foi recomendado. - Liminar concedida e referendada, nos termos do artigo 165, do RITJ/TO.

ACÓRDÃO: Acordaram os membros do Tribunal Pleno deste Sodalício, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em referendar a liminar deferida às fls. 82/84, que ora fica como parte integrante deste. Acórdão de 05 de fevereiro de 2009.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4145/09 (09/0070775-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Decisão de fls. 33/35)
 IMPETRANTE: VALDEONNE DIAS DA SILVA
 Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - CURSO DE PILOTO - EXAME PSICOLÓGICO - CRITÉRIO SUBJETIVO - LIMINAR CONCEDIDA - REFERENDADA. - Na existência de violação a direito líquido e certo, aplicação de exame psicológico sem a adoção de critérios objetivos, e, verificada a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso somente ao final vier a ser concedida, justifica-se a concessão de liminar em mandado de segurança com o fito de

determinar à autoridade impetrada que garanta ao impetrante o direito de frequentar o curso teórico de formação de Piloto Privado e Piloto Comercial de Helicóptero, incluindo-o na lista dos voluntários aptos a prosseguirem na seletiva interna. - Liminar concedida e referendada, nos termos do artigo 165, do RITJ/TO.

ACÓRDÃO: Acordaram os membros do Tribunal Pleno deste Sodalício, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em referendar a liminar deferida às fls. 33/35, que ora fica como parte integrante deste. Acórdão de 05 de fevereiro de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3954/08 (08/0066336-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RONOVALDO SANTANA DA CUNHA
 Advogados: Karen Rego Ferreira e Cícero Rodrigues Marinho Filho
 IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CESPE/UnB
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. EXAME PSICOTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE NORMA LEGAL (SÚMULA 686, STF). AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO NAS ETAPAS DO CERTAME POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Apesar do artigo 5º da Lei 1.654/2006 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Tocantins) mencionar, de forma genérica, a aptidão mental como requisito para ingresso na carreira, não dispensa uma expressa previsão legal quanto ao exame psicotécnico. 2. Segundo o Enunciado nº 686, de Súmula do Supremo Tribunal Federal, só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3954/2008, em que figuram como impetrante RONOVALDO SANTANA DA CUNHA e impetrados SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UNB), sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordam os membros do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM em definitivo, para garantir ao impetrante considerado não-recomendado no exame psicotécnico, a participação nas etapas seguintes à da avaliação psicológica, desde que preencha os demais requisitos para tanto e desde que esteja classificado dentro do número de vagas oferecidas para a regional a qual se inscreveu, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator Antônio Félix. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ e CARLOS SOUZA. Absteve-se de votar a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Ausentes momentaneamente os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 19 de fevereiro 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1532/07 (07/0060831-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 47/48)
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador do Estado: Luis Gonzaga Assunção
 EMBARGADOS: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA RAMOS E OUTROS
 Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos Gonçalves
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. Deliberado no voto que devem ser excluídas da relação processual as Impetrantes que fizeram acordo e desistiram do Mandado de Segurança que gerou essa execução de Acórdão, dá-se provimento aos Embargos de Declaração opostos, para que se faça constar no Acórdão a exclusão das Impetrantes Mercer Almeida de Souza, Maria das Graças Dualibe, Valdi Maria Fernandes Lima e Zilda Ribeiro Brito, permanecendo intactos, os demais termos do Acórdão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos à Execução nº. 1532/07 em que é Embargante ESTADO DO TOCANTINS e Embargado MARIA DE NAZARÉ DA SILVA RAMOS E OUTROS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em dar provimento aos presentes embargos para que se faça constar do acórdão embargado a exclusão das exequentes Mercer Almeida de Souza, Maria das Graças Dualibe, Valdi Maria Fernandes Lima e Zilda Ribeiro Brito, no mais, permanece, na íntegra, o Acórdão proferido às fls. 47/48 destes autos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Bernardino Luz e os Juizes Luiz Zilmar (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa), Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho), Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça substituto. Acórdão de 05 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1531/07 (07/0059581-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 49/51)
 EMBARGANTES: MARIA APARECIDA SILVA AMORIM E OUTRAS
 Advogado: Carlos Antônio do Nascimento
 EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
 Procurador do Estado: Adelmo Aires Júnior
 RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – RESUMO DA EMENTA – ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL A QUALQUER TEMPO – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O resumo da ementa do acórdão - e tão somente o resumo da ementa - foi publicada com trecho estranho ao processo. Cuida-se de claro erro material, corrigível a qualquer tempo. Assim, fica este acórdão expressamente retificado neste momento processual. 2. No restante, não há vício a ser corrigido nesta via recursal. 3. Embargos parcialmente acolhidos

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1531/07, em que figuram como embargantes MARIA APARECIDA SILVA AMORIM e OUTRAS e como embargado o ACÓRDÃO DE FLS. 49/51, acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher parcialmente os presentes embargos tão-somente para corrigir o erro material do resumo da ementa do acórdão de fls. 49/51, cuja redação passa a ter o seguinte conteúdo: “EMBARGOS À EXECUÇÃO – ERRO DE JULGAMENTO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – RESTAURAÇÃO DE PARCELAS SUBTRAÍDAS – RESTITUIÇÃO A PARTIR DO ATO LESIVO – COISA JULGADA MATERIAL – CÁLCULOS UNILATERAIS – REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS”, conforme relatório e voto do Relator que passam a integrar este Acórdão. Acompanham o Relator os Desembargadores AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES e os Juizes LUIZ ZILMAR (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA), SÂNDALO BUENO (em substituição ao Desembargador MOURA FILHO), FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS) e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 05 de fevereiro de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4006/08 (08/0067100-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JULIANO AUGUSTO GARCIA GUERRA

Advogado: Nilton Valim Lodi

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não tendo o Impetrante se submetido ao exame físico previsto no edital do concurso, bem como não comprovou que foi dispensado do mesmo, resta evidente a ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Cassada a liminar concedida anteriormente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº. 4006/08 em que é Impetrante JULIANO AUGUSTO GARCIA GUERRA e Impetrado SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em denegar a segurança pleiteada, cassando-se a liminar concedida anteriormente, face ausência de direito líquido e certo do Impetrante, por não ter se submetido ao exame físico previsto no edital do concurso, bem como não comprovar que foi dispensado do mesmo, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza. Acompanham o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Bernardino Luz e os Juizes Luiz Zilmar (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa), Ana Paula Brandão Brasil (em substituição a Desembargadora Jacqueline Adorno), Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho), absteve-se de votar a Juíza Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Acórdão de 05 de fevereiro de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3944/08 (08/0066275-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RICARDO RUSSI BLOIS

Advogado: Adolfo Rodrigues Borges Júnior

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME FÍSICO - AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO DO CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Tendo sido atestado pela própria Secretaria da Administração a necessidade do impetrante, deveria ter sido oportunizado ao deficiente físico a realização das provas físicas de acordo com as suas possibilidades, o que não ocorreu no caso ora em discussão. A adequação dos exames físicos realizados pelos candidatos às limitações do deficiente físico, é justamente a questão da justiça distributiva, tratar desigualmente os desiguais nos limites de sua desigualdade, e igualmente os iguais, para busca da igualdade, que busca uma justiça social pragmática e equitativa enquanto instrumento de equilíbrio social, garantindo a todos o mínimo acesso aos bens básicos. Trata-se de um liberalismo para os menos favorecidos, em busca de uma igualdade equitativa que minimiza prejuízos e maximiza oportunidades sem qualquer espécie de preferência social ou política. Tal princípio encontra-se, inclusive, disciplinado em nossa Constituição Federal, pela interpretação do princípio da isonomia e da igualdade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer do writ por próprio e tempestivo e CONCEDER a segurança pleiteada para assegurar a participação do impetrante no Curso de Formação Profissional, mantendo-se em definitivo a liminar concedida às fls. 77/78, obedecida em qualquer hipótese da ordem de classificação. Acompanham o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA e ANTÔNIO FÉLIX. Absteve-se de votar a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Ausentes momentaneamente os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Compareceu o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Acórdão de 19 de fevereiro de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3880/08 (08/0066047-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LORENA JOSEPHINE PONCE DE LEON E PINHEIRO DE CERQUEIRA
Advogado: Mozart Manuel Macedo Félix

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. EXAME PSICOTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE NORMA LEGAL (SÚMULA 686, STF). AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO NAS ETAPAS DO CERTAME POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Apesar do artigo 5º da Lei 1.654/2006 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Tocantins) mencionar, de forma genérica, a aptidão mental como requisito para ingresso na carreira, não dispensa uma expressa previsão legal quanto ao exame psicotécnico. 2. Segundo o Enunciado nº 686, de Súmula do Supremo Tribunal Federal, só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3880/2008, em que figuram como impetrante LORENA JOSEPHINE PONCE DE LEON E PINHEIRO DE CERQUEIRA e impetrados SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordam os membros do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM, em definitivo, para garantir à impetrante considerada não-recomendada no exame psicotécnico, a participação nas etapas seguintes à da avaliação psicológica, desde que preencha os demais requisitos para tanto e desde que esteja classificada, dentro do número de vagas oferecidas para a regional a qual se inscreveu, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator Antônio Félix. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ e CARLOS SOUZA. Absteve-se de votar a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Ausentes momentaneamente os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 19 de fevereiro 2009.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4110/08 (08/0069588-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT

Advogados: Daniel Almeida Vaz e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. O simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS. Precedentes do STF e do STJ. A verificação da constante transferência de bens do ativo imobilizado da impetrante, situado no Estado do Tocantins, para diversos entes da Federação em que atua, e vice-versa, impõe a concessão da liminar pretendida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuá-la pelo não-pagamento do ICMS sobre as operações de transferência supracitadas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 4110/08, no qual figuram como Impetrante Global Village Telecom Ltda. - GVT e Impetrado Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordaram os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar de fls. 60/62, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Referendaram a liminar, os Exmos. Srs. Desembargadores BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI e os Exmos. Srs. Juizes LUIZ ZILMAR (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA), SÂNDALO BUENO (em substituição ao Desembargador MOURA FILHO) e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 05 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3251/05 (05/0043323-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 91/94)

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procuradora do Estado: Draene Pereira de Araújo Santos

EMBARGADOS: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI E OUTROS

Advogados: Roger de Mello Ottaño e Maurício Cordenonzi

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em Substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

EMENTA: Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. Inexistência de omissão. Improvimento. 1 – Acerca da vigência e aplicabilidade das normas constitucionais vigentes desde 2003, implementadas pela Emenda Constitucional nº. 41/03, consta no acórdão que, o STF entendeu que o teto não se aplicaria automaticamente, mas dependeria de lei de iniciativa conjunta dos três poderes destinada a fixar o quantum do subsídio dos Ministros da Suprema Corte (art. 48, XV, incluído pela EC nº. 19/98), portanto, enquanto não fosse editada a lei definidora, prevaleceria os tetos estabelecidos na redação anterior do artigo 37, inciso XI, da Carta Política, sendo que, com o advento da Resolução nº. 09 do Conselho Nacional do Ministério Público de 04.12.06 foi vedada qualquer gratificação pessoal que exceda o teto remuneratório. 2 – De igual forma inexistente omissão acerca do teto previsto na Lei Estadual nº. 1.632/05, posto que, referida alegação não foi aventada nos autos e, ademais, resta bem claro que, à época dos fatos, no ano de 2005, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não havia lei de iniciativa conjunta dos Três Poderes que, respaldasse a aplicabilidade do novo teto advindo da Emenda Constitucional 41/03, portanto, a supressão era ilegal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no MS nº. 3251/05 em que Estado do Tocantins insurge-se contra o acórdão

proferido nos autos Mandado de Segurança nº. 3251/05 impetrado por Marcos Luciano Bignotti e Outros. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Willamara Leila – Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos, mas negar-lhes provimento para manter incólume o acórdão fustigado, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza Relatora Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Bernardino Luz e os Juizes Luiz Zilmar (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa), Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho) e Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 05 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3576/07 (07/0055202-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 162/164)

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Jax James Garcia Pontes

EMBARGADA: EVA MARIA PALMEIRA SOBRINHO

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em Substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO EDITAL – CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS – HOMOLOGAÇÃO – ANULAÇÃO DO CERTAME – ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME – EDIÇÃO DE NOVO DECRETO HOMOLOGATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO DE TODOS OS PREJUÍZOS DE ORDEM FINANCEIRA E FUNCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Não há falar em omissão, pois o ato praticado pela autoridade impetrada não está respaldado pelos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, pelas Súmulas 346 e 473 do STF ou pelo artigo 54 da Lei nº. 9784/99, posto que, como dito no acórdão fustigado, a força de um ato administrativo não deve ultrapassar limites traçados pelas próprias regras de competência, não podendo desta forma, preponderar sobre ato administrativo estabelecido por autoridade administrativa superior, competente para edição do ato, ou seja, como bem explicitado no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, não há de se conceber que um decreto do Governador do Estado possa ser alterado ou substituído por ato de autoridade que lhe é hierarquicamente inferior, como é o caso do presidente da comissão do concurso. 2 - Ausência de omissão alegada. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3576/07, originário deste Egrégio Tribunal de Justiça, figurando como Embargante o Estado do Tocantins e Embargado Eva Maria Palmeira Sobrinho. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. WILLAMARA LEILA – Presidente, acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios para manter “incólume” o acórdão fustigado, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza Relatora ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição a Desembargadora Jacqueline Adorno). Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, BERNARDINO LUZ e os Juizes LUIZ ZILMAR (em substituição ao Desembargador LIBERATO POVOA), SÂNDALO BUENO (em substituição ao Desembargador MOURA FILHO) e FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILAS BOAS). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA - Procurador de Justiça. Acórdão de 05 de fevereiro de 2009.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4139/09 (09/0070667-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ADÃO PEREIRA DOS SANTOS E RUDSON ALVES BARBOSA

Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. SELETIVA INTERNA PARA CURSO DE PILOTO DE HELICÓPTERO. POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. CONCEDIDO. Apresenta-se ilegal o caráter eliminatório atribuído ao exame psicotécnico, diante de sua subjetividade. Assegura-se a participação dos candidatos para prosseguirem na seletiva.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o presente referendo de liminar no Mandado de Segurança nº 4139/09 em que é Impetrante Adão Pereira dos Santos e Rudson Alves Barbosa e Impetrado Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Presidente acordaram os membros do egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar deferida às fls. 31/33, nos termos da decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Referendaram a liminar os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Bernardino Luz e os Juizes Luiz Zilmar (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa), Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho), Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves preferiu voto oral divergente pelo não referendo da liminar. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Acórdão de 05 de fevereiro de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3963/08 (08/0066407-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. EXAME PSICOTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE NORMA LEGAL (SÚMULA 686, STF). AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO NAS ETAPAS DO CERTAME POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Apesar do artigo 5º da Lei 1.654/2006 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Tocantins) mencionar, de forma genérica, a aptidão mental como requisito para ingresso na carreira, não dispensa uma expressa previsão legal quanto ao exame psicotécnico. 2. Segundo o Enunciado nº 686, de Súmula do Supremo Tribunal Federal, só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3963/2008, em que figuram como impetrante GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR e impetrados SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordam os membros do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM em definitivo, para garantir ao impetrante, considerado não-recomendado no exame psicotécnico, a participação nas etapas seguintes à da avaliação psicológica, desde que preencha os demais requisitos para tanto, e desde que esteja classificado dentro do número de vagas oferecidas para a regional a qual se inscreveu, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator Antônio Félix. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ e CARLOS SOUZA. Absteve-se de votar a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Ausentes momentaneamente os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 19 de fevereiro 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3871/08 (08/0065940-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIA MAIRA SILVA MARINHO

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS.: BOAZ AIRES DE FIGUEIREDO, FRANCILENO RODRIGUES DA SILVA LUZ, MARCO ANDREY RODRIGUES MARTINS, RAFAEL GOMES DA SILVA, RAQUEL DE JESUS MARTINS, SÉRGIO RIBEIRO MACIEL E SILMARA ALVES DA SILVA PAZ

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO SUBJETIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A possibilidade de sujeição ao exame psicotécnico como etapa obrigatória no certame já foi objeto de amplo debate nesta Corte de Justiça, de modo a consolidar o entendimento de que referida avaliação somente se afigura legítima quando precedida de expressa previsão legal e desde que não sejam adotados critérios meramente subjetivos. 2. Em que pese o artigo 5º da Lei 1.654/2006 - Estatuto da Polícia Civil do Estado do Tocantins - mencionar a aptidão mental como requisito para ingresso na carreira, cuida-se de exigência genérica, cujo texto não dispensa expressa previsão legal que trate do exame psicotécnico. 3. Ordem concedida para garantir à impetrante considerada não-recomendada no exame psicotécnico a participação nas etapas seguintes à da avaliação psicológica, desde que preencha os demais requisitos para tanto e desde que esteja classificada dentro do número de vagas oferecidas para a regional à qual se inscreveu.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3871, em que figuram como impetrante ANTÔNIA MARIA SILVA MARINHO e como impetrados a SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os membros do egrégio Tribunal Pleno, por maioria, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este Acórdão, em deixar de acolher o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e conceder a segurança pleiteada para garantir à impetrante considerada não-recomendada no exame psicotécnico a participação nas etapas seguintes à da avaliação psicológica, desde que preencha os demais requisitos para tanto e desde que esteja classificada dentro do número de vagas oferecidas para a regional à qual se inscreveu. Acompanharam o Relator os Desembargadores CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, BERNARDINO LUZ, e os Juizes LUIZ ZILMAR (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa), SÂNDALO BUENO (em substituição ao Desembargador Moura Filho) e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). Divergiu o Desembargador JOSÉ NEVES, que votou no sentido de denegar a ordem mandamental. Absteve-se de votar a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Doutor MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 05 de fevereiro de 2009.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.147/09 (09/0070873-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: FERNANDA REGES FERREIRA, MAURÍCIA DA ROCHA SOUSA E SHAMIR VASQUES SETUBAL.

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em Substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. TAXA DE INSCRIÇÃO. FALHA NO SISTEMA. RECOLHIMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. LIMINAR. REFERENDO. A verificação de que a não-participação dos impetrantes na prova teórica-objetiva, com base na não-homologação de suas inscrições, já que deixaram de recolher no prazo estipulado pelo edital no 003/Quadro Geral/2008 a diferença do valor da taxa que

foi gerada a menor, acarretar-lhes-á sérios prejuízos, caso seja reconhecida, no mérito, a legitimidade da postulação, o que impõe o deferimento da liminar para permitir a participação deles naquela prova, até que venha a ser julgado definitivamente o mérito da causa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 4147/09, no qual figuram como Impetrantes Fernanda Reges Ferreira, Maurícia da Rocha Sousa e Shamir Vasques Setúbal e Impetrada a Secretária da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordaram os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em referendar a liminar de fls. 43/44, nos termos da decisão da Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Referendaram a liminar, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e BERNARDINO LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 19 de fevereiro de 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4002/08 (08/0067056-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: STHYWISSON DHEYFSSON SOARES MESSIAS
Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa, Adilar Daltoé, Ildete França de Araújo e Sávio Barbalho.
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. EXAME PSICOTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE NORMA LEGAL (SÚMULA 686, STF). AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO NAS ETAPAS DO CERTAME POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Apesar do artigo 5º da Lei 1.654/2006 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Tocantins) mencionar, de forma genérica, a aptidão mental como requisito para ingresso na carreira, não dispensa uma expressa previsão legal quanto ao exame psicotécnico. 2. Segundo o Enunciado nº 686, de Súmula do Supremo Tribunal Federal, só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4002/2008, em que figuram como impetrante STHYSSON DHEYFSSON SOARES MESSIAS e impetrados SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, acordam os membros do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM em definitivo, para garantir ao impetrante considerado não-recomendado no exame psicotécnico, a participação nas etapas seguintes à da avaliação psicológica, desde que preencha os demais requisitos para tanto e desde que esteja classificado dentro do número de vagas oferecidas para a regional a qual se inscreveu, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator Antônio Félix. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ e CARLOS SOUZA. Absteve-se de votar a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Ausentes momentaneamente os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 19 de fevereiro 2009.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1584/02 (02/0028662-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - JUIZ - PARTE - CREDITO - ARTIGO 135, II, DO CPC - EXCEÇÃO CONHECIDA E ACOLHIDA. Nos termos do prazo previsto no artigo 305 do Código de Processo Civil, se conhece da exceção oposta a quem e nos moldes dele, 15 dias a partir do conhecimento do ato que ocasionou a suspeita, afastando qualquer arguição de intempestividade. A condição de credor do juiz ou qualquer das demais pessoas indicadas no inciso II do artigo 135 do CPC, com qualquer das partes, retira a condição precípua e inerente a qualquer magistrado consistente na indispensável imparcialidade para o julgamento justo da causa, comprometendo a regra da isonomia, sendo razoável declarar a sua suspeição. Exceção conhecida e acolhida.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Exceção de Suspeição nº 1584/02, onde figura como Excipiente o Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Srª. Desa. WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, na conformidade da ata de julgamento, por UNANIMIDADE, nos termos relatório e voto, que ora ficam como parte integrante deste, em conhecer e acolher da presente exceção. Acórdão de 19 de fevereiro de 2009.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1585/02 (02/0028698-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
EXCIPIENTE: COOPERCARNE - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE BOVINOS, CARNES E DERIVADOS DO TOCANTINS LTDA.
Advogado: Nathanael Lima Lacerda
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - JUIZ - PARTE - CREDITO - ARTIGO 135, II, DO CPC - EXCEÇÃO CONHECIDA E ACOLHIDA. Nos termos do prazo previsto no artigo 305 do Código de Processo Civil, se conhece da exceção oposta a quem e nos moldes dele, 15 dias a partir do conhecimento do ato que ocasionou a suspeita, afastando qualquer arguição de intempestividade. A condição de credor do juiz ou qualquer das demais pessoas indicadas no inciso II do artigo 135 do CPC, com qualquer das partes, retira a condição precípua e inerente a qualquer magistrado consistente na indispensável imparcialidade para o julgamento justo da causa, comprometendo a regra da isonomia, sendo razoável declarar a sua suspeição. Exceção conhecida e acolhida.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Exceção de Suspeição nº 1585/02, onde figura como Excipiente o Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Srª. Desa. WILLAMARA LEILA - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, na conformidade da ata de julgamento, por UNANIMIDADE, nos termos relatório e voto, que ora ficam como parte integrante deste, em conhecer e acolher da presente exceção. Acórdão de 19 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6336/07 (07/0055376-2) - DELIBERAÇÃO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº 4250/99 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA.
Advogada: Luzia Aguiar de Farias
APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
Advogados: Rubens Dário Lima Câmara, Luana Gomes Coelho e Coriolano Santos Marinho
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DELIBERAÇÃO. SENTENÇA ANULADA PELA SEGUNDA VEZ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MAGISTRADO PARA JULGAR O FEITO. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM. Tornou-se necessária a designação de outro magistrado para julgar o feito, a fim de que seja proferida nova sentença, analisando todos os pedidos inseridos na inicial, garantindo, assim, uma efetiva prestação jurisdicional, conforme deliberação desta Corte de Justiça.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 6336/07 em que é Apelante Meridional Engenharia LTDA e Apelado Banco Bamerindus do Brasil S.A. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Presidente, acordaram os membros do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em remeter os autos à Comarca de Porto Nacional para o cumprimento da decisão proferida por este Tribunal de Justiça, para que a Juíza Substituta Automática da 2ª Vara Cível julgue o feito, como prioridade, em razão do longo tempo em que se arrasta esta demanda. Em caso de algum impedimento da Dra. Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira, desde já fica indicado o seu substituto automático, conforme a Instrução Normativa nº 05/2008, o Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional, Dr. Adhemar Chufalo Filho, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz e a Juíza Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausentes momentaneamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Acórdão de 19 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3908/08 (08/0066164-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 212/213)
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado: Kledson de Moura Lima
EMBARGADO: GLEDSON JAMES BIAGE BARBOZA
Advogado: Paulo Humberto de Oliveira
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não se prestam a novo julgamento, limitando-se tão-somente aos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se admite inovar o julgado além do simples esclarecimento do que foi decidido. Provimento negado, para manter intacto o acórdão embargado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº. 3908/08 em que é Embargante Estado do Tocantins e Embargado Gledson James Biage Barboza. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, Vice-Presidente e Relator, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, para manter intacto o acórdão embargado. Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz e o Juiz Nelson Coelho (substituição ao Desembargador Daniel Negry). Absteve-se de votar a Excelentíssima Senhora Juíza Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Willamara Leila - Presidente, por estar participando do 78º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil e Desembargador Moura Filho. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Acórdão de 05 de março de 2009.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9069/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1387/91 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE(S): AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA, ALVERI STREFLING, CURT STREFLING E ATILIA ILGA STREFLING
ADVOGADOS: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI E OUTROS
AGRAVADO(A/S): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada em sede de cumprimento de sentença que lhe move o BANCO DO BRASIL S/A, onde, após indeferir o pedido de nova perícia bem como de substituição do perito, o magistrado homologou os cálculos efetuados e determinou o regular andamento do feito. Assevera que a discrepância entre o apurado pelo perito do juízo em relação ao apurado pelo contador assistente pericial é absurda, ensejando a realização de nova perícia. Aduz que pela ausência de certeza e liquidez dos cálculos lançados em sede de liquidação de sentença, recomendável que a questão seja exaurida e suficientemente esgotada em nova produção pericial. Argumenta que o laudo elaborado pelos peritos assistentes da parte executada é prova fundamental de que o laudo pericial não é suficiente para o embasamento daquele juízo. Assevera que como se trata de execução definitiva que logo seguirá para avaliação e leilão de bens, somente com a imediata intervenção da Corte ad quem, se poderá evitar situação irreversível em desfavor do ora recorrente. Requer a tutela antecipada recursal para que o Tribunal suspenda os atos expropriatórios até julgamento do recurso e que se determine a realização de nova perícia por outro profissional nomeado pelo juízo a quo. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, do melhor compulsar dos autos noto que ao exarar a decisão de fls.300/304, deixei de observar ponto fundamental na questão posta à baila com o presente recurso de agravo de instrumento. Neste esteio, chamo o recurso à ordem, para aferir se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Ora, do melhor compulsar dos autos me deparei com o fato de que, efetivamente, se colocados os cálculos apresentados pelo Contador Judicial em contraposição com os lançados pelo Perito do Juízo, se depreende que, entre ambos, há uma diferença superior a nove milhões de reais, fato que, ante a essa gritante disparidade, tem-se por recomendável a realização de uma terceira perícia técnica para que, de uma vez por todas, a questão pertinente ao real montante da dívida seja dirimido. Ademais, do caderno recursal se depreende que o próprio banco exequente já havia concordado na íntegra com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no montante de aproximadamente cinco milhões, fato que, por sua vez, ante a repentina modificação do entendimento do exequente quanto ao que entende por realmente devido, consubstancia o entendimento de que prudente, razoável e, inclusive, com vistas a evitar-se enriquecimento ilícito por parte da Autora, é a realização de novos cálculos periciais. Com efeito, em caso análogo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que "a gritante disparidade dos valores obtidos nas duas contas elaboradas pela Contadoria do Foro, e a obscuridade da segunda em relação aos elementos constitutivos da metodologia aplicada, conduzem à perplexidade do julgador, que necessita de maiores esclarecimentos, para a formação de um juízo de valor. Provimento, em parte, do agravo, a fim de que sejam refeitas as contas, mediante ilustração didática da fórmula utilizada nos cálculos". (Agravo de Instrumento nº. 83698/PE (2007.05.00.089418-4), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Vladimir Carvalho. j. 17.04.2008, unânime, DJU 29.05.2008, p. 525) Por fim, flagrante a presença do periculum in mora na medida em que a não concessão imediata da medida acarretará a continuidade do feito construtivo, inclusive, com a adoção de medidas expropriatórias. Por todo o exposto, ante ao reconhecimento da presença dos elementos autorizadores para a concessão da medida perseguida, torno sem efeito a decisão de fls. 300/304 para conceder a tutela antecipada recursal no sentido de suspender os atos expropriatórios até a realização de nova perícia a ser efetivada por outro expert de confiança do juízo. É como voto. Palmas, 03 de abril de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9142/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 2350/01 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
AGRAVANTE(S) : ECEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : ATUAL CORRÊA GUIMARÃES
AGRAVADO(A)S : CATARINO DE SENA MORAIS SILVA
ADVOGADOS : ERLON AZEVEDO FERREIRA E OUTRO
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ECEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA contra decisão exarada nos atos da ação de Danos Materiais e Morais que lhe move CATARINO DE SENA MORAIS SILVA. Pois bem, a regra contida no § 3º do artigo 69 do Regimento Interno deste Sodalício prevê expressamente que "o conhecimento de mandado de segurança, habeas corpus, re-clamação e re-curso cível ou criminal previne a competência do Relator para todos os feitos posteriores, ainda que deduzido por outro sujeito da relação processual, desde que seja relativo ao mesmo fato que ensejou a prevenção" (grifei). Com efeito, no caso vertente nota-se que o colega desembargador MARCO VILLAS BOAS conheceu do recurso de agravo de instrumento nº. 6951 que, por força da regra legal acima apontada, o torna preventivo para processar e julgar o presente remédio processual. Assim, sem mais delongas, determino a Secretária que remeta os presentes autos ao setor de Distribuição para que as providências pertinentes à espécie sejam tomadas, no sentido de ver respeitado o estabelecido no regimento interno dessa Corte de Justiça. Cumpra-se. Palmas, 05 de março de 2009.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI Nº 9225/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 110600-3/08, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS
ADVOGADA : CECÍLIA MOREIRA FONSECA
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : Juiz NELSON COELHO FILHO em Substituição ao DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO, em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo manejado por João Batista Marques Barcelos, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Honorários Advocatícios de nº 110600-3/08 que move em face do Estado do Tocantins, em curso na

Vara Cível da Comarca de Goiatins, que revogou a assistência judiciária provisória então concedida, sem que houvesse qualquer mudança na situação econômica do agravante. Sustenta o agravante que o fato de o numerário pleiteado suportar o pagamento das despesas não lhe retira o direito ao beneplácito da assistência judiciária provisória, pois o que autoriza a concessão desta é a situação financeira da pessoa no momento de seu pedido, mesmo porque o levantamento da quantia ainda não foi concedido. Assevera que, embora se encontre sem condições de suportar as custas do processo, não pode ser impedido de buscar defender seus direitos pela insuficiência de recursos financeiros, direito este já garantido antes pela decisão revogada. Acrescenta que é defeso ao juiz revogar a decisão quando não ocorrer mudança dos fatos e do direito e que persistindo o comando da decisão combatida sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação. Juntou os documentos de fls.12/49. É o relatório. Decido. Para a concessão de efeito suspensivo, sobre as decisões atacadas na via do agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente das alegações do agravante. Vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos. A fundamentação jurídica da inicial conduz à conclusão de sua relevância e da existência da necessidade de decretação da medida liminar para suspender a decisão hostilizada, posto que, do contrário, há iminente perigo de advir ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, constata-se que o ora recorrente, por ocasião do ajuizamento da ação executiva, postulou lhe fosse concedido os benefícios da justiça gratuita, afirmando, naquela oportunidade, que não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que, segundo os preceitos da Lei 1.060/50 seria o bastante para que lhe fosse outorgado tal benefício, a menos que restasse procedente impugnação em contrário, o que não se evidencia da documentação constante dos autos. A faculdade de pagar as custas ao final do processo lhe fora concedida e posteriormente revogada, com motivação em levantamento de valores em feito distinto e sem que aqui se possa efetivamente constatar tal fato. Parece-nos que do contexto resulta claro o perigo de sobrevir ao agravante lesão grave ou de difícil reparação, já que o não pagamento do correspondente valor das custas processuais resultará indubitavelmente na extinção do feito executivo, retardando o recebimento do crédito ali perseguido pelo exequente. Deve prevalecer aqui a garantia constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque poderá o MM. Juiz dirigente do feito, inclusive, reter nos autos originários o valor referente às custas processuais e taxa judiciária. DIANTE DO EXPOSTO, preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, defiro o pedido para emprestar efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPC, determinando a suspensão da decisão até o julgamento definitivo deste recurso, prosseguindo-se a execução em seu regular processamento. Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Goiatins, solicitando-lhe, inclusive, informações sobre a importância a ser levantada nos autos 627/98 e o valor das custas processuais a serem recolhidas nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de abril de 2009.". (A) Juiz NELSON COELHO FILHO em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6088/06

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 580/581 – AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 2937-0/05
EMBARGANTE: ROMAIN JOSÉ FREIRE
ADVOGADO : ANTONIO PAIM BROGLIO
EMBARGADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA
RELATORA P/O ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de Embargos Infringentes opostos por Romain José Freire em face do acórdão de fls. 562/563 que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso de Apelação Cível nº. 6088/06 interposto por Estado do Tocantins, declarando vencido o voto de fls. 557/560. Da análise dos autos denota-se que, a parte embargante, servidor aposentado do Poder Judiciário, ingressou em Juízo pleiteando, entre outras, a igualdade salarial com os servidores da ativa, bem como, o restabelecimento e pagamento mensal do valor dos quinquênios suprimidos de seu vencimento (fls. 02/27). Sentenciando, o Magistrado a quo julgou parcialmente procedente a ação para, restabelecer os quinquênios e determinar a equiparação dos valores recebidos por aposentados e servidores da ativa (fls. 458/468). A parte ora embargada apelou da sentença (fls. 472/491) e, por maioria de votos, logrou êxito no provimento parcial do recurso para, reformar a sentença no que concerne ao restabelecimento dos quinquênios eis que, não foram suprimidos, foram incorporados em parcela única na forma de subsídio (fls. 562/563). Com os presentes embargos o insurgente pretende a reforma do acórdão recorrido e, consequentemente, a procedência de todos os pedidos constantes daordial da ação (fls. 597/620). É o relatório. Segundo disposição do artigo 530 do Código de Processo Civil, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Em análise aos autos denota-se que, os presentes embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, vez que, opostos em face de acórdão não unânime que, no recurso de apelação, reformou a sentença de mérito proferida na instância monocrática. Ex positis, ADMITO os presentes Embargos Infringentes e remeto os autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível para que tome as providências acerca do novo Relator. P.R.I. Palmas/TO, 03 de abril de 2009.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9235/2009 (09/0072265 - 7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL RURAL Nº 8.1005-0 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA – TO).
AGRAVANTE : SELSO JOSÉ ALEXANDRE E ANA ADELAIDE ALEXANDRE
ADVOGADOS : ALESSANDRO ROGES PEREIRA E OUTRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DINIZ NOGUEIRA
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - RELATORA, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo ativo, (tutela antecipada) interposto por SELSO JOSÉ ALEXANDRE e ANA ADELAIDE ALEXANDRE em face da decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA – TO, (fls. 14), nos autos nº 8.1005-0, da AÇÃO DE USUCAPIÃO RURAL, promovida pelos Agravantes em desfavor de SEBASTIÃO ANTÔNIO DINIZ NOGUEIRA, ora agravado. A decisão ora recorrida, fls. 14, foi lavrada nos seguintes termos, in verbis: "I - Indefiro o pedido de assistência judiciária, uma vez que os elementos constantes dos autos indicam que o Requerente tem capacidade econômica para suportar as despesas do processo, pois o mesmo está pleiteando em várias Ações de Usucapião o domínio de uma grande área de terra, em que afirma exercer atividade de exploratória. II – Promova o Autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III – Após, conclusos com URGÊNCIA; IV – Intime-se. Tocantína – TO, 11 de novembro de 2008. MARCELO RODRIGUES DE ATAÍDES - Juiz de Direito em Substituição." Em síntese, alegam os agravantes que ingressaram com a referida Ação de Usucapião de Imóvel Rural com Pedido de Liminar pretendendo, à declaração judicial do domínio sobre uma área de terras de 346.40,86 hectares, localizada no Município de Lizarda/TO, pertencente ao Lote 04, do Loteamento Fazenda Alcoviades - Gleba 2 – 1ª Etapa. Asseveram que por não possuírem condições financeiras para suportarem as custas e demais despesas processuais pugnam pela concessão da assistência judiciária gratuita, colacionando ao feito a declaração de pobreza, nos exatos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, todavia, o Douto Magistrado Singular, exarou a decisão interlocutória, ora vergastada indeferindo a gratuidade processual requestada, sob o entendimento de que, tal pretensão, não traduz a realidade econômica dos agravantes. Consignam que não obstante os agravantes estarem pleiteando o reconhecimento de domínio de outras áreas, a atividade exploratória desenvolvida por eles é exclusivamente de subsistência, e que os valores auferidos mensalmente no referido imóvel, não são suficientes para o sustento deles e, ao mesmo tempo, recolher as custas e demais despesas processuais. Seguem aduzindo, que ao contrário do entendimento preconizado pelo Douto Magistrado "a quo", os agravantes fazem jus aos benefícios estabelecidos na Lei nº 1060/50, pois conforme o parágrafo único, do 2º, a situação econômica destes, não lhes permitem pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Frisam que para a concessão do benefício da gratuidade basta apenas que a parte declare que não possui condições de arcar com o ônus processual. Sustentam que a decisão monocrática não pode vigorar, uma vez que fere o princípio constitucional do direito de ação (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Citam vários julgados para alicerçar a sua tese. Destacam, por fim, que se acham devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual, requerem a concessão de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para consagrar o prosseguimento da Ação de Usucapião Rural até o seu final julgamento, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos agravantes, ou, caso não seja este o entendimento acolhido, e, em pedido alternativo, pugnam pela reforma da decisão agravada a fim de ser garantido aos agravantes, o direito de pagarem as custas e demais despesas processuais somente no final da demanda. Acostam a inicial de fls. 02/13, os documentos de fls. 14 usque 32 dentre os quais o comprovante do pagamento das custas. Distribuídos, por sorteio, vieram-me conclusos os autos, (fls. 35). É o relatório. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que indeferiu pedido de assistência judiciária formulado pelos ora agravantes. É tempestivo, posto que consoante o teor da Certidão de fls. 16, o advogado dos agravantes foi intimado da decisão, ora recorrida, no dia 18 de março de 2009, (quarta-feira) exaurindo-se o prazo no sábado (28/03/2009) prorrogando-se para o primeiro dia útil, sendo devidamente interposto o agravo de instrumento no dia 30/03/2009, (segunda-feira), portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual o seu conhecimento é medida que se impõe. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento em epígrafe. Denota-se dos autos que os recorrentes interpuseram o presente agravo de instrumento contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de assistência judiciária, formulado na Ação de Usucapião Rural nº 8.1005-0, em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Tocantína/TO, em face do entendimento perfilhado pelo Douto Magistrado "a quo" de que: (...) "os elementos constantes dos autos indicam que o Requerente tem capacidade econômica para suportar as despesas do processo, pois o mesmo está pleiteando em várias Ações de Usucapião o domínio de uma grande área de terra, em que afirma exercer atividade de exploratória." Ressalta-se que, como Juiz preparador do recurso o Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos termos do art. 527, inciso III, do CPC. Para a concessão da tutela pleiteada, faz-se mister a presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e, por fim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, analisando os presentes autos, entrevejo que realmente merece provimento às alegações suscitadas pelo agravante, uma vez que colacionara aos presentes autos documentos comprobatórios da sua impossibilidade financeira, demonstrando, assim, que se encontra desprovido de condições financeiras para arcar com o ônus da demanda judicial intentada sem prejudicar a própria manutenção. Com efeito, Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. Sendo assim, nesta análise perfunctória, entendo que não havendo prova em contrário, a simples afirmação feita pelos agravantes de que não têm condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio, é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade. Ante ao exposto, DEFIRO a atribuição de efeito ativo ao presente recurso concedendo liminarmente o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes nos termos pleiteados, considerando a alegação dos mesmos de estarem impossibilitados de arcarem com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção deixando para melhor apreciação da comprovação de tal impossibilidade, para o mérito a ser apreciado pelo Órgão Colegiado. COMUNIQUE-SE, com urgência, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tocantína/TO, acerca desta decisão, nos termos do art. 527, III do CPC. REQUISITEM-SE informações, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tocantína/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender

conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 03 de abril de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO.

1 Nesse sentido: STJ – 1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 26.2.02.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9233/09 (09/0072263-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL RURAL Nº 8.1008-4 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA – TO.

AGRAVANTE(S) : SELSO JOSÉ ALEXANDRE E ANA ADELAIDE ALEXANDRE

ADVOGADO(S) : ALESSANDRO ROGES PEREIRA E OUTRA

AGRAVADO : MARCELO MARINHO COSTA

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - RELATORA, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo ativo, (tutela antecipada) interposto por SELSO JOSÉ ALEXANDRE e ANA ADELAIDE ALEXANDRE em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de TOCANTÍNIA – TO, (fls. 14), nos autos nº 8.1008-4, da Ação de USUCAPIÃO RURAL, promovida pelos Agravantes em desfavor de MARCELO MARINHO COSTA, ora agravado. A decisão ora recorrida, fls. 14, foi lavrada nos seguintes termos, in verbis: "I - Indefiro o pedido de assistência judiciária, uma vez que os elementos constantes dos autos indicam que o Requerente tem capacidade econômica para suportar as despesas do processo, pois o mesmo está pleiteando em várias Ações de Usucapião o domínio de uma grande área de terra, em que afirma exercer atividade de exploratória. II – Promova o Autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III – Após, conclusos com URGÊNCIA; IV – Intime-se. Tocantína – TO, 11 de novembro de 2008. MARCELO RODRIGUES DE ATAÍDES - Juiz de Direito em Substituição." Em síntese, alegam os agravantes que ingressaram com a referida Ação de Usucapião de Imóvel Rural com Pedido de Liminar pretendendo, à declaração judicial no domínio sobre uma área de terras de 524.44,61 hectares, localizada no Município de Lizarda/TO, pertencente ao Lote 06, do Loteamento Fazenda Alcoviades - Gleba 2 – 1ª Etapa. Asseveram que por se acharem desprovidos de condições financeiras para suportarem as custas e demais despesas processuais pugnam pela concessão da assistência judiciária gratuita, colacionando ao feito a declaração de pobreza, nos exatos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, todavia, o Douto Magistrado Singular, exarou a decisão interlocutória, ora vergastada indeferindo a gratuidade processual requestada, sob o entendimento de que tal pretensão não traduz a realidade econômica dos agravantes. Consignam que não obstante os agravantes estarem pleiteando o reconhecimento de domínio de outras áreas, a atividade exploratória desenvolvida por eles é exclusivamente de subsistência, e que os valores auferidos mensalmente no referido imóvel, não são suficientes para o sustento deles e, ao mesmo tempo, recolher as custas e demais despesas processuais. Seguem aduzindo, que ao contrário do entendimento preconizado pelo Douto Magistrado "a quo", os agravantes fazem jus aos benefícios estabelecidos na Lei nº 1060/50, pois conforme o parágrafo único, do artigo 2º, a situação econômica destes não lhes permitem pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Frisam que para a concessão do benefício da gratuidade basta apenas que a parte declare que não possui condições de arcar com o ônus processual. Sustentam que a decisão monocrática não pode vigorar, uma vez que fere o princípio constitucional do direito de ação (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Citam vários julgados para sustentação de sua tese. Destacam, por fim, que se acham devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual, requerem a concessão de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para consagrar o prosseguimento da Ação de Usucapião Rural até o seu final julgamento, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos agravantes, ou, caso não seja este o entendimento acolhido, pugnam alternativamente, pela reforma da decisão agravada a fim de ser garantido aos agravantes o direito de pagarem as custas e demais despesas processuais somente no final da demanda. Acosta a inicial de fls. 02/13, os documentos de fls. 14 usque 32 dentre os quais o comprovante do pagamento das custas. Distribuídos, por sorteio, vieram-me conclusos os autos, (fls. 35). É o relatório. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que indeferiu pedido de assistência judiciária formulado pelos ora agravantes. É tempestivo, posto que consoante o teor da Certidão de fls. 16, o advogado dos agravantes foi intimado da decisão ora recorrida, no dia 18 de março de 2009, (quarta-feira) exaurindo-se o prazo no sábado (28/03/2009) prorrogando-se para o primeiro dia útil, foi devidamente interposto o agravo de instrumento no dia 30/03/2009, (segunda-feira), portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual o seu conhecimento é medida que se impõe. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento em epígrafe. Denota-se dos autos que os recorrentes manejaram o presente agravo de instrumento contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de assistência judiciária, formulado na Ação de Usucapião Rural nº 8.1008-4, em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Tocantína/TO, em face do entendimento perfilhado pelo Douto Magistrado "a quo" de que: (...) "os elementos constantes dos autos indicam que o Requerente tem capacidade econômica para suportar as despesas do processo, pois o mesmo está pleiteando em várias Ações de Usucapião o domínio de uma grande área de terra, em que afirma exercer atividade de exploratória." Ressalta-se que, como Juiz preparador do recurso o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos termos do art. 527, inciso III, do CPC. Para a concessão da tutela pleiteada, faz-se mister a presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, prova inequívoca, da verossimilhança das alegações e, por fim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, analisando os presentes autos, entrevejo que realmente merecem provimento às alegações suscitadas pelos agravantes, uma vez que colacionaram aos presentes autos documento comprobatório da impossibilidade financeira, demonstrando, assim, que se encontram desprovidos de condições financeiras para arcar com o ônus da demanda judicial intentada sem prejudicar a própria manutenção. Com efeito, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. Sendo assim, nesta análise perfunctória, entendo que não havendo prova em contrário, a simples afirmação feita pelos agravantes de que não

têm condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio, é suficiente para deferimento do benefício da gratuidade. Ante ao exposto, DEFIRO a atribuição de efeito ativo ao presente recurso concedendo liminarmente o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes nos termos pleiteados considerando a alegação dos mesmos de que se acham impossibilitados de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção deixando para melhor apreciação da comprovação de tal impossibilidade, para o mérito a ser apreciado pelo Órgão Colegiado. COMUNIQUE-SE, com urgência, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tocantínia/TO, acerca desta decisão, nos termos do art. 527, III do CPC. REQUISITEM-SE informações, ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tocantínia/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 06 de abril de 2009. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO.

1 Nesse sentido: STJ – 1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 26.2.02.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4881/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 216/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.)
AGRAVANTE : MARCOS DE SOUZA COSTA
ADVOGADO(A) : MARCELO CLÁUDIO GOMES E OUTROS
AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: ABELARDO MOURA DE MATOS
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Oficie-se ao juízo originário, requisitando informações acerca do andamento da Ação de Reintegração de Posse nº 216/02, a qual deu origem ao presente Agravo de Instrumento. À Secretaria da 1ª CÂMARA CÍVEL para as providências de Mister. Cumpra-se. Palmas, 05 de março de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6899/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 38365-3/05– 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.)
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(A) : FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
AGRAVADO(A)S : NILVAN LÍSCIO DA SILVA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Oficie-se ao juízo originário, requisitando informações acerca do andamento da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 38365-3/05, a qual deu origem ao presente Agravo de Instrumento. À Secretaria da 1ª CÂMARA CÍVEL para as providências de Mister. Cumpra-se. Palmas, 05 de março de 2009.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA SUPLEMENTAR À PAUTA Nº 13/2009

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua décima terceira (13ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos quinze (15) dias do mês de Abril do ano de 2009, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITO A SER JULGADO

01)–AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8390/08 EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 8089/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2346/03 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO)
AGRAVANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO(A): PEDRO JOSÉ DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Marco Villas Boas | RELATOR |
| Desembargador José Neves | VOGAL |
| Desembargador Antonio Félix | VOGAL |

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8133 (08/0067536-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 6238/05, da 1ª Vara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outro
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “DEFIRO a cota ministerial de fl. 646. DETERMINO, portanto, a remessa destes autos à Comarca de origem – 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO –, a fim de que os recorridos Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A sejam intimados para apresentar, caso queiram, as suas contra-razões ao recurso de apelação aviado pelo Ministério Público Estadual (fls. 628/640), nos termos do art. 518 do CPC. Ultimada essa diligência, OUÇA-SE a Douta Procuradoria de Justiça. Após, subam os autos conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 03 de abril de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9219 (09/0072160-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Anulatória nº 12490-1/09, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas -TO.
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
ADVOGADO: Antônio dos Reis Calçado Junior
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela, interposto por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA Nº 12490-1/09, ajuizada pela agravante em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, ora agravado, em trâmite perante a 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada (fls. 146/147), a magistrada a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que ausentes os requisitos do art. 273, por não vislumbrar a possibilidade de se determinar a suspensão de qualquer restrição em nome da requerente junto ao SINDEC do Ministério da Justiça e, também, que se abstenha a Fazenda de inscrever na Dívida Ativa do Estado o débito decorrente da imposição da multa; muito menos, ainda, de determinar que a requerida se abstenha de autuar a requerente em casos análogos, até final julgamento desta. Não concebeu, outrossim, o fundado receio de dano ou de difícil reparação por considerar que se a requerente pretendia ver suspensa a exigibilidade da multa, sob alegação de lesão grave ao seu suposto direito, deveria ter efetuado o depósito prévio da quantia em questão, não para a propositura da referida ação, mas, sim, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em seu arrazoado recursal, a agravante alega, em síntese, que é empresa atuante em todo o território nacional e frequentemente realiza contratos das mais diversas naturezas, especialmente junto a instituições financeiras, necessitando, para tanto, de Certidão Negativa de Débito e, caso a antecipação dos efeitos da tutela não seja deferida, estarão em risco todas as operações da recorrente, empresa que contribui sobremaneira para o crescimento financeiro e social do país. Argumenta que o entendimento jurisprudencial adotado para as pessoas físicas, no que toca ao nome do devedor não ser inscrito nos cadastros de proteção de crédito enquanto perdurar a discussão da dívida na justiça, deveria também ser aplicado às empresas. Ressalta que só não procedeu ao depósito caução do valor da multa, por entender que buscou a tutela jurisdicional com o objetivo de fazer valer o seu direito de forma o menos onerosa possível, o que não pode ser entendido como má-fé. Sustenta, ainda, que o fumus boni juris residiria na indiscutível conduta da recorrente, que sempre se pautou pela mais absoluta boa-fé, esclarecendo o consorciado da necessidade de substituição do bem e jamais exigindo deste, o pagamento de prestações superiores ao bem efetivamente adquirido. Já o periculum in mora, no fato de que a recorrente, indubitavelmente, estará exposta, se seus dados forem enviados ao SINDEC e à Dívida Ativa do Estado, antes do trânsito em julgado da Ação Anulatória. Pleiteia que a pretensão recursal seja-lhe deferida em sede de antecipação de tutela, para reformar a decisão agravada e conceder a liminar postulada na ação epigrafada, confirmando-a no mérito, no sentido de que o recorrido se abstenha de incluir os dados da recorrente no cadastro do SINDEC do Ministério da Justiça, bem como diligência para que o crédito em discussão não seja inscrito na Dívida Ativa do Estado ou, excluído, caso já tenha sido inscrito, a fim de impedir que a ora recorrente sofra as consequências da decisão agravada, até o julgamento final do presente remédio. Colaciona os documentos de fls. 11/149, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me estes autos ao relato por sorteio. É o relatório. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, dos recorrentes. Da análise perfunctória destes autos vislumbro que o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se mostra suficientemente firme para que se possa antecipar a pretensão recursal. Quanto a esse requisito, infere-se neste juízo preliminar, que se a recorrente pretendia ver suspensa qualquer restrição de seu nome junto ao SINDEC do Ministério da Justiça, bem como de sua inscrição na Dívida Ativa do Estado, sob a alegação de lesão grave ao seu suposto direito, deveria ter efetuado o depósito prévio da quantia em questão, não para a propositura da ação, mas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: “Ação Anulatória de Débito Fiscal. Art. 38 da Lei 6.830/80. Razoável é a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a Execução Fiscal. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF - RE 105552/SP - Segunda Turma - Relator(a): Min. DJACI FALCAO - Julgamento: 02/08/1985). Grifei. Conforme muito bem salientado pela julgadora da instância a quo, a posição do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o depósito não é obrigatório, contudo é condição de inexigibilidade do crédito, segundo inteligência do art. 151 do CTN. Portanto, quando efetuado, desautoriza o ajuizamento da

Ação de Execução Fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal pleiteada neste agravo. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas-TO, 03 de abril de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9161 (09/0071730-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 7410/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO.

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outros

AGRAVADO: JOEL FARIA SILVA

ADVOGADO: Paulo Saint Martin de Oliveira

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 7410/2005, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, ajuizada pelo ora agravado JOEL FARIA SILVA, em face da empresa ora agravante. O agravado propôs ação de execução provisória sob o argumento de que a liminar que determinou a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito foi inicialmente cumprida. Contudo, tempos depois, seu nome foi novamente inserido no órgão restritivo, permanecendo no cadastro por 134 dias, razão pela qual, a multa arbitrada na decisão interlocutória, R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, lhe é devida, perfazendo o total de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais). O Magistrado de primeiro grau converteu a execução provisória em definitiva e julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa agravante. Determinou, por conseguinte, após o prazo recursal, expedição de alvará para levantamento do depósito em benefício do agravado. A agravante insurge-se contra decisão, argumentando que a ação indenizatória ainda não teve seu julgamento final, restando pendente julgamento dos Embargos Divergentes na Apelação Cível nº 5778/06, cujo objeto é o valor da indenização. O Relator da Apelação manteve a sentença de primeiro grau que arbitrou a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas o Desembargador Marco Villas Boas proferiu voto divergente para reduzir o quantum para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma a recorrente que o Magistrado não poderia ter convertido a execução provisória para execução definitiva, que o levantamento do dinheiro exige caução idônea, sendo que o levantamento em caso de execução provisória só é permitido em casos de risco de dano irreparável. Assevera que, nos termos dos artigos 412 e 413 do Código Civil, bem como do §6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, a cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, e que se a cláusula penal for manifestamente excessiva, pode ser reduzida pelo Magistrado. Com esses argumentos, fundamenta a fumaça do bom direito, e, justifica o periculum in mora no levantamento da expressiva quantia de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), sem ter sido apresentada caução idônea. Juntou os documentos de fls. 14/59. Distribuídos, vieram-me ao relato por prevenção aos embargos infringentes e de nulidade 1595. É, em síntese, o relatório. Decido. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ou antecipação da tutela recursal ao agravo, com espeque nos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Analisando estes autos, entrevejo que o periculum in mora está devidamente caracterizado na possibilidade de levantamento de expressiva quantia, R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), sem apresentação de caução idônea, sendo que tal valor ainda poderá ser alterado, implicando em prejuízo material de difícil reparação. A par de todo o exposto, DEFIRO a liminar requestada, determinando o sobrestamento do levantamento dos valores depositados pela empresa agravante até julgamento final deste recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão o Magistrado prolator do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas –TO, 02 de abril de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8957 (09/0070176-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 103764-8/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTE: ELDER MENDONÇA DE ABREU

ADVOGADO: Elder Mendonça de Abreu

AGRAVADO: HIDRONORTE SERVIÇOS DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.

ADVOGADOS: Pedro Carvalho Martins e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo o relatório de quando foi examinado o feito pela primeira vez, lançado às fls. 78/79, in verbis: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por ELDER MENDONÇA DE ABREU, contra decisão proferida na AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.0010.3764-8, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, em que contende com HIDRONORTE SERVIÇOS DE POÇOS ARTESIANOS LTDA., ora agravada. O agravante insurge-se contra decisão do Magistrado singular (fls. 17/18) que concedeu o pedido liminar na cautelar de arresto proposta pela agravada, determinando o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a cobrança referente ao contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes. Inconformado, o recorrente interpôs o presente agravo aduzindo, preliminarmente, falta de representatividade da agravada para propor a ação, considerando que na procuração juntada aos autos há menção expressa de propositura de ação em desfavor de Garmenia

Martins Torres, e, ainda, que não foram juntados os originais dos títulos de crédito, mas tão-somente cópias, sendo imprestáveis para o fim almejado. No mérito, aduz não existir provas no sentido de estado de insolvência, nem de prestação do serviço contratado. Desta forma, pugna, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo, e no mérito, pela reforma da decisão de primeiro grau. Juntou os documentos de fls. 16/74. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio." A liminar foi indeferida às fls. 78/80. Contra-razões e documentos apresentados às fls. 84/106. O Magistrado apresentou as informações, fl. 109, atestando ter sido homologado por sentença o acordo realizado entre as partes. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Conforme relatado, na oportunidade das informações, o Magistrado de primeiro grau informou a realização de acordo entre as partes litigantes, bem como a sua homologação por sentença. Sendo assim, a análise do agravo de instrumento não produziria efeito algum, restando, conseqüentemente, prejudicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epigrafado, por prejudicado, ante a perda do objeto, determinando seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de abril de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9043 (09/0070861-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Medida Cautelar Inominada nº 7001-1/09, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema - TO.

AGRAVANTE: SEBASTIÃO ANCELMO NETO

ADVOGADOS: José Pereira de Brito e Outros

AGRAVADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. – BRADESCO S.A.

ADVOGADA: Patrícia Ayres Melo

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por SEBASTIÃO ANCELMO NETO, contra decisão proferida na AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.0000.7001-1/0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, em que contende com BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, ora agravado. O agravante se insurge contra decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Juntou os documentos de fls. 23/167. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. Em despacho, posterguei a análise da liminar para depois de apresentadas as informações pelo Magistrado de primeiro grau. À fl. 181 o Magistrado singular informou ter reconsiderado a decisão atacada, determinando ao agravado, a exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos, em 24 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em síntese, é o relatório. DECIDO. Conforme relatado, na oportunidade das informações, o Magistrado de primeiro grau informou ter reconsiderado a decisão agravada. Sendo assim, a análise do agravo de instrumento não produziria efeito algum, restando, conseqüentemente, prejudicado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epigrafado, por prejudicado, ante a perda do objeto, determinando seu arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de abril de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8783 (08/0069461-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 419/03, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO.

AGRAVANTE: NELSON PÚLICE

ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes e Outro

AGRAVADO: PAULO GOLIN

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Adoto como próprio o relatório lançado no parecer da lavra da ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, o qual passo a transcrever: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por NELSON PÚLICE, em face da decisão da Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins–TO, nos autos da Ação Reivindicatória nº 419/03, que suspendeu seu curso, bem como as decisões de antecipação de tutela deferida. Sustenta a Agravante que tramita na Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, os autos de nº 424/03, da Ação Reivindicatória com Pedido de Antecipação de Tutela, pelo agravante, em face dos agravados, em fase de instrução, com antecipação de tutela deferida; I – que a Magistrada substituta, de forma equivocada, proferiu decisão interlocutória, a título de "inspeção permanente" com extensão dos demais processos, sobrestando os autos até decisão final; II – assente que, a decisão mencionada pela Ilustre Juíza a quo, (STF – ECO 652/PI, Ministro Eros Graus), suspendeu apenas a execução da sentença de mérito e do acórdão não transitado em julgado. E que as Ações Reivindicatórias com antecipação de tutela deferida não foram suspensas; III – que é evidente o equívoco da Magistrada a quo, pois fundamentou sua decisão, em fatos inexistentes, ou seja, "a de que as ações reivindicatórias com, as decisões de antecipação de tutela, foram suspensas", sendo que foram suspensas somente, a emissão de títulos dominiais pelo Estado do Tocantins, bem como a execução de sentenças de mérito e de acórdãos não transitados em julgados. Ao final, requer seja conhecido e provido o presente, com o conseqüente deferimento, para que seja revogada a decisão da Juíza a quo, que suspendeu a tramitação da Ação Reivindicatória nº 419/03, bem como de sua antecipação de tutela deferida. As fls. 39, a Relatoria requisitou informações ao Juízo a quo no prazo de 10 dias, bem como a intimação do agravado, para caso queira, no prazo de 10 dias, apresentar resposta, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender necessárias. MEm fls. 43/45, o Magistrado a quo, após sucinto relato dos atos processuais, consigna que, em decisão fundamentada, determinou o sobrestamento dos autos até a decisão final do STF, que inconformado, o requerente requereu a reforma da decisão ora proferida, tendo este mantido a decisão agravada". O membro da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, lançou parecer às fls. 51/55 opinando pelo não conhecimento, por não estar instruído o presente agravo com peças abrigatórias, conforme preceito do art. 544, § 1º, do CPC. Em síntese, é o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a agravante deixou de instruir o presente agravo com a procuração outorgada ao patrono do agravado. Como se sabe, tal

documento é de caráter obrigatório, por exigência do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, sendo que sua falta implica no não conhecimento do recurso. O agravado simplesmente citou no agravo na oportunidade de qualificação dos advogados do agravado a expressão “a constituir” (fl. 11), dando a entender que o agravado não teria advogado constituído nos autos. Contudo, trata-se de um processo de 2003 e na decisão agrava a Magistrada menciona, à fl. 21, que “os requeridos – agravados – não foram formalmente citados, contudo vieram espontaneamente aos autos contestando ação”. Ora, deveria o agravante ter comprovado, por meio de certidão expedida pela escrivania do Juízo “a quo”, a razão da ausência do documento essencial para a propositura do recurso, como já orientou o Supremo Tribunal Federal: “SE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, NÃO HÁ PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO RECORRIDO, ESTA CIRCUNSTÂNCIA DEVE SER COMPROVADA PELO RECORRENTE DESDE LOGO, MEDIANTE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL ‘A QUO’”¹ Destaco que a formação correta do instrumento é de responsabilidade da agravante, não competindo a este Tribunal a verificação de ter havido ou não juntada de procuração nos autos de origem. Além disso, não existem razões que justificassem o impedimento de obter o patrono da recorrente uma certidão que suprisse a falta da procuração do agravado. Esse é o entendimento unânime da Superior Instância, conforme ilustram os recentes julgados a seguir colacionados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. I - A falta de juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados ou da certidão atestando a sua ausência impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. II - É dever do agravante zelar pela correta instrução do feito, não sendo possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. III - A via especial não é adequada para a conversão do julgamento em diligência. Agravo regimental desprovido. 2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DOS AGRAVADOS. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da procuração outorgada ao patrono dos agravados ou a certidão de sua inexistência. 2. A alegação de impossibilidade de juntada de peça obrigatória deve ser devidamente comprovada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 3 Por oportuno, destaco que em casos análogos⁴, tem sido este o caminho trilhado por este Tribunal. A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 544, §1º, ambos do Código de Processo Civil, e acolhendo o parecer Ministerial, NÃO CONHEÇO o presente recurso, face à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento. P.R.I. Palmas-TO, 06 de abril 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

1 (AI 184.295-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 5.11.96, ‘apud’ Inf. STF 52, de 13.11.95, p.2).

2 (STJ, AgRg no AG 604312/SP, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., DJ 14.02.2005)

3 (STJ, AgRg no AgRg no AG 584143/MG, 1ª T., Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ 28.02.2005)

4 AGI 7246, AGI 7562 e AGI 6622.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9210 (09/0072053-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa nº 6644-0/08, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTES: MARCO AURÉLIO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO: Guilherme Trindade M. Costa

AGRAVADOS: DANIEL VICENTE FERREIRA NAVES E OUTRO

ADVOGADO: Rômulo Ferreira Troncoso e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto por MARCO AURÉLIO NUNES DE OLIVEIRA e LUIZ AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE nº 2008.0000.6644-0, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, ajuizada pelos ora agravantes em face de DANIEL VICENTE FERREIRA NAVES e RÔMULO FERREIRA TRONCOSO, ora agravados. O agravante se insurge contra decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de penhora on line de bens dos agravados para garantir a dívida proveniente de contrato particular de compra e venda de empresa Pirâmide Tocantins Comunicação e Publicidade Ltda. O Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de penhora on line, sob os argumentos de que a “utilização do sistema BACEN-JUD é facultativa, pois a sua utilidade pode gerar um prejuízo desnecessário ao devedor. Referida medida vem sendo adotada tão-somente em casos excepcionais, sob pena de atribuir ao Judiciário ônus da parte, de diligenciar sobre a existência de bens em nome do devedor, para fins de garantir a execução. É certo que o sigilo bancário não representa garantia absoluta, mas é igualmente certo que sua quebra como derivação de ordem judicial somente se justifica quando não existem bens passíveis de penhora em nome do executado.” Inconformados com a decisão recorrida, os agravantes afirmam que “a decisão recorrenda funda-se em equívoco uma vez que há expressa gradação legal para garantia do juízo, colidindo com o entendimento doutrinário, legal e jurisprudencial, atualmente balizado no sistema judiciário nacional, razão pela qual, impõe-se a reforma pretendida” (fl. 04). Assevera que a penhora prevista no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, em nada se confunde com a quebra do sigilo bancário. Aponta que a penhora efetuada nos autos, quotas de duas empresas de propriedade dos executados, além de não atender a ordem legal, traduzem em bens de difícil liquidez, autorizando a imediata substituição. E ainda, que os bens ofertados pelos agravados não mais lhe pertencem, em virtude da transferência da propriedade para terceira pessoa. Com esses argumentos fundamenta a fumaça do bom direito, e, justifica o periculum in mora na “ausência de garantia eficaz do juízo, bem como pelo fato de os agravados, uma vez cientes da pretensão legal e legítima dos agravantes, poderão retirar valores eventualmente existentes em conta correntes e aplicações financeiras, tornando inócua o presente recurso” (fl. 09). Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da

tutela para que sejam solicitadas informações sobre os agravados junto ao Banco Central do Brasil, para penhora de valores eventualmente existentes em seus nomes, em contas correntes e aplicações financeiras, até o valor total da execução. No mérito, pugna pela manutenção da liminar, sem prejuízo de demais penhoras, no caso de insuficiência ou inexistência de valores bastantes para a garantia integral do juízo. Juntou os documentos de fls. 11/205. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Conforme relatado, pretendem os recorrentes a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento de penhora on line de bens depositados em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome dos agravados. Sobre a escolha de bens a penhorar, transcrevo alguns ensinamentos: “O art. 655, I estabelece que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, acrescentando a Lei n. 11.382/2006 a especificação de que pode ser “em espécie ou em depósito ou aplicação financeira”. Esse acréscimo foi feito para deixar claro que a penhora pode recair sobre dinheiro depositado em instituição financeira, o que sempre pareceu óbvio, por não ser comum a prática de guardar dinheiro em espécie em casa, mesmo que o executado tenha outros bens. Mas havia realmente quem interpretasse que apenas dinheiro em espécie poderia ser penhorado, e não aquele depositado em instituição financeira; interpretação no mínimo esdrúxula. Isso evidencia que não é necessário que o executado tenha exaurido a busca por outros bens penhoráveis para solicitar ao juiz informações ao Banco Central sobre a existência de recursos depositados em instituições financeiras. Realmente, não há sentido na orientação de parcela da jurisprudência, que exigia esse exaurimento na busca de bens do executado para que fosse lícita a obtenção das informações junto ao Banco Central. Isso somente seria razoável para a quebra do sigilo bancário ou fiscal, por se tratar de direitos fundamentais, mas não é o caso. O direito fundamental à tutela executiva, princípio basilar da execução, impede esta interpretação, que se revela inconstitucional. A viabilidade da medida é também confirmada com a introdução, pela mesma lei, do art. 655-A, que confere ao credor o direito de pedir ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário informações sobre a existência de ativos do executado. (...) Finalmente, é preciso realçar um ponto da mais alta relevância: a penhora on line não implica em quebra do sigilo bancário, nem é medida excepcional. Não se buscam informações sobre a movimentação financeira do executado. Pede-se ao Banco Central o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira porventura existente, sem qualquer preocupação com a origem dos recursos. O exequente tem o direito de obter informações quanto ao patrimônio do executado, tanto que, como visto, há o dever de o executado indicar bens à penhora.” (Fredie Didier Jr, Leonardo J. C. Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliverira, citando Luiz Guilherme Marinoni, Humberto Theodoro Júnior e Athos Gusmão Carneiro, in Curso de Direito Processual Civil Execução, vol. 5, editora JusPodivm, 2009, p. 578 e 606) Ora, o artigo 655, inciso I, da lei processual estabelece o dinheiro como o primeiro item a ser penhorado. Segundo ensinamentos transcritos, a penhora on line não pressupõe a existência de perigo ou esgotamento da busca por outros bens, e, ainda, não implica em quebra de sigilo bancário. Desta feita, trata-se de direito que não deve ser negado aos agravantes. A par de todo o exposto, DEFIRO a liminar requestada, para DETERMINAR ao Banco Central o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira porventura existentes em nome dos agravados, até o limite do valor executado, ou seja, R\$ 194.529,70 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta centavos). COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão o Magistrado prolator do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os Agravados, para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem conveniente. P.R.I.C. Palmas –TO, 02 de abril de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9200 (09/0072016-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 11.0620-8/08, da 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Peixe - TO.

AGRAVANTE: UNIMED GOIÂNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: Adônis Koop e Outra

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nos termos do art. 527, IV, do CPC, deixo para apreciar a medida liminar pleiteada pelo agravante depois de colhidas as informações, bem como apresentadas as contra-razões. REQUISITEM-NAS ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Peixe, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, subam os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de abril de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7976 (08/0065749-7)

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS - TO

REFERENTE: Ação de Exoneração de Obrigação de Alimentos nº 61075-3/07, da Única Vara Cível

APELANTES: R. F. M.

ADVOGADO: Samuel Ferreira Baldo

APELADO: F. F. S.

ADVOGADO: Miguel Archanjo dos Santos

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por RAFAEL FERNANDES MARINHO contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Itaguatins-TO, nos autos da AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS n.º 61075-3/07, movida por FRANCISCO FERNANDES SOBRINHO, ora apelado, em desfavor do apelante. No caso em apreço, o subscritor das petições de fls. 16/18 (contestação) e 29/32 (apelação) não acostou procuração nos autos. Pois bem. A ausência do instrumento de procuração conferindo poderes a advogado para representar o

recorrente em juízo configura vício de representação processual, impondo-se o a negativa de seguimento do recurso interposto. A inexistência de instrumento de mandato fere de morte a legislação adjetiva, verbis: "Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos." Grifei. Saliente-se, inclusive, que foi permitida a regularização da representação, conforme despacho de fl. 51, contudo, restou certificado (fl. 54) que, embora devidamente intimado via Diário de Justiça nº 2131, pág. A-06, em 10/02/2009, o advogado do apelante não providenciou a juntada da procuração. A propósito, trago à colação os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "APELAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Ausente dos autos instrumento de mandato outorgado à patrona do apelante que assinou o recurso, dele não se conhece, principalmente por ter sido permitida a regularização da representação." (20040710015017APC, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 05/11/2008, DJ 20/11/2008 p. 96). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANOS MORAIS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, IV, DO CPC). Impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quando o autor não se faz representar por procurador regularmente constituído, mesmo após ter sido dada oportunidade de sanar a irregularidade apontada." (2006011207726APC, Relator SÉRGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível, julgado em 24/09/2008, DJ 06/10/2008 p. 99). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - APELAÇÃO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A ausência do instrumento de procuração escrito, público ou particular, conferindo poderes a advogado para representar a parte recorrente em juízo, configura vício de representação processual, insanável em grau de recurso, impondo-se o não conhecimento da apelação interposta. 2. Não se conhece de apelação interposta por advogados não habilitados pela parte apelante."

1 (20060110498006APC, Relator SILVA LEMOS, 1ª Turma Cível, julgado em 09/07/2008, DJ 08/09/2008 p. 72). Diante do exposto, com fulcro nos artigos 37 e 557, ambos do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, em face da ausência do instrumento de procuração para representar a parte em juízo. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I. Palmas, 03 de abril de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7816 (08/0064356-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Ação Ordinária nº 10489-6/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: Marco Paiva Oliveira

APELADO: WILLIAN CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO: Rodrigo Coelho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ao compulsar os autos, verifico ausência de procuração outorgada pelo apelado, WILLIAN CÂNDIDO DA SILVA, ao patrono ROBERTO LACERDA CORREIA, que subscreveu o acordo entabulado entre as partes. Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, determino a intimação do patrono do apelado para que providencie a juntada do instrumento procuratório, no prazo de 10 dias, a partir da publicação deste despacho. Após o decurso do prazo, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de abril de 2009. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8773 (08/0069397-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5195-4/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.

AGRAVANTES: DJALMA COSTA SANTANNA E OUTRA

ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda

AGRAVADA: TAPAJÓS VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas – TO, solicitando a expedição de Certidão de Registro do Inteiro Teor, devidamente atualizado do imóvel denominado "lote de terras para construção urbana de nº. 42, da quadra ACSO 01, conjunto 04, situado na avenida LO – 01 do loteamento de Palmas, conforme demais descrições da cópia da certidão encartada às fls. 0138-1j. Cumprida a determinação, junte-se aos autos e venham-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2009. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8961 (09/0070215-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 10.7033-5/08 da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas - TO.

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outra

AGRAVADO: FFRIGORÍFICO MARGEM LTDA.

ADVOGADOS: Aibes Alberto da Silva e Outros

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar suspensiva, interposto pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, contra decisão do MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Colinas - TO, passada nos

autos de uma Ação Mandamental epígrafada, impetrado pela Agravada, cujo teor do decisum, concedeu liminar determinando a autoridade impetrada, naquele caso a Agravante, a restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Impetrante, ora Agravada. Inconformada com a liminar concedida, interpôs este Agravo de instrumento durante plantão de Recesso Forense, distribuído posteriormente ao Desembargador Bernardino Lima Luz, decidindo pela conversão em retido sob o fundamento de que o caso em tela não comporta a exceção prevista no art. 527, II do Código de Processo Civil. Objeto de pedido de reconsideração em 26 de janeiro do corrente ano, estes autos foram a mim redistribuídos, ante a assunção ao Cargo de Corregedor-Geral da Justiça assumido pelo Ilustre Desembargador Bernardino Luz. É o que de necessário relato. Passo à decisão. O Código de Processo Civil ao discorrer sobre os procedimentos do relator em sede de Agravo possibilita a este reconsiderar a decisão liminar quando incorrer nos casos de conversão em Agravo retido, atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela, na forma do parágrafo único do art. 527, que assim dispõe: (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Logo, o pedido de reconsideração é cabível e dele conheço, por próprio à espécie. Na conjugação do *fumus boni juris* com o *periculum in mora* é que reside o pressuposto jurídico da medida liminar. A cautela de urgência resulta e se justifica quando há a possibilidade de ocorrência de situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, não havendo outro meio eficaz para impedir a consumação de uma ofensa, ou mesmo para repará-la satisfatoriamente. Por ser medida de urgência, uma averiguação superficial deve oferecer resultados que permitam o magistrado a formular seu juízo de probabilidade acerca do direito alegado, sob pena de, na falta de socorro imediato, ver nascer lesão irreparável ou de difícil reparação. Côncio disto, arrimado no sentido de ver prosperar a segurança jurídica e objetivando socorrer, mesmo que emergencialmente o pleito da Agravante, e com a devida vênua ao Nobre Relator que me antecedeu, que ousou discordar da decisão ora em revisão, pela via da reconsideração. Explico o porquê. O Agravado foi regularmente reavisto de sua mora (fls. 103/104), fato este, que é imperioso reconhecer, não contraditado pelo mesmo na exordial do Mandado de Segurança juntada às fls. (20/43) em que obteve a liminar determinação o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Ao que me parece, a concessionária Agravante foi prudente, agiu no exercício de seu direito cobrar a contraprestação dos serviços prestados, não se observando nos autos, *prima facie*, movimentações da Agravada no sentido de buscar uma solução amigável acerca dos débitos não controvertidos. E ainda, a Agravada cita textualmente ser uma "empresa industrial, sediada na cidade de São Paulo/SP com unidades industriais abatedouras em vários estados Brasileiros, dedicando sua atividade à compra, venda, industrialização, frigorificação e resfriamento de carne bovina, destinada ao mercado brasileiro e exterior." (destaque!) Sendo uma Empresa com capacidade de exportação, certamente certificada para tal, notadamente porque o mercado internacional exige certificação de procedência da carne brasileira, e não demonstrar a priori, de forma a se concluir por sua impossibilidade de cumprimento de suas obrigações, e ainda, não tendo demonstrado que a Concessionária Agravante integra o plano de recuperação da mesma, é impossível não reconhecer que os documentos acostados nos autos demonstram, no meu sentir, a existência de plausibilidade do bom direito, e, portanto, a presença do *fumus boni iuris* em favor da Concessionária Agravante. O *periculum in mora* resta evidenciado na medida que a Agravante se vê impossibilitada de receber pelos serviços prestados, tendo avisado previamente a Agravada e esta, permanecido, ao que parece, inerte diante de sua situação de inadimplência, possibilitando, desta forma que a Agravante se veja dia após dia na iminência de prejuízos de difícil reparação. A segurança jurídica é mantida quando as garantias constitucionais são preservadas. Destarte, reconheço que de início, estão presentes os requisitos ensejadores do instituto da medida liminar, no que, com a cabível vênua, RECONSIDERO a decisão proferida pelo Douto Desembargador Bernardino Luz, recebendo este Agravo na modalidade instrumental e consecutário disto, CONCEDO a medida perseguida, para conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento manejado, SUSPENDENDO OS EFEITOS da decisão prolatada pela Magistrada singular, acostada às fls. 92/100, que determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Agravada. Comunique-se, via fax símile a Ilustre Magistrada da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins desta decisão (art. 527, III do CPC), notificando-a para que no prazo legal apresente as informações que entender necessárias (art. 527, IV). Intimem-se a Agravada, na pessoa de seu representante legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, conforme determina o art. 527, inciso V do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2009. DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9222 (09/0072171-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos Provisionais nº 9.6622-0/08, da Comarca de Colinas - TO.

AGRAVANTE: A. R. DA S.

ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa

AGRAVADO: F. DE O. L.

ADVOGADOS: Raul de A. Albuquerque e Outra

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por A. R. DA S., contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Colinas –TO, nos autos da ação em epígrafe, ajuizada por F. DE O. L. Na ação originária, a agravada requereu alimentos provisionais no valor de vinte salários mínimos vigentes, aduzindo que, embora seja proprietária da microempresa denominada de "Loja da Beleza", o seu estabelecimento passa por sérias dificuldades financeiras, deixando inclusive de arcar com o pagamento dos salários de seus funcionários. Juntou o faturamento mensal da empresa do requerido no intuito de comprovar a disponibilidade financeira do alimentante. O Magistrado "a quo", considerando as necessidades da requerente e da filha menor do casal, arbitrou os alimentos provisionais no importe de dez salários mínimos, devidos a partir da citação. Contra tal decisão se insurge o agravante. Em suas razões recursais, informa que a requerente é comerciante e também exerce o cargo em comissão de agente especial de educação, cargo de nível superior, lotada na Secretaria de Educação do Estado. Sustenta que a agravada tem plenas condições de manter-se com os rendimentos auferidos do seu

trabalho. Afirma que, embora dissolvida a união estável do casal, não deixou de custear a escola de sua filha menor, bem como deixou, para uso exclusivo da companheira, o domicílio onde residia a família. Diz que percebe mensalmente a quantia de R\$ 1.550,27 (mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), adicionada a 20% (vinte por cento) da produção do leite da Fazenda Aragarina, na qual desempenha a função de gerente, perfazendo o total aproximado de R\$ 3.427,00 (três mil quatrocentos e vinte e sete reais). Pede o processamento do agravo pela forma de instrumento, com atribuição do chamado efeito suspensivo, exonerando-o do pagamento de alimentos provisionais, ante a comprovação da desnecessidade da agravada, diante da desproporcionalidade em que foram fixados. Acosta à inicial os documentos de fls. 11/18, dentre os quais figuram os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. É certo que a verba alimentar, uma vez paga, não poderá ser restituída; além disso, a inadimplência das prestações poderá resultar na decretação da prisão civil do devedor. Contudo, o deferimento do pedido liminar não se mostra possível, tendo em vista a ausência de demonstração da eventual lesão que poderia advir até a solução da lide originária. O Magistrado "a quo", que figura mais próximo aos fatos, deferiu os alimentos, conforme documentos carreados ao feito originário, assim declarando: "Considerando o faturamento mensal da empresa Produfort, apontado pela autora, como os rendimentos do requerido e, considerada a necessidade da autora, apenas aquela indispensável à subsistência sua e de sua filha, arbitro os alimentos provisionais em quantia equivalente a dez salários mínimos". Observo, por conseguinte, que a concessão do efeito suspensivo pleiteado demandaria exame mais aprofundado da matéria, o que não revelaria a prudência indicada neste momento processual. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se informações ao Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Colinas -TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 3 de abril de 2009 Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9253 (09/0072424-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse c/c Tutela Antecipada nº 2.0968-0/09, da Única Vara Cível da Comarca de Miranorte - TO.
AGRAVANTES: ISRAEL SOARES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS: José Pereira de Brito e Outro
AGRAVADA: ALDERINE FRANCISCA DE SOUSA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ISRAEL SOARES RODRIGUES, ELIZETE SOARES RODRIGUES e IRAPAN SOARES RODRIGUES contra decisão proferida pela MMa. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE, que deferiu a antecipação de tutela na ação de reintegração de posse ajuizada por ALDERINE FRANCISCA DE SOUSA em face do espólio de José Ferreira Rodrigues. Relatam que seu pai, José Ferreira Rodrigues, veio a falecer em 12 de fevereiro de 2009, quando vivia em união estável com a agravada. Dessa convivência nasceu Rafaela Sousa Rodrigues, hoje com 09 meses de idade. Expõem que o imóvel objeto do pleito de reintegração foi adquirido por seu pai antes do início da sobredita união estável, e assim a recorrida sobre ele não teria direitos. Asseveram os agravantes que são titulares dos direitos hereditários dos bens deixados por seu pai, mormente do referido imóvel, cuja propriedade lhe pertencia desde 1972, e que está sendo habitado por Israel Soares Rodrigues - filho e herdeiro do falecido - há mais de ano e dia, motivo pelo qual a ação intentada pela recorrida não poderia ter seguido o trâmite do art. 926 e seguintes do Código de Processo Civil ou ter sido concedida a antecipação de tutela ora combatida. Entendem os recorrentes que a agravada não demonstrou a efetiva posse do imóvel em questão, não anexou nos autos prova documental que comprovasse a propriedade do imóvel ou a transmissão de posse ou domínio para o exercício dos respectivos direitos de uso, gozo e fruição. Os recorrentes aduzem que a MM. Juíza, ao proferir sua decisão, não analisou as condições de admissibilidade da ação, mormente aqueles relativos ao interesse e legitimidade da agravada para propô-la. Afirmando ainda que a magistrada singular fundou-se em seu próprio juízo para formar o seu convencimento, pois não há prova da existência de propriedade e esbulho supostamente por eles praticado. Pleiteiam seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, de forma a manter Israel Soares Rodrigues na posse do imóvel, e, ao final, lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Juntam os documentos de fls. 15/51. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da procuração dos Agravantes (fls. 15, 32, 33) e da Agravada (fl. 20), da decisão atacada (fls. 27/30) e da respectiva certidão de intimação (fl. 51) que possibilita aferir a tempestividade recursal. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do Código de Processo Civil, conheço do Agravo. Consta dos autos que José Ferreira Rodrigues, pai dos agravantes, viveu em união estável com Alderine Francisca de Sousa há cerca de dois anos e meio, ora agravada, e faleceu em 12 de fevereiro de 2009. Dos autos também desponta que dessa relação nasceu, em 17 de junho de 2008, Rafaela Sousa Rodrigues. Com este recurso os agravantes pretendem reverter decisão antecipatória de tutela proferida em ação de reintegração de posse, pela qual a magistrada determinou o retorno de Alderine Francisca de Sousa e sua filha a um imóvel cuja propriedade teria sido adquirida por José Ferreira Rodrigues em 1972, bem antes, portanto, do início do relacionamento entre ambos. Os recorrentes, contudo, confundem tutela possessória, fundada na posse, com aquela proveniente das ações petitórias, cujo fundamento é a propriedade. Tal distinção é primordial justamente porque nas primeiras a propriedade não é significante (exceto quando os litigantes disputam a posse com base nesse direito, o que não é o caso). Logo,

em litígios deste jaez, cumpre ao magistrado analisar as provas relativas à posse e não às concernentes ao domínio, pouco importando, então, a data em que o bem foi adquirido. Em sendo assim, focando os elementos que têm por finalidade comprovar a posse, verifico que existem nestes autos contas de energia elétrica e de água referentes ao mencionado imóvel. As da SANEATINS (fls. 46, 47, 50), emitidas em julho de 2006 e março e agosto de 2008, estão em nome do falecido; a da CELTINS, datada de dezembro de 2008, está em nome da agravada (fl. 26). Por outro lado, não há nenhuma conta de consumo em nome do recorrente Israel Soares Rodrigues, o que afasta a credibilidade da asserção de que este estaria residindo naquele local há mais de ano e dia. Além disso, não vislumbro que a decisão vergastada possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação aos recorrentes, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Afinal, a própria magistrada destacou o caráter precário da medida deferida (fl. 29). Aliás, parece-me que o periculum in mora afigura-se inverso, uma vez que a menor Rafaela Sousa Rodrigues, de apenas 09 meses de idade, foi desalojada por força do esbulho praticado pelo seu irmão. Assim, conforme exposto, os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Intimação ao Apelante e seu Advogado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4031/09 (05/0070704-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1898/08- DA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 33 CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06
APELANTE: JOÃO BATISTA NUNES LOPES
ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epígrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Intime-se o Apelante para oferecer as razões recursais, a teor do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal Brasileiro. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para contra-arrazoar. Após, e imediatamente, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 07 de abril de 2009. Desembargador Antônio Félix-Relator".

Decisão/ Despacho **Intimação às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 5576/09 (09/0071330-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA
PACIENTE: RAE ALVES DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO(S): RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL COMARCA DE ITAGUATINS -TO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Adoto como próprio o relatório insito no parecer criminal do Órgão Ministerial de Cúpula às fls. 54/55, que passo a transcrever: O advogado Raniery Antônio Rodrigues de Miranda impetra ordem de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido de liminar, em favor de RAE ALVES DE SOUSA PEREIRA, qualificado, preso em flagrante delito e posteriormente por força de prisão preventiva, acusado pela prática dos crimes de homicídio consumado e tentado. Argumenta, em suas razões, após discorrer sobre a situação fática, que postulou ao juízo monocrático o relaxamento da prisão em flagrante do paciente em face do excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial, o qual foi deferido. Contudo, ato contínuo o julgador entendeu por bem decretar-lhe a prisão preventiva sob o argumento de resguardar a aplicação da lei penal e pela comocão social causada na comunidade. Assevera que o decreto prisional não contém qualquer fundamentação válida pois, além da ausência de indícios de autoria e materialidade do delito, até porque o paciente não é o autor do crime, mas sim a pessoa de Thiaguinho, não existe no processo nenhum "...dado concreto para embasar a custódia preventiva...". Os elencados pelo magistrado não podem subsistir pois a segregação para resguardar a aplicação da lei somente tem lugar quando presentes os fundamentos de ordem objetiva, além da demonstração da concreta necessidade da medida o que não foi efetivado. Afirma que o paciente é pessoa pacata, de bons antecedentes, possui residência fixa e emprego lícito, não existindo impedimento para a sua soltura, tampouco risco para a aplicação da lei. Indica inúmeros julgados para embasar o pleito, aponta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora e, ao final, requer a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva e, por conseguinte, a concessão da liberdade provisória, com posterior confirmação em definitivo. Acosta Documentos. Acrescento que a liminar foi indeferida e que a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/51. Por entender que o motivo justificador da prisão preventiva não subsiste, o DD. Representante Ministerial opinou pela concessão da ordem. É o relatório. DECIDO. O paciente RAE ALVES DE SOUSA PEREIRA é acusado da prática em co-autoria do crime previsto nos artigos 121 e 121 c/c art.14, II do Código Penal (homicídio e tentativa de homicídio) e teve seu pedido de liberdade provisória negado pelo Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins - TO. Consta dos autos, que o fato ocorreu em uma festa na cidade de São Miguel - TO, sendo que

uma pessoa de alcunha Thiaguinho teria desferido golpes de faca contra a vítima Alexandre Rabelo Veras, a qual veio a óbito após ser atendida no hospital de Imperatriz. Segundo o histórico da ocorrência assinado pelos policiais militares à fl. 33, denota-se que se trata de flagrante impróprio, pois o paciente foi preso porque "perdeu o seu documento quando tentou fugir, e quando indagado onde estava seu documento, respondeu ter perdido na festa, sendo que o documento foi encontrado em outro local; outro motivo é que a sua camisa estava suja de sangue; e que também populares comentaram que ele estava acompanhado com Thiago no decorrer da festa". O impetrante busca a concessão da ordem sob o argumento inicial de não haver materialidade e indícios de autoria. Por esse ângulo rechaço de imediato a referida alegação porquanto a documentação carreada aos autos pelo próprio impetrante conduz à existência do crime de homicídio em que há uma vítima devidamente identificada, ao passo em que o paciente é mencionado como a pessoa que acompanhava o outro réu, tendo sido preso em flagrante. Nesse sentido, afastado a alegada ausência de indícios de autoria e materialidade. Quanto aos motivos para a prisão preventiva, percebo que não há no decreto prisional cautelares fundamentos que apontem elementos concretos suficientes à constrição de liberdade do paciente. Realmente, como observou o Representante Ministerial atuante nesta instância, tem-se que o juiz monocrático se limitou a afirmar que o delito causou "grande comoção social". É cediço que a simples afirmação de haver comoção social não traduz em fundamentação idônea para a decretação da preventiva. Insta salientar que o paciente não registra antecedentes criminais, possui endereço fixo e, ao tempo de sua prisão, tinha trabalho lícito. Ressalte-se que o temor mencionado nas informações da autoridade impetrada de que o co-réu recentemente preso possa buscar a extensão da ordem concedida ao paciente não prospera, tendo em vista que a concessão da liberdade provisória no presente caso é baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal, inaproveitável ao comportamento de outrem. Ademais, o artigo 580 do Código de Processo Penal faz essa ressalva, impedindo que em situações desse jaez a decisão do recurso interposto por um dos réus aproveite ao outro. A esse respeito, é posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: " Sendo relativa a apontada nulidade, sua declaração depende sempre da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ocorreu no presente caso, estando o co-réu respondendo o processo em liberdade em decorrência de condições exclusivamente pessoais, não tem aplicação ao paciente a regra do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes". (Habeas Corpus nº 44166/SP (2005/0081463-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 06.10.2005, unânime, DJ 24.10.2005). " Não se verifica, em princípio, constrangimento ilegal decorrente da manutenção da custódia do paciente, não obstante à soltura do co-réu, pois a análise perfunctória das decisões monocráticas revela a consideração de aspectos exclusivamente pessoais, o que afasta a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal." (Habeas Corpus nº 45730/PE (2005/0114770-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 01.09.2005, unânime, DJ 19.09.2005). "Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os co-réus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão cautelar decretada. (Precedentes)." Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 41315/MA (2005/0013071-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 04.10.2005, unânime, DJ 12.12.2005). Não se pode olvidar ainda que, em nenhum momento o magistrado singular faz menção a atos atribuídos ao paciente no sentido de que ele demonstrou o intento de abandonar o distrito da culpa; também não aponta concretamente onde residem os sérios riscos de que a aplicação da Lei Penal será frustrada. Obtempere-se que o fato de o paciente residir em local diverso do Distrito da Culpa não é motivo suficiente para a custódia preventiva, sobretudo quando dissociado de outro fato que conduza ao entendimento de que o réu busca furtar-se à aplicação da lei. A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado, que, por pertinente, merece consideração, verbis: CRIMINAL. HC. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. PACIENTE QUE NÃO RESIDE NO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONCLUSÕES VAGAS E ABSTRATAS. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA COM DADOS CONCRETOS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. ARGUMENTO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA. A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao paciente, longe de caracterizarem a presença dos requisitos da segregação cautelar - garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal -, configuram motivação orientada à pronta resposta do Poder Judiciário à prática supostamente delitiva, antecipando o juízo condenatório. Elementos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da custódia cautelar, até porque as afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, considerados pelo legislador ao cominar a pena em abstrato. Conclusões vagas e abstratas, tal como a possibilidade de comprometimento da eventual aplicação da lei penal pelo fato do paciente não residir no distrito da culpa, não podem respaldar a custódia cautelar. A imposição da medida constritiva não pode estar baseada em ilações, probabilidades, conjecturas e elucubrações a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto. Réu que ofereceu o seu endereço completo ao ajuizar o pleito de liberdade provisória, o que afasta o argumento de que a medida constritiva é de rigor para garantir a futura aplicação da lei penal. Os argumentos não correspondem a dados concretos, efetivamente existentes, hábeis a configurar a imprescindibilidade da segregação para garantia da aplicação da lei penal ou para a conveniência da instrução criminal e, por isso, não se prestam a respaldar a custódia. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional prolatado, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. Diante do reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar do acusado, resta prejudicado o argumento de ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (Habeas Corpus nº 64123/MT (2006/0171731-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 05.12.2006, unânime, DJ 05.02.2007). Portanto, longe de adentrar na esfera meritória da ação penal que tramita na instância singular, entendo que ao paciente deve ser dado o direito de responder ao processo em liberdade, diante da ausência de elementos concretos a dar ensejo à prisão preventiva. Posto isso, acolho o r. parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial e CONCEDO A ORDEM EM DEFINITIVO para deferir a liberdade provisória ao paciente, que deve aguardar em liberdade o seu julgamento, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, pelo Juízo singular, com base em fundamentação concreta.

Expeça-se o alvará de soltura em favor do paciente, o qual só deve ser cumprido se por outro motivo não estiver preso, permanecendo em liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau. Palmas - TO, 31 de março de 2009. Desembargador Antônio Félix-Relator".

Acórdãos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE - 2298/08 (08/0069965-4)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 708/93)

T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, 2º PARTE, C/C O ARTIGO 29, "CAPUT", DO C.P.

RECORRENTE(S): OZIREZ PEREIRA COELHO

ADVOGADO(A): Álvaro Santos da Silva

RECORRENTE(S): JOSIAS GONÇALVES LIMA

ADVOGADO(A): Coriolano Santos Marinho

RECORRENTE(S): PAULO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO(A): Stephane Maxwell da Silva Fernandes

RECORRIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. EXCESSO DE LINGUAGEM. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Interposto o Recurso em Sentido Estrito após o transcurso do prazo legal, qual seja, o de cinco dias, previsto no art. 586 do Código de Processo Penal, contado da última intimação da decisão, não deve ser conhecido por manifesta intempestividade. Preliminar acolhida e recurso não conhecido. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, vez que nesta fase é inaplicável o Princípio do "in dubio pro reo" mas sim o interesse da sociedade. Ante a existência da materialidade do delito e de fortes indícios de sua autoria, deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite que o juiz singular ao proferir a sentença de pronúncia exclua as qualificadoras, salvo quando for caso de sua manifesta improcedência ou de flagrante incompatibilidade com a prova dos autos. Se os termos utilizados na decisão de pronúncia forem adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o acusado ser o autor do crime e de haver configuração das qualificadoras, imputada na denúncia, não há de se falar em excesso de linguagem do magistrado. Incabível absolvição sumária diante da existência da materialidade do delito e de fortes indícios de sua autoria, bem como se não evidenciada na fase processual qualquer das excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal, impondo-se, em consequência, a pronúncia do acusado, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2298/08, onde figuram como Recorrentes Ozires Pereira Coelho, Josias Gonçalves Lima e Paulo Vieira de Melo e como Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pelo réu OZIREZ PEREIRA COELHO, diante de sua manifesta extemporaneidade, mas conhecer dos recursos interpostos pelos réus JOSIAS GONÇALVES LIMA e PAULO VIEIRA DE MELO e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negar-lhes provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, fls. 451/459, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guarái -TO, que pronunciou os acusados, ora recorrentes, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, 2ª parte, e II, c/c art. 29, ambos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Fizeram sustentações orais, pelos apelantes JOSIAS GONÇALVES LIMA e PAULO VIEIRA DE MELO, os Drs. Coriolano Santos Marinho e Stephane Maxwell da Silva Fernandes, respectivamente, e pelo Ministério Público a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES - Vogal e ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA - Procuradora de Justiça. Palmas -TO, 24 de março de 2009.

HABEAS CORPUS - HC - 5574/09 (09/0071332-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 157, § 3º, C/C ART. 61, II, ALÍNEA "D", SEXTA FIGURA, E ART. 29 TODOS DO C.P.

IMPETRANTE(S): MAURINA JÁCOME SANTANA

PACIENTE(S): JERRY MARKS SILVA LOPES

DEFª. PÚBLª.: Maurina Jácome Santana

IMPETRADO(A): JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Promotor de Justiça em substituição)

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA - OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA - NEGATIVA AO PEDIDO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. - O benefício da liberdade provisória somente pode ser concedido quando verificada a inexistência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, inteligência do parágrafo único do art. 310 do Codex Processual Penal. 2. - No caso do crime atribuído ao paciente, há uma convergência de motivos a autorizar a manutenção da prisão preventiva, consubstanciados no clamor público, na gravidade do crime e as circunstâncias em que foi cometido. 3. - Assim, quando há manifesta necessidade de garantia da ordem pública pelo clamor que o crime provocou, e a declarada periculosidade, pelo seu modus operandi, inexistiu constrangimento ilegal na decretação da custódia preventiva. 4. - Neste compasso a decisão negando o benefício encontra-se em perfeita simetria com a legislação pertinente ao caso. 5. - Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 5574 onde figura como paciente Jerry Markis Silva Lopes, sendo a autoridade impetrada o MM. Juiz

de Direito Única Vara da Comarca de Miracema acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a unanimidade de votos em denegar a ordem pleiteada, em vista da ausência de constrangimento ilegal sanável pela via estreita do writ of habeas corpus, tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o presente julgado. Votaram acompanhando o voto vencedor os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Antonio Félix, Moura Filho, e Marco Villas Boas. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no art. 664, § único, do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Vera Alves Álvares Rocha DD. Procuradora de Justiça. Palmas, 24 de março de 2009.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3969/08 (08/0068875-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 94373-4/08)
T. PENAL: ART. 155 §§ 1º e 4º, I e IV c/c 14, II, bem como o Art. 69, todos do C.P.B.
APELANTE(S): CARLOS ROBERTO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA
DEF. PÚBL.: Fabrício Silva Brito
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATENUANTE. MENORIDADE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. REPOUSO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. Por ser matéria de ordem pública, é possível ao Tribunal de Justiça reformar a sentença, tão-somente, na parte relativa à dosimetria da pena, mantendo o decreto condenatório. Verificado que o acusado, à época do delito, possuía idade inferior a 21 (vinte um) anos aplica-se a atenuante da menoridade na segunda fase da dosimetria de pena. Em razão da posição topográfica do §1º do art. 155 do Código Penal, a causa especial de aumento da pena relacionada ao repouso noturno incide somente sobre o furto simples, não sendo devida a majoração deste delito, quando praticado na forma qualificada. Sendo as condições favoráveis ao acusado e a pena privativa de liberdade imposta inferior a dois anos de prisão, a medida que se impõe é a conversão desta, em pena restritiva de direitos.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3969/08, onde figuram como Apelante Carlos Roberto Crisóstomo de Oliveira e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para fixar a pena privativa de liberdade do apelante CARLOS ROBERTO CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA em um ano quatro meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto - em razão da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal - a qual será substituída por restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução, na base de uma hora diária ou de sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída, e em dias compatíveis com as atividades do apelante, e a pena de multa em cinco dias-multa à base de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, mantendo inalterados os demais termos da sentença recorrida, de acordo com o voto da Relatora lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ALVARES ROCHA - Procuradora de Justiça. Palmas -TO, 24 de março de 2009.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4226 (09/0072253-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR (A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG
IMPETRADOS: JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS-TO E JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito DESPACHO - MS nº. 4226/09 : Trata-se de Mandado de Segurança criminal impetrado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face de atos praticados pelos M.M.ªs. Juizes Titular e Substituto 4ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas - TO, consubstanciado na transferência de reeducando nos autos da Execução Penal nº. 2005.0002.0803-7/0, promovida em desfavor de Claudimon Moreira da Silva. Considerando que não houve pedido de medida liminar, NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoimadas coatoras para prestar informações no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 01 de abril de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4236 (09/0072327-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR (A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG
IMPETRADOS: JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS-TO E JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " DESPACHO - MS nº. 4236/09 : Trata-se de Mandado de Segurança criminal impetrado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face de atos

praticados pelos M.M.ªs. Juizes Titular e Substituto 4ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas - TO nos autos da Execução Penal nº. 2005.0000.6151-6/0, promovida em desfavor do reeducando Carlos Andrey Souza Milhomem. Considerando que não houve pedido de medida liminar, NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoimadas coatoras para prestar informações no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 03 de abril de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora " .

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4232 (09/0072323-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR (A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG
IMPETRADOS: JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS-TO E JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " DESPACHO - MS nº. 4232/09 : Trata-se de Mandado de Segurança criminal impetrado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face de atos praticados pelos M.M.ªs. Juizes Titular e Substituto 4ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas - TO nos autos da Execução Penal nº. 2007.0004.9428-1/0, promovida em desfavor do reeducando Rone Von Rocha Glória. Considerando que não houve pedido de medida liminar, NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoimadas coatoras para prestar informações no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 03 de abril de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora" .

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4238 (09/0072329-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR (A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG
IMPETRADOS: JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS-TO E JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " DESPACHO - MS nº. 4238/09 : Trata-se de Mandado de Segurança criminal impetrado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face de atos praticados pelos M.M.ªs. Juizes Titular e Substituto 4ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas - TO nos autos da Execução Penal nº. 2007.0002.2477-2/0, promovida em desfavor do reeducando Pedro Gomes de Melo. Considerando que não houve pedido de medida liminar, NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoimadas coatoras para prestar informações no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 03 de abril de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora" .

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4234 (09/0072325-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR (A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG
IMPETRADOS: JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS-TO E JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " DESPACHO - MS nº. 4234/09 : Trata-se de Mandado de Segurança criminal impetrado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face de atos praticados pelos M.M.ªs. Juizes Titular e Substituto 4ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas - TO nos autos da Execução Penal nº. 2005.0000.6141-9/0, promovida em desfavor do reeducando Dom Nilton Melo da Silva. Considerando que não houve pedido de medida liminar, NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoimadas coatoras para prestar informações no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 03 de abril de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora" .

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4230 (09/0072321-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR (A): FÁBIO VASCONCELLOS LANG
IMPETRADOS: JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS-TO E JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E AUXILIAR DA 4ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PALMAS.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO - MS nº. 4230/09 : Trata-se de Mandado de Segurança criminal impetrado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face de atos praticados pelos M.M.ªs. Juizes Titular e Substituto 4ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas - TO nos autos da Execução Penal nº. 2007.0010.4656-8/0, promovida em desfavor do reeducando José Domingos Correa. Considerando que não houve pedido de medida liminar, NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoimadas coatoras para prestar informações no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 03 de abril de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora" .

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2583/04 (06/0036560-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 602/02- 3ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL : ART. 157, § 2º, I E II DO C. P. B.
 APELANTE: GILBERTO JANES MOREIRA DIAS E DILVAN CLÉBER MOREIRA DIAS
 ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: Tendo em vista que o Advogado que atuava no presente feito faleceu (fls. 196), proceda-se a intimação do Apelante para que constitua novo advogado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 03 de abril de 2009. Desembargador LIBERATO PÓVOA- Relator”. SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 06 dias do mês abril de 2009. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS N.º 5621/2009 (09/0072306-8).
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ BATISTA RUFINO MENDES
 PACIENTE: JOSÉ BATISTA RUFINO MENDES
 ADVOGADO(S): JACKSON MACEDO DE BRITO E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE-TO.
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO-Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JOSÉ BATISTA RUFINO MENDES, vulgo “Zé Coxo”, via advogado constituído, alegando para tanto sofrer constrangimento ilegal por estar preso por mais tempo do que determina a lei, indicando como autoridade coatora a MMª JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE – TO. Aduz o impetrante/paciente que foi processado e condenado por sentença transitada em julgado (autos n.º 592/00), a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa, a ser cumprida no regime aberto, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, do Código Penal. Argumenta que, em decorrência do referido delito esteve preso de 07 de junho a 18 de julho de 2000, conforme consta da sentença anexa, período em relação ao qual deve ser feita a detração. Que de 10.08.2001 a 29.08.2002 cumpriu pena em regime aberto, quando então foi recolhido à Cadeia Pública pela prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, processo n.º 687/02. Saliência que cumpria pena em regime aberto desde 10.08.2001 e a partir do dia 29.08.2002 passou a cumprir pena em regime fechado. Ressalta que no dia 16.07.2004, o douto Juiz da Execução Penal atendendo parecer ministerial, suspendeu os benefícios liberatórios, consoante previsto no art. 145 da LEP. Assevera a existência de erro em detrimento do paciente, porquanto sua pena foi estabelecida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em relação ao processo n.º 592/00, a qual foi integralmente cumprida. Esclarece que o paciente cumpriu 45 dias preso, antes da decisão prolatada no dia 18.07.2000, devendo, portanto, ser providenciada a detração, o que não ocorreu na liquidação da pena. Alega que houve a suspensão e depois a revogação do livramento condicional que lhe fora concedido, cassando-lhe o período de 19 de dezembro de 2001 (data da concessão do livramento condicional) a 29 de agosto de 2002 (data da efetivação de sua prisão pela condenação de outro crime), contudo, não havia mais o que se revogar, porquanto o paciente já havia cumprido sua pena, e, se encontrava ilegalmente preso por abuso de poder. Ao final, requer a concessão de ordem liberatória, pela extinção da pena referente ao processo n.º 592/2000 e a progressão de regime para o aberto, em relação ao processo n.º 687/02, e, após a detração da pena, a expedição de Alvará de Soltura. A inicial de fls. 02/07 veio instruída com os documentos de fls. 08 usque 190. Distribuídos os autos por prevenção ao processo n.º 03/0030233-9 (ACR 2419), coube-me o relato. É o relatório do necessário. A pretensão do Impetrante/Paciente neste Writ, em suma, cinge-se na concessão de progressão de regime, referente, ao processo n.º 687/2002, questionando, ainda, a revogação do livramento condicional anteriormente concedido em relação ao processo n.º 592/2000. Com efeito, analisando os presentes autos, verifica-se a impropriedade da via eleita para a obtenção dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, a qual prevê a possibilidade de interposição de recurso específico (art. 197, da Lei n.º 7.210/85) – agravo em execução penal. Ressalta-se, ainda, que da decisão que revogou o livramento condicional do paciente o meio idôneo para impugná-la é o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, inciso XII, do CPP. Assim sendo, não pode este Tribunal de Justiça examinar nos presentes autos, o pleito de alteração de regime prisional, ou seja, a regressão, tampouco, a revogação do livramento condicional decorrente de nova condenação à pena privativa de liberdade, tendo em vista que o primeiro incidente é atacado pelo agravo em execução penal e o segundo por meio do recurso em sentido estrito, os quais admitem o juízo de retratação. Logo, é inviável conhecer-se dos pedidos, em discussão, no seio deste habeas corpus, quando a matéria ainda não recebeu deliberação em primeiro grau. Ante o exposto, sendo inviável apreciar o pleito de inserção do paciente no regime aberto, pela impropriedade da via eleita, sob pena de supressão de instância, não conheço da impetração, com fundamento no art. 30, inciso II, letra “e”, do RITJ/TO. P.R.I. Palmas, 06 de abril de 2009. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO- Relatora”. SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 06 dias do mês de abril de 2009. Francisco de Assis Sobrinho-Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS N.º 5620 (09/0072305-0)
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E JACKSON MACEDO DE BRITO
 PACIENTE(S): MARIA RILKA LINO DOS SANTOS E TELMA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE / TO
 RELATOR: JUIZ NELSON COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Dr. NELSON COELHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “ DECISÃO : JOSÉ PEREIRA DE BRITO e JACKSON MACEDO DE BRITO, Advogados, devidamente qualificados, impetram o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em favor de MARIA RILKA LINO DOS SANTOS e TELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO

DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE/TO. Os impetrantes fazem sucinta retrospectiva dos fatos, narrando que as pacientes foram presas em flagrante, por suposta infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e, que tiveram o pedido de liberdade provisória indeferido pela autoridade coatora. Alegam, em suma, que inexistem motivos para a manutenção da prisão preventiva, já que as pacientes não representam perigo à ordem pública, e que são primárias, possuem bons antecedentes, residência e empregos fixos, restando, portanto, preenchidos requisitos legais e exigíveis para a concessão da liberdade provisória. Sustentam ainda, que a manutenção da prisão configura constrangimento ilegal, ainda mais se considerada a falta de fundamentação na decisão que negou o pedido de liberdade provisória. Ao final, requerem a concessão da ordem liminar, com a expedição do respectivo alvará de soltura. É o que no momento importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. Na análise de pedido de liminar, mesmo que em sede de habeas corpus, há que se constatar, para sua concessão, de plano e concomitantemente, os requisitos do *fumus boni juris*, bem como do periculum in mora. In casu, em que pese as argumentações expendidas, após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, em cotejo com os documentos que a instruem, não vislumbro a ocorrência dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada. Entendo que, ao contrário do que sustentam os ilustres patronos das pacientes, no caso em análise, o alegado risco à perturbação da ordem pública é inegável, tendo em vista os conhecidos efeitos deletérios que este tipo de atividade, notoriamente, traz à sociedade. Ademais, vislumbro, a priori, estar a prisão decretada pautada nos limites da legalidade, sendo neste momento medida necessária para garantia da ordem pública. Por fim, como bem analisou o nobre Juiz a quo “a jurisprudência é pacífica no sentido de que o fato do réu possuir residência fixa no distrito da culpa, não obsta a negativa de liberdade provisória quando a segregação se apresenta necessária para proteger um bem maior”. Posto isto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser prestadas inclusive via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de abril de 2009. Juiz NELSON COELHO-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º 5622/2009 (09/0072364-5).
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
 PACIENTES: EMERSON CARLOS PINHEIRO
 ADVOGADOS: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR Amado Cilton

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “D E C I S Ã O : O advogado Charles Luiz Abreu Dias indica como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia e impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Emerson Carlos Pinheiro, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia local. Aduz que o paciente foi preso em situação de flagrante delito no dia 05 de março passado “por hipotética infringência ao disposto no art. 158 do Código Penal Brasileiro. Referida prisão em flagrante aconteceu em razão de que o paciente hipoteticamente tentou extorquir uma pessoa com o intuito do mesmo receber um dinheiro que lhe era devido pela vítima”. Argumenta que o paciente tem direito à liberdade provisória por ser pessoa íntegra, trabalhador, pai de família, portador de bons antecedentes e que reside no distrito da culpa por mais de dez anos, preenchendo assim os requisitos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Consigna que “é de se aplicar aqui também, o princípio constitucional de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF. art. 5º, LVII). A prisão do Paciente representa infringência a tal norma constitucional, constituindo-se sua segregação em um irreparável prejuízo à sua pessoa, pelos gravames que uma prisão temporária traz”. Transcreve doutrina e julgados dos tribunais que entende abraçar a sua tese e ao encerrar requer liminarmente a ordem para conceder ao paciente o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido o competente Alvará de Soltura. Com a inicial vieram os documentos e fls. 010 usque 35. É o relatório. Decido. É pacífico o entendimento que a liberdade provisória pode ser concedida pelo Juiz ao agente preso em flagrante, mesmo antes do oferecimento da denúncia e/ou conclusão do feito, quando verificado, no auto de prisão, a inocorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, a teor do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. O entendimento jurisprudencial é assente: “HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM CONCEDIDA. Embora preso em flagrante, tem o réu direito à liberdade provisória, como previsto no art. 310, § único do CPP, desde que ausentes as exigências legais para a decretação de sua prisão preventiva, sendo irrelevante o fato de não possuir ele bons antecedentes. Não demonstrado que a liberdade do réu seja danosa à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, a manutenção de sua prisão constitui ilegalidade. Ordem concedida”. No entanto, vejo que ao indeferir o pedido de liberdade provisória manejado pelo paciente a autoridade impetrada o fundamentou na garantia da ordem pública, vez que o mesmo é dado ao tráfico de substância entorpecente. Mesmo que sucintamente, asseverou o magistrado que: “Da análise dos autos, depreende-se que o denunciado é pessoa perigosa, na medida em que, além da prova do crime de extorsão, há indícios de que o mesmo pratica o gravíssimo crime de tráfico de drogas”. De fato, apesar de o documento de fls. 11 certificar que nada consta contra o paciente, constato que ao ser interrogado pela autoridade policial declarou que: “QUE, no mês de novembro do ano de 2008, passou a vender substância tóxica entorpecente como sendo “pasta base da cocaína”, mas conhecida como crak; QUE, a pessoa que lhe fornecia a droga era um homem de Porangatu – GO, o qual vinha sempre a noite e num VEÍCULO SAVEIRO DE COR VERMELHA, deixando a droga junto de um pau que fica as margens da rodovia BR-242, próximo de uma lombada nas proximidades também do setor aliança, nesta cidade, não sabendo informar mais dados sobre a pessoa dele”. Desse modo, constata-se que ao indeferir o pedido de liberdade provisória a autoridade coatora fundamentou-se na garantia da ordem pública (um dos requisitos da prisão preventiva), eis que o paciente, pelo que ressaí de seu interrogatório realizado na

polícia, desde novembro passado passou a comercializar substância entorpecente, sendo quase certo que em liberdade volte a praticar a mercancia. No sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRISÃO CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ORDEM DENEGADA. 1 – Mostra-se justificada a prisão preventiva decretada em razão da necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade social evidenciada pelos fatos atribuídos ao paciente, acusado de praticar o tráfico de drogas na cidade de Pará de Minas, em Minas Gerais, possuindo armas e munições na sua residência, além de ostentar outras condenações por tráfico de entorpecentes. 2 – Habeas corpus denegado". Ante o exposto indefiro a medida liminar requerida. Maiores informações são dispensáveis. Após as providências de estilo colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2009. Desembargador AMADO CILTON- Relator."

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7760/08

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE Nº 7045/03
RECORRENTE :JOSÉ JOAQUIM DE CARVALHO
ADVOGADO :RAIMUNDO ROSAL FILHO
RECORRIDO(S) :JOSÉ STAIBANO DIAS
ADVOGADO :LOURIVAL BARBOSA SANTOS
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 07 de abril de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7677/08

ORIGEM :COMARCA DE MIRANORTE/TO
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA Nº 79832-0/06
RECORRENTE :ELICE SOUSA MELO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 07 de abril de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3980/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 509-8/05
RECORRENTE :NELCIVAN COSTA FEITOSA
DEFENSOR :JOSÉ MARCOS MUSSULINI
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATOR :Desembargadora WILAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 06 de abril de 2009.

RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 5100/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :HABEAS CORPUS
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :IVONALDO MARCELO DA CUNHA
ADVOGADO :JOAQUIM GONZAGA NETO
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 06 de abril de 2009.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8015/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5923/03
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :KLEDSON DE MOURA LIMA
RECORRIDO(S) :AMADO CILTON ROSA
ADVOGADO :MARCELA DE SOUZA VIEIRA MENDONÇA
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 06 de abril de 2009.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRA: 1510

REFERENTE :EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1523/2005
REQUISITANTE :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ARMANDO JORGE COSTA MELO
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Por ordem do Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Willamara Leila – Presidente do TJ/TO. Em cumprimento ao despacho de fls 187 C/C com o r. Despacho de fls. 172, dos presentes autos, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, partindo dos valores expressos no cálculo de fls. 128 "usque" 130 (Laudo Técnico)

Para a atualização foram aplicados índices da tabela de fatores de Atualização Monetária, aprovada e aplicada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional de Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de atualização monetária de referencia para a justiça estadual (não expurgada) anexa. Mês a mês com início na data da demissão do servidor em jan/1999, atualizados até março/2009.

Aplicado juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, com início em jan/1999 (data da demissão do exequente) até a data de realização destes cálculos.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

| PRA 1510 | | | | | | |
|--|---------------------|-----------------------|--------------------------------------|---------------|-----------------------|--|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| DATA DA CITAÇÃO | VALOR DA CONDENAÇÃO | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR PRINCIPAL ATUALIZADO (= 2 x 3) | JUROS DE MORA | VALOR JUROS (= 4 x 5) | PRINCIPAL + CORREÇÃO + JUROS (= 4 + 6) |
| jan/99 | R\$ 1.471,05 | 2,0500998 | R\$ 1.544,75 | 61,50% | R\$ 1.854,72 | R\$ 4.870,52 |
| fev/99 | R\$ 1.471,05 | 2,0368602 | R\$ 1.525,27 | 61,00% | R\$ 1.827,76 | R\$ 4.824,08 |
| mar/99 | R\$ 1.471,05 | 2,0109194 | R\$ 1.487,11 | 60,50% | R\$ 1.789,69 | R\$ 4.747,85 |
| abr/99 | R\$ 1.471,05 | 1,9855049 | R\$ 1.449,73 | 60,00% | R\$ 1.752,47 | R\$ 4.673,24 |
| mai/99 | R\$ 1.471,05 | 1,9762167 | R\$ 1.436,06 | 59,50% | R\$ 1.729,73 | R\$ 4.636,85 |
| jun/99 | R\$ 1.471,05 | 1,9752291 | R\$ 1.434,61 | 59,00% | R\$ 1.714,34 | R\$ 4.620,00 |
| jul/99 | R\$ 1.471,05 | 1,9738474 | R\$ 1.432,58 | 58,50% | R\$ 1.698,62 | R\$ 4.602,25 |
| ago/99 | R\$ 1.471,05 | 1,9593482 | R\$ 1.411,25 | 58,00% | R\$ 1.671,73 | R\$ 4.554,03 |
| set/99 | R\$ 1.471,05 | 1,9486307 | R\$ 1.395,48 | 57,50% | R\$ 1.648,26 | R\$ 4.514,79 |
| out/99 | R\$ 1.471,05 | 1,9410606 | R\$ 1.384,35 | 57,00% | R\$ 1.627,58 | R\$ 4.482,97 |
| nov/99 | R\$ 1.471,05 | 1,9226036 | R\$ 1.357,20 | 56,50% | R\$ 1.597,96 | R\$ 4.426,21 |
| dez/99 | R\$ 1.471,05 | 1,9046994 | R\$ 1.330,86 | 56,00% | R\$ 1.569,07 | R\$ 4.370,98 |
| 13º dez/99 | R\$ 1.471,05 | 1,9046994 | R\$ 1.330,86 | 56,00% | R\$ 1.569,07 | R\$ 4.370,98 |
| férias | R\$ 490,35 | 1,9046994 | R\$ 443,62 | 56,00% | R\$ 523,02 | R\$ 1.456,99 |
| VENCIMENTO BRUTO DO ANO DE 1999 | | | | | | R\$ 61.151,73 |
| DESCONTOS IPETINS | | | | | | R\$ 2.115,06 |
| IMPOSTO DE RENDA | | | | | | R\$ 1.372,54 |
| CONTRIBUIÇÃO SINDICAL | | | | | | R\$ 58,75 |
| VENCIMENTO LIQUIDO DO ANO DE 1999 | | | | | | R\$ 58.960,92 |
| jan/00 | R\$ 1.471,05 | 1,8907082 | R\$ 1.310,28 | 55,50% | R\$ 1.543,64 | R\$ 4.324,96 |
| fev/00 | R\$ 1.471,05 | 1,8792448 | R\$ 1.293,41 | 55,00% | R\$ 1.520,45 | R\$ 4.284,92 |
| mar/00 | R\$ 1.471,05 | 1,8783056 | R\$ 1.292,03 | 54,50% | R\$ 1.505,88 | R\$ 4.268,96 |
| abr/00 | R\$ 1.471,05 | 1,8758670 | R\$ 1.288,44 | 54,00% | R\$ 1.490,13 | R\$ 4.249,62 |
| mai/00 | R\$ 1.471,05 | 1,8741802 | R\$ 1.285,96 | 53,50% | R\$ 1.475,00 | R\$ 4.232,01 |
| jun/00 | R\$ 1.471,05 | 1,8751178 | R\$ 1.287,34 | 53,00% | R\$ 1.461,95 | R\$ 4.220,34 |
| jul/00 | R\$ 1.471,05 | 1,8695093 | R\$ 1.279,09 | 52,50% | R\$ 1.443,82 | R\$ 4.193,97 |
| ago/00 | R\$ 1.471,05 | 1,8438793 | R\$ 1.241,39 | 52,00% | R\$ 1.410,47 | R\$ 4.122,91 |
| set/00 | R\$ 1.471,05 | 1,8218351 | R\$ 1.208,96 | 51,50% | R\$ 1.380,21 | R\$ 4.060,22 |
| out/00 | R\$ 1.471,05 | 1,8140348 | R\$ 1.197,49 | 51,00% | R\$ 1.360,95 | R\$ 4.029,49 |
| nov/00 | R\$ 1.471,05 | 1,8111370 | R\$ 1.193,22 | 50,50% | R\$ 1.345,46 | R\$ 4.009,73 |
| dez/00 | R\$ 1.471,05 | 1,8058999 | R\$ 1.185,52 | 50,00% | R\$ 1.328,28 | R\$ 3.984,85 |
| 13º dez/00 | R\$ 1.471,05 | 1,8058999 | R\$ 1.185,52 | 50,00% | R\$ 1.328,28 | R\$ 3.984,85 |
| férias | R\$ 490,35 | 1,8058999 | R\$ 395,17 | 50,00% | R\$ 442,76 | R\$ 1.328,28 |
| VENCIMENTO BRUTO DO ANO DE 2000 | | | | | | R\$ 55.295,12 |
| DESCONTOS IPETINS | | | | | | R\$ 2.115,05 |
| IMPOSTO DE RENDA | | | | | | R\$ 1.372,54 |
| CONTRIBUIÇÃO SINDICAL | | | | | | R\$ 58,75 |
| VENCIMENTO LIQUIDO DO ANO DE 2000 | | | | | | R\$ 51.748,78 |
| jan/01 | R\$ 1.471,05 | 1,7960217 | R\$ 1.170,99 | 49,50% | R\$ 1.307,81 | R\$ 3.949,85 |
| fev/01 | R\$ 1.471,05 | 1,7822981 | R\$ 1.150,80 | 49,00% | R\$ 1.284,71 | R\$ 3.906,56 |
| mar/01 | R\$ 1.471,05 | 1,7736074 | R\$ 1.138,02 | 48,50% | R\$ 1.265,40 | R\$ 3.874,46 |
| abr/01 | R\$ 1.471,05 | 1,7651347 | R\$ 1.125,55 | 48,00% | R\$ 1.246,37 | R\$ 3.842,97 |
| mai/01 | R\$ 1.656,00 | 1,7504311 | R\$ 1.242,71 | 47,50% | R\$ 1.376,89 | R\$ 4.275,60 |

| | | | | | | | | | | |
|--|-----|----------|-----------|-----|----------|--------|-----|----------|------------|-------------------|
| jun/01 | R\$ | 1.656,00 | 1,7405102 | R\$ | 1.226,28 | 47,00% | R\$ | 1.354,67 | R\$ | 4.236,96 |
| jul/01 | R\$ | 1.656,00 | 1,7301294 | R\$ | 1.209,09 | 46,50% | R\$ | 1.332,27 | R\$ | 4.197,36 |
| ago/01 | R\$ | 1.656,00 | 1,7111358 | R\$ | 1.177,64 | 46,00% | R\$ | 1.303,47 | R\$ | 4.137,12 |
| set/01 | R\$ | 1.656,00 | 1,6977238 | R\$ | 1.155,43 | 45,50% | R\$ | 1.279,20 | R\$ | 4.090,63 |
| out/01 | R\$ | 1.656,00 | 1,6902865 | R\$ | 1.143,11 | 45,00% | R\$ | 1.259,60 | R\$ | 4.058,72 |
| nov/01 | R\$ | 1.656,00 | 1,6745458 | R\$ | 1.117,05 | 44,50% | R\$ | 1.234,01 | R\$ | 4.007,05 |
| dez/01 | R\$ | 1.656,00 | 1,6532193 | R\$ | 1.081,73 | 44,00% | R\$ | 1.204,60 | R\$ | 3.942,33 |
| 13º dez/01 | R\$ | 1.656,00 | 1,6532193 | R\$ | 1.081,73 | 44,00% | R\$ | 1.204,60 | R\$ | 3.942,33 |
| férias | R\$ | 552,00 | 1,6532193 | R\$ | 360,58 | 44,00% | R\$ | 401,53 | R\$ | 1.314,11 |
| VENCIMENTO BRUTO DO ANO DE 2001 | | | | | | | | | R\$ | 53.776,05 |
| DESCONTOS IPETINS | | | | | | | | | R\$ | 968,76 |
| IMPOSTO DE RENDA | | | | | | | | | R\$ | 1.029,86 |
| CONTRIBUIÇÃO SINDICAL | | | | | | | | | R\$ | 55,20 |
| VENCIMENTO LIQUIDO DO ANO DE 2001 | | | | | | | | | R\$ | 51.722,23 |
| jan/02 | R\$ | 1.656,00 | 1,6410753 | R\$ | 1.061,62 | 43,50% | R\$ | 1.182,17 | R\$ | 3.899,79 |
| fev/02 | R\$ | 1.656,00 | 1,6237017 | R\$ | 1.032,85 | 43,00% | R\$ | 1.156,21 | R\$ | 3.845,06 |
| mar/02 | R\$ | 1.656,00 | 1,6186838 | R\$ | 1.024,54 | 42,50% | R\$ | 1.139,23 | R\$ | 3.819,77 |
| abr/02 | R\$ | 1.656,00 | 1,6087098 | R\$ | 1.008,02 | 42,00% | R\$ | 1.118,89 | R\$ | 3.782,91 |
| mai/02 | R\$ | 1.656,00 | 1,5978444 | R\$ | 990,03 | 41,50% | R\$ | 1.098,10 | R\$ | 3.744,13 |
| férias | R\$ | 230,00 | 1,5978444 | R\$ | 137,50 | 41,50% | R\$ | 152,51 | R\$ | 520,02 |
| VENCIMENTO BRUTO DO ANO DE 2002 | | | | | | | | | R\$ | 19.611,68 |
| DESCONTOS IPETINS | | | | | | | | | R\$ | 728,64 |
| IMPOSTO DE RENDA | | | | | | | | | R\$ | 74,58 |
| CONTRIBUIÇÃO SINDICAL | | | | | | | | | R\$ | 27,60 |
| VENCIMENTO LIQUIDO DO ANO DE 2002 | | | | | | | | | R\$ | 18.780,86 |
| VALOR TOTAL DOS VENCIMENTOS LIQUIDOS A RECEBER ATUALIZADOS | | | | | | | | | R\$ | 181.212,79 |
| cento e oitenta e um mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos | | | | | | | | | | |

Importam os presentes cálculos o valor total R\$ 181.212,79 (cento e oitenta e um mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos), Atualizados até março/2009.

DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas aos sete dias do mês de abril do ano dois mil e nove (7/04/2009).

Valdemar Ferreira da Silva
Técnico Judiciário
CRC/TO 2730/O-9
Mat. 186632

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3206º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 06 DE ABRIL DE 2009

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 17h07 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCOLO: 09/0071223-6

APELAÇÃO CRIMINAL 4055/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 106069-2/07

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 106069-2/07 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E IV, C/C O ARTIGO 29, DO CP, EM CONCURSO MATERIAL COM O ARTIGO 1º DA LEI DE Nº 2.252/54

APELANTE: DIVINO CÍCERO RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM

APELANTE: WESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009

IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP.

PROCOLO: 09/0071915-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4204/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: JADER MARIANO BARBOSA E DEUSDETE ALEIXO DE SOUSA

ADVOGADO (S): EDILAINE DE CASTRO VAZ E OUTRA

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7174/07 - TJ/TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 288.

IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEM. 002/2009-GAPRE, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR SER O RELATOR DO AGI-7174/07, AUTORIDADE IMPETRADA.

PROCOLO: 09/0071945-1

MANDADO DE SEGURANÇA 4206/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: VANIELLE CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SÁ PAIVA

ADVOGADO : JULYANA DE SOUSA CAIRES

IMPETRADO(Ç): GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA

SEGURANÇA PÚBLICA - TO

IMPETRADA : SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO - TO

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0066335-7

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO: 09/0072012-3

APELAÇÃO CRIMINAL 4081/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 78679-5/08

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 78679-5/08 - 3ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO I DO CP

APELANTE: JOSÉ WILSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009

PROCOLO: 09/0072292-4

APELAÇÃO CÍVEL 8589/TO

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 49961-3/08 DA ÚNICA VARA)

APELANTE: JOSIAS ROMUALDO PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO (A): ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA

APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009

PROCOLO: 09/0072294-0

APELAÇÃO CÍVEL 8590/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 4811/04

REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO Nº 4811/04 DA 1ª CÍVEL, FALÊNCIA E FAZ. PÚBLICA)

APELANTE: ESTEVAM ROSA FILHO

ADVOGADO: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO

APELADO: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA - ME

ADVOGADO: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK

APELADO: BANCO RURAL S/A

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009

PROCOLO: 09/0072297-5

APELAÇÃO CÍVEL 8592/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 4205/03

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 4205/03, DA 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: AGOSTINHO LOPES FILHO

ADVOGADO (S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

APELADO: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR

ADVOGADO (A): JOCY BRITO FARIA

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009

PROCOLO: 09/0072298-3

APELAÇÃO CÍVEL 8593/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 76727-1/06 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: PETRO POSTOS DE ABASTECIMENTO - LTDA

ADVOGADO (A): ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

APELADO: HD - CONSTRUTORA - LTDA

ADVOGADO: OSWALDO PENNA JÚNIOR

RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009

IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: JUIZ TITULAR DE 1ª INSTÂNCIA QUE ATUA NOS AUTOS ENCONTRA-SE SUBSTITUINDO O DESEMBARGADOR IMPEDIDO CONFORME DECRETO N.º 169/2009

PROTOCOLO: 09/0072303-3

APELAÇÃO CÍVEL 8594/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 56948-8/06 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS - TO
 ADVOGADO (A): AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
 APELADO (A): AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO (S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009

PROTOCOLO: 09/0072307-6

APELAÇÃO CÍVEL 8595/TO
 ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 16598-0/0 - ÚNICA VARA)
 APELANTE: JANÉ MARIA COSTA E SILVA
 ADVOGADO (A): DALVALAÍDES DA SILVA LEITE
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: MARÍLIA RAFAELA FREGONESI
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0072185-5

PROTOCOLO: 09/0072383-1

APELAÇÃO CÍVEL 8588/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 41323-0/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS Nº 41323-0/07 - DA 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: JORGE EVILÁSIO SANTOS
 ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
 APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051653-9

PROTOCOLO: 09/0072439-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9256/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 104135-1
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 104135-1/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO-TO)
 AGRAVANTE (S): CÉLIA BARROS BEZERRA FLORINDO E OUTROS
 ADVOGADO (A): GISELE DE PAULA PROENÇA
 AGRAVADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
 AGRAVANTE (S): EVA ALVES VIEIRA, FLORACY DA SILVA, ILDA TEODORO DA SILVA, IVONEIDE RODRIGUES DA SILVA, LENIR ARAÚJO DOS SANTOS CAMPOS, LUCIENE PEREIRA DA COSTA LEAL, LUZIMAR AGUIAR DA SILVA, MARCOS AURÉLIO RÉGO GOMES, MARIA AMÉLIA RAMOS RAMALHO, MARIA BEIRIGO ALVES, MARIA MOURA DA SILVA BEZERRA, MERECIANA FERREIRA ESPINDOLA, ROSA DA SILVA MACHADO, ROSILDA MARINHO ALVARENGA, ROSIRENE BARROS DA SILVA NEVES, VERA LÚCIA MARIA DA SILVA E ZOÉ MORAIS BELTRÃO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEM. 002/2009-GAPRE, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072448-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9257/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.9633-3/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO)
 ADVOGADO (A): NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVANTE: ITAMAR BARRACHINI REPRESENTANDO A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA-TO
 ADVOGADO (A): NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO: GEORGES HÉRCULES LEMOS DE SOUZA
 ADVOGADO (S): CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEM. 002/2009-GAPRE, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072451-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9258/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 10.0032-9/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO)
 AGRAVANTE: COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA
 ADVOGADO (S): TAÍS STERCHELE ALCEDO E OUTRO
 AGRAVADO (A): RENASCER AGRONEGÓCIOS LTDA
 ADVOGADO (S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009, CONEXÃO POR PROCESSO 09/0072432-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072452-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9259/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 1.1180-0 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA/TO)
 AGRAVANTE (S): EROTIDES VIEIRA LIMA E NADIR PEREIRA LIMA
 ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
 AGRAVADO: JUAREZ MARTINS DE FARIA
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEM. 002/2009-GAPRE, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072454-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9260/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMONADA Nº 2.0734-3/09 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO)
 AGRAVANTE: C. B. DO N.
 ADVOGADO (S): RENATO DUARTE BEZERRA E OUTRA
 AGRAVADO (A): I. G. DA S.
 ADVOGADO (S): RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEM. 002/2009-GAPRE, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072455-2

MANDADO DE SEGURANÇA 4241/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DIEGO APARECIDO CORREIA DE AGUIAR GUIMARÃES
 ADVOGADO (S): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
 IMPETRADO (S): GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CÍVEL
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEM. 002/2009-GAPRE, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072456-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9261/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2807
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2807/09 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO)
 AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO (S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA-TO
 ADVOGADO (A): ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEM. 002/2009-GAPRE, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072462-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9262/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 49413-3
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 49413-3/07 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO
 PROC GERAL: RONAN PINHO NUNES GARCIA
 AGRAVADO: ROQUE RUI CAZAROTTO (HOSPITAL SÃO JOSÉ)
 ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEM. 002/2009-GAPRE, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072465-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9263/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 1.6866-6/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS/TO)
 AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO: NILTON VALIM LODI
 AGRAVADO (A): JACOBINE LEONARDO

ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009

PROTOCOLO: 09/0072466-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 9264/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 17425-9
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 17425-9/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO)
AGRAVANTE: MIGUEL ABREU MOTA
ADVOGADO (A): HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
AGRAVADO: ADRIANO TORRES FREIRAS
ADVOGADO (S): FÁBIO LEONEL DE BRITO FILHO E OUTRO
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEM. 002/2009-GAPRE, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072470-6

HABEAS CORPUS 5625/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JOSIAS PEREIRA DA SILVA
PACIENTE: DIONÍSIO SOUSA LIMA
ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEM. 002/2009-GAPRE, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072474-9

HABEAS CORPUS 5626/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: GERMIRO MORETTI
PACIENTE: GERALDO FERNANDES BARBOSA NETO
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO
RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEM. 002/2009-GAPRE, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072475-7

MANDADO DE SEGURANÇA 4242/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ALEX SANDRO DA PAIXÃO MATOS
DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-NATURATINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEM. 002/2009-GAPRE, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072476-5

MANDADO DE SEGURANÇA 4243/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ROBLEDO DA SILVA GUIMARÃES
DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO
IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEM. 002/2009-GAPRE, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 09/0072477-3

MANDADO DE SEGURANÇA 4244/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: LEANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: CRISTIANO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO (S): GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: MEM. 002/2009-GAPRE, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Pauta**PAUTA DE JULGAMENTO Nº 007/2009****SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE ABRIL DE 2009**

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 6ª (sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos dezesseis (16) dias do mês de abril de 2009, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1872/09

Referência: 2007.0008.9826-9* (Compensação Por Danos Morais e Materiais)
Impetrante: Esquadros Ltda (Rezende Imóveis)
Advogado(s): Dr. Márcio Gonçalves e Outros
Impetrado: Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas-TO
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

02 - RECURSO INOMINADO Nº 1720/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0010.6733-6
Natureza: Cobrança
Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Adilson Pereira da Silva
Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outra
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

03 - RECURSO INOMINADO Nº 1869/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.523/08*
Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório de Dano - Dpvt
Recorrente: Mayk Henrique Ribeiro dos Santos, Samara Cristina Ribeiro dos Santos e Erick Jonh dos Santos
Advogado(s): Dr. André Francelino de Moura
Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Oriovaldo Mendes Cunha e Outros
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

04 - RECURSO INOMINADO Nº 1879/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0006.3098-1/0 (3462/08)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Sinval Camargo Nogueira Júnior
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco e Outro
Recorrido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado(s): Dr. Vinícius Ribeiro Caetano e Outros
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

05 - RECURSO INOMINADO Nº 1882/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.933/08*
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Colégio Araguaia
Advogado(s): Dr. Sandro Correia de Oliveira
Recorrido: José Francisco da Silva Concesso
Advogado(s): Dr. Edson da Silva Souza
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

06 - RECURSO INOMINADO Nº 1888/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.060/07*
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido Cominatório (Obrigação de Não Fazer) com pedido de tutela específica liminar c/c Reparação por Danos Morais
Recorrente: Julice Xavier Nunes
Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS
Advogado(s): Drª. Leticia Bittencourt e Outros
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

07 - RECURSO INOMINADO Nº 1891/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2950/08*
Natureza: Cobrança
Recorrente: Dexcom Indústria e Comércio de Informática Ltda
Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros
Recorrido: Duarte Batista do Nascimento
Advogado(s): em causa própria
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

08 - RECURSO INOMINADO Nº 1896/09 (JECC – GUARÁI-TO)

Referência: 2008.0008.6857-0/0*
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais (com pedido de antecipação de tutela jurisdicional)
Recorrente: Waldonez Nunes de Oliveira / Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Drª. Rildo Caetano de Almeida / Drª. Annette Diane Riveros Lima e Outros
Recorrido: Banco Panamericano S/A / Novo Rio Comércio de Veículos, Peças e Serviços Ltda / Waldonez Nunes de Oliveira
Advogado(s): Drª. Annette Diane Riveros Lima e Outros / Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros / Dr. Rildo Caetano de Almeida
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

09 - RECURSO INOMINADO Nº 1902/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 14.324/08*
Natureza: Condenação em Dinheiro

Recorrente: Companhia Líder do Seguro (DPVAT) S/A
 Advogado(s): Drª. Maria de Jesus da Silva Alves
 Recorrido: Joaquim Alves de Almeida e Raimunda Barbosa da Silva
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

10 - RECURSO INOMINADO Nº 1905/09 (JECC – REGIÃO SUL-PALMAS-TO)

Referência: 2004.0000.6478-9/0*
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Maria de Fátima dos Santos / Unibanco AIG Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outra / Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Unibanco AIG Seguros S/A / Maria de Fátima dos Santos
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros / Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outra
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO EM SESSÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(* O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos sete (07) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e nove (2009).

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

219ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 07 DE ABRIL DE 2009, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007, PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1925/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0003.3758-3/0 (3350/08)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Lino Ribeiro da Glória
 Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida
 Recorrido: Relojoaria Orient (rep. por Elizângela Batista Ribeiro)
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

RECURSO INOMINADO Nº 1926/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2941/07
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Registro Negativo c/c pedido de Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrente: Casa Bahia Comercial Ltda
 Advogado(s): Dr. Severino Pereira de Souza Filho
 Recorrido: Ana Paula de Souza
 Advogado(s): Dr. Flávio Suarte
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

RECURSO INOMINADO Nº 1927/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0008.1034-5/0 (3195/07)
 Natureza: Revisão de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros
 Recorrido: Nair Barbiero
 Advogado(s): Dr. Flávio Suarte
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 1928/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 3081/08
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Universo Online S/A (UOL)
 Advogado(s): Dr. Mauro José Ribas e Outros
 Recorrido: Hyonária Lima Moura
 Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

RECURSO INOMINADO Nº 1929/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2948/08
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de liminar para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito
 Recorrente: Roseno Miranda de Araújo
 Advogado(s): Dr. Antônio de Freitas (Defensor Público)
 Recorrido: Ponte Irmão & Cia Ltda (Ponte Magazine)
 Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

RECURSO INOMINADO Nº 1930/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2935/08
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Americel S/A (Claro)
 Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros
 Recorrido: Robson Rodrigues Pereira da Silva
 Advogado(s): Dr. Márcio Augusto M. Martins
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

RECURSO INOMINADO Nº 1931/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2899/08
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c pedido de Antecipação dos efeitos da tutela "inaudita altera pars"
 Recorrente: TIM Celular S/A
 Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros
 Recorrido: Padria de Paula Bucar Moromizato
 Advogado(s): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

ACÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1932/09 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

Referência: 2006.0007.3822-0/0 (1270/04)
 Natureza: Embargos de Terceiro
 Requerente: Carlos Alberto Rezende Souza
 Advogado(s): Dr. Thucydides O. de Queiroz e Outros
 Requerido: Mauro Rocha Brito
 Advogado(s): Dr. José Pedro da Silva
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

2ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

182ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 07 DE ABRIL DE 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1663/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2681/07
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela
 Recorrente: José de Jesus Lima
 Advogado(s): Dr. Rodrigo Coelho e Outros
 Recorridos: Multicred Investimentos Ltda / Banco Nossa Caixa S/A
 Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros / Dr. Érico Vinícius Rodrigues Barbosa e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1664/09 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

Referência: 1255/04
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Nilza Ferreira Machado
 Advogado(s): Dr. Carlos Alberto Dias Noleto
 Recorrido: Raimundo Vieira dos Santos
 Advogado(s): Drª. Teresa de Maria Bonfim Nunes (Defensora Pública)
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

RECURSO INOMINADO Nº 1665/09 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

Referência: 2008.0003.4763-5/0
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Osvaldo Maciel de Sousa
 Advogado(s): Dr. Carlos Alberto Dias Noleto
 Recorrido: Helena Rodrigues Ferreira
 Advogado(s): Drª. Teresa de Maria Bonfim Nunes (Defensora Pública)
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

RECURSO INOMINADO Nº 1666/09 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

Referência: 2008.0003.4779-1/0
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outros
 Recorrido: Ana Maria Pereira de Souza
 Advogado(s): Drª. Teresa de Maria Bonfim Nunes (Defensora Pública)
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E ADVOGADO

AUTOS Nº PROCESSO/ESPÉCIE: Nº 2008.0010.3228-0- ACÇÃO DE INVENTÁRIO

Requerente : LAURI LUIZ DE DAVID
 Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO OAB /DF nº 13.689-B
 Requerido: JOSHILDA RIBEIRO CARDOSO DE DAVID
 INTIMAR o Advogado DR. JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO OAB /DF nº 13.689-B INTIMANDO-O do inteiro teor do Despacho. Ressalvo, que a parte Requeute o Sr; LAURI LUIZ DE DAVID, foi devidamente intimado do despacho abaixo, e compareceu a este Cartório no dia 07 de abril de 2009 prestando o respectivo compromisso e em consequência o prazo para as primeiras declarações já se encontram em curso. Tudo consoante sentença parcial abaixo transcrito:
 DESPACHO: "Vistos etc., I- Defiro a abertura do Inventário dos bens deixados por JOSEHILDA RIBEIRO CARDOSO DE DAVID e nomeio inventariante o requerente LAURI LUIZ DAVID, sob compromisso. II- Intime-se a requeute para prestar compromisso em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, com a assinatura do respectivo termo (art. 990, parágrafo único, CPC). III- No prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado em Cartório (art. 993 do CPC). IV- Com as primeiras declarações nos autos, cite-se os interessados (art. 999 do CPC). V- Concluídas as citações, abra-se vista às partes ao d. representante do Ministério Público e a Fazenda Pública, pelo prazo de 10

(dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações (art. 1000 do CPC. Int., Almas, 21 de janeiro de 2009. LUCIANO ROSTIROLLA – Juiz Substituto .

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o ADVOGADO da parte autora abaixo identificado do despacho proferida nos autos abaixo relacionados:

AUTOS: nº 2797/09

Ação: Monitoria.

Requerente: José Porto do Nascimento

Advogado: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR- OAB/TO Nº 1800

Requerido: Cássio Charles Gomes Borges

Intimação: despacho de 08

DESPACHO: "Trata-se de ação monitoria visando o recebimento de quantia em dinheiro. Para utilizar esta ação, a prova escrita deve ser suficiente em si mesma, não sendo hábil a tal fim o mero começo de prova escrita. Vislumbro que a inicial não está instruída com prova escrita hábil, conforme determina o art. 1.102b do CPC, haja vista que os cheques colacionados aos autos não demonstram de forma clara que o requerente é credor do requerido. O autor apenas juntou cópia dos títulos, sem, contudo autenticados em cartório, ou apresentar os originais. Ademais, somente foi depositado o cheque de nº 850009, o cheque de nº 850010 se quer foi ao banco. Intime-se o requerente por seu procurador para em 10(dez) dias emendar a inicial, fazendo prova do crédito ,sob penas de indeferimento. Intimem-se. Cumpra- se Araguacema, 23 de março de 2009. Luciana Costa Aglantzakis- Juíza Substituta".

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 3.017/05

Ação: Indenização por Perdas e Danos

Requerente: Maria Madalena de Souza Vasconcelos

Advogado: Dr. SILVIO EGÍDIO COSTA OAB/TO

Requerido: C.F. Pecuária Ltda

Advogado: DR. FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN OAB/TO 1.530

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Ficam as partes através de seus procuradores, facultando a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias, bem como INTIMADOS, para que no prazo de cinco dias, manifestem sobre a proposta do perito nomeado o engenheiro agrônomo, às fl. 372 dos autos.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2009.0001.7646-4

Requerente: Oberdam Menezes da Silva

Advogado: Rubens de Almeida Barros Júnior – OAB/TO 1605-B

Requerido: Banco Bradesco S/A; Disval – Distribuidora de Veículos da Amazônia S/A e Umarama Automóveis Ltda

Advogado: Mario Lucio Marques Junior – OAB/TO 74450; Karine Alves Gonçalves Mota – OAB/TO 2224 e Dearley Kuhn – OAB/TO 530

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Assim, expeça-se alvará de levantamento (depósito de fl. 221) em favor e em nome do atuo/credor, como forma de pagamento, mediante quitação nos autos, total ou parcial, a ser entregue ao credor. Após, volte conclusos. Intimem-se. Araguaina, 03/04/09, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2009.0002.2312-8

Requerente: Jane Nascimento de Cirqueira

Advogado: Marco Aurélio Barros Ayres – OAB/DF e TO 12.011 e 3.691-A

Requerido: Jaime Ribeiro da Silva Neto

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Jane Guida Rodrigue,s ajuizou a presente ação em favor de Município de Aragominas, também qualificado nos autos. É um breve relatório. Conforme a Lei de Organização Judiciária do Estado do Tocantins, comete a uma das Varas da Fazenda Pública processar e julgar ações onde figure em um dos pólos Município. Assim, declaro a incompetência deste juízo, de ofício, por trata-se de incompetência absoluta, amparara no artigo 41 da LC nº 10/1996. considerando que futuro Agravo de Instrumento não pe dotado de efeito suspensivo, determino a remessa imediata dos autos para distribuição a um dos juízos da Fazenda Pública desta Comarca. Intimem. Araguaina, 03/04/09, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

02 – COBRANÇA Nº 2009.0001.7625-1

Requerente: Jane Guida Rodrigues

Advogado: Marcos Aurélio Barros Ayres - OAB/DF e TO 12.011 e 3.691-A

Requerido: Município de Aragominas

INTIMAÇÃO: despacho: "O pedido de recolhimento das custas ao final veio desacompanhado de justificativa. Assim, intime-se para apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas e taxa judiciária dentro de 30 (trinta) dias. Não recolhidas dentro do

prazo. Cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem julgamento conforme artigo 267, inciso XI do CPC. Recolhidas, faça-se conclusão. Araguaina, 03/04/2009, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

03 – COBRANÇA Nº 2009.0001.7626-0

Requerente: Simone Núbia da Silva

Advogado: Marcos Aurélio Barros Ayres - OAB/DF e TO 12.011 e 3.691-A

Requerido: Município de Aragominas

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Simone Núbia da Silva, ajuizou a presente ação em favor de Município de Aragominas, também qualificado nos autos. É um breve relatório. Conforme a Lei de Organização Judiciária do Estado do Tocantins, comete a uma das Varas da Fazenda Pública processar e julgar ações onde figure em um dos pólos Município. Assim, declaro a incompetência deste juízo, de ofício, por trata-se de incompetência absoluta, amparara no artigo 41 da LC nº 10/1996. considerando que futuro Agravo de Instrumento não pe dotado de efeito suspensivo, determino a remessa imediata dos autos para distribuição a um dos juízos da Fazenda Pública desta Comarca. Intimem. Araguaina, 03/04/09, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0000.5890-9

Requerente: Banco Rodobens S/A

Advogado: Alex dos Santos Ponte – OAB/SP 220366

Requerido: Transportadora L. J. Ferraz Ltda ME

Advogado: Dearley Hun – OAB/TO 530

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Mantenho o despacho de fl. 90, uma vez que houve depósito judicial da parte incontroversa do pedido, nos autos da revisional, em apenso. A petição de fls. 143/146 adentra no mérito da revisional, o que deve ser discutido nos autos em apenso e no momento processual adequado. O depósito realizado pelo réu, nos autos da revisional, é somente da parte incontroversa do pedido e não do realmente deve. O que deve de direito será apreciado em sentença final, após a instrução. Assim: 1 – certifique-se a suspensão do processo por um ano; 2 – deposite-se o bem apreendido em mãos do réu, mediante compromisso, tendo em vista que depositou judicialmente em juízo a parte incontroversa do pedido, não podendo ficar, assim, provado do bem até final da demanda, pois, embora este autos já estejam em fase de sentença, tendo em vista o rito processual sumário tanto na forma quanto no conteúdo, terá que aguardar o processo da revisional para que sejam sentenciados simultaneamente; 3 – para cumprimento do item acima intime-se o depositário para entregar o bem em juízo ou seu equivalente em dinheiro em 05 (cinco) dias da intima. Não entregue o bem nesse prazo, faça-se conclusão imediata. Entregue o bem, proceda-se a escritania conforme item acima. Intimem. Araguaina, 03/04/09, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

02 – BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0000.5042-8

Requerente: Banco Rodobens S/A

Advogado: Alex dos Santos Ponte – OAB/SP 220366

Requerido: Transportadora L. J. Ferraz Ltda ME

Advogado: Dearley Hun – OAB/TO 530

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Mantenho o despacho de fl. 91, uma vez que houve depósito judicial da parte incontroversa do pedido, nos autos da revisional, em apenso. A petição de fls. 143/146 adentra no mérito da revisional, o que deve ser discutido nos autos em apenso e no momento processual adequado. O depósito realizado pelo réu, nos autos da revisional, é somente da parte incontroversa do pedido e não do realmente deve. O que deve de direito será apreciado em sentença final, após a instrução. Assim: 1 – certifique-se a suspensão do processo por um ano; 2 – deposite-se o bem apreendido em mãos do réu, mediante compromisso, tendo em vista que depositou judicialmente em juízo a parte incontroversa do pedido, não podendo ficar, assim, provado do bem até final da demanda, pois, embora este autos já estejam em fase de sentença, tendo em vista o rito processual sumário tanto na forma quanto no conteúdo, terá que aguardar o processo da revisional para que sejam sentenciados simultaneamente; 3 – para cumprimento do item acima intime-se o depositário para entregar o bem em juízo ou seu equivalente em dinheiro em 05 (cinco) dias da intima. Não entregue o bem nesse prazo, faça-se conclusão imediata. Entregue o bem, proceda-se a escritania conforme item acima. Intimem. Araguaina, 03/04/09, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra, Juíza de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2006.0007.1326-0

Requerente: Tocantins Comércio de Sacaríasi Ltda

Advogado: Edésio do Carmo Pereira – OAB/TO 219

Requerido: Sérgio Muraska

INTIMAÇÃO: para recolher o valor de R \$487,05 (Quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) poderá ser efetuado através do pagamento de DARE, que poderá ser extraído pelo site: www.safaz.to.gov.br/dare.php, e o valor de R\$ 102,40 (Cento e dois reais e quarenta centavos) deverá ser depositado na Conta Corrente nº 11.008-6, Agência 2064-8, no Banco do Brasil de Filadélfia-TO, em nome do Raimundo Silva Filho - Oficial de Justiça, referente a locomoção do Oficial de Justiça

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2007.0002.1204-9

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Marco Antônio de Sousa – OAB/TO 834

Requerido: Sousa e Vieira Ltda; Geraldo Vieira Filho e Edna de Sousa Vieira

INTIMAÇÃO: para recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AUTOS: 2007.0010.7842-7/0

Ação: DESPEJO C/C COBRANÇA.

Requerente: ROSEMARY NEGREIROS DE ARAUJO.

Advogado: DR.º JULIANO BEZERRA BOOS – OAB/TO SOB Nº 3072.

Requerido: SINOMAR GONÇALVES GOUVEIA.

Advogado: DR.º JOACI VICENTE ALVES DA SILVA – OABTO SOB N.º 2381.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERIDO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 27/05/09 ÀS 14 HORAS, CUJO DESPACHO SEGUE TRANSCRITO:

DESPACHO: Designo audiência de instrução e Julgamento para o dia 27/05/09 às 14 horas, saindo desde já às partes comparecentes intimados. Intime – se o requerido e seu procurador. Araguaína –To, 26/01/09. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

02- AUTOS: 2007.0002.8306-0/0

Ação: ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO.

Requerente: SERGIO ROBERTO FERRARI TROVO.

Advogado: DR.ª DEARLEY KUHN – OAB/TO SOB N.º 530.

Requerido: BANCO VOLKSWAGEM S/A.

Advogado: DR.ª MARINÓLIA DIAS DOS REIS - OAB/TO SOB Nº 1597.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 13/05/2009 ÀS 14 HORAS A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/05/09 às 14 horas, saindo desde já seus procuradores intimados. Intime – se as partes. Araguaína / TO, 15/01/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

03- AUTOS: 2008.0006.9319-3/0

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: NECI VIEIRA CIRQUEIRA.

Advogado: DR.º ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA – OAB/TO SOB Nº 2896.

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: DR.º FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO – OAB/TO SOB Nº 2494 - A.

OBJETO: INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 10/06/09 ÀS 14 HORAS, CUJO DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: O processo está em ordem, às partes são legítimas, têm interesse na causa, estão bem representadas, não havendo nada a sanear. Designo o dia 10/06/09 às 14 horas para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, ficam as partes presentes desde já intimadas. Intimem – se as partes não comparecentes. Araguaína –To, 04/03/09. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

04 – 2008.0006.1589-3/0

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL.

Requerente: ENECOL CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

Advogado: DR.º ATAUŁ CORRÉA GUIMARÃES OAB/TO SOB Nº 1235 E DR.º NADIA BECMAN LIMA – OAB/TO SOB Nº 3306 E DR.ª ISA CARLA BROETTO BRUN – OAB/PR SOB Nº 32.743.

Requerido: TIM CELULAR S/A.

Advogado: DR.º MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO SOB Nº 1597 E DR.ª DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES – OAB/TO SOB Nº 3912.

OBJETO: INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 14/05/09 ÀS 14 HORAS, CUJO DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA SEGUE TRASNCRITO:

DESPACHO: Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/05/09 às 14 horas. Araguaína – To, 19/01/09. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0010.6828-4/0 –AÇÃO PENAL**

acusado: MARIVALDO SANTIAGO CONCEIÇÃO E OUTROS

Advogados dos acusados PAULO RICARDO ALVES DA SILVA e WALDIRENE GONÇALVES DA CRUZ: a Doutora ELIZA MATEUS BORGES , OAB/GO 23.483, e IGOR DE QUEIROZ, OAB/GO 24.034.

Intimação: Ficam os advogados constituídos, intimados da designação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de maio de 2.009, às 08 horas e 30 minutos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0002.5082-6/0 – LIBERDADE PROVISORIA

Requerente: Roberto Freitas Alencar.

Advogada do requerente: Doutora Célia Cilene de Freitas Paz OAB/TO nº 1375-B.

Intimação: Fica a advogada constituída do denunciado intimada do INDEFERIMENTO do pedido formulado, referente aos autos acima mencionado.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0002.8083-4/0 – LIBERDADE PROVISORIA

Requerente: Gildeglan Batista da Silva.

Advogada do requerente: Doutora Célia Cilene de Freitas Paz OAB/TO nº 1375-B.

Intimação: Fica a advogada constituída do denunciado intimada do INDEFERIMENTO do pedido formulado, referente aos autos acima mencionado.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS: 2009.0001.1343-8/0 – AÇÃO PENAL**

acusado: DEJAIR MOMOLLI

Advogados do acusado: os Doutores WANDERSON FERREIRA DIAS, OAB/TO 4.167, e o doutor FERNANDO MARCHESINI, OAB/TO 1.130-B.

Intimação: Fica os advogados constituídos, intimados a apresentar Defesa Inicial do acusado no prazo legal, nos autos em epígrafe.

2ª Vara Criminal**DECISÃO****AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2007.0009.9297-4/0**

Reeducando: Jarles Andrade dos Santos

Advogado: Solenilton da Silva Brandão

DECISÃO: "Posto isto, como espeque nos artigos 112 a 116 da Lei de número 7.210, de 11 de julho de 1984, concedo o regime aberto para cumprimento de pena ao reeducando Jarles Andrade dos Santos, decisão esta retroativa à data de 20 de março de 2008. Expeça-se alvará de soltura. Oficie-se ao Senhor Diretor da UTPBG. DESIGNO A DATA DE 27 DE ABRIL DE 2009, ÀS 13:30 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, OPORTUNIDADE EM QUE SERÁ INDICADA A INSTITUIÇÃO ONDE O REEDUCANDO PRESTARÁ SERVIÇOS À COMUNIDADE. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, aos 06 de Abril de 2009. Alvaro Nascimento Cunha. Juiz de Direito."

1ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO: SEPARAÇÃO CONSENSUAL**

PROCESSO Nº 2009.0002.5092-3/0

REQUERENTE: JOSÉ DOS REIS DE SÁ ROCHA e MARIA DE JESUS OLIVEIRA ROCHA

ADV: FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA, OAB/TO Nº 2579

OBJETO: Intimação do Advogado dos Autores sobre o r. DESPACHO(fl. 17): "Designo o dia 26/05/2009, às 14h30min para audiência. Intimem-se os interessados e o Ministério Público. Araguaína-TO., 06/04/2009(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA**

PROCESSO Nº 2009.0001.6510-1/0

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA

ADV: THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO, OAB/TO Nº 2891

REQUERIDA: MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA PEREIRA

OBJETO: Intimação da Advogada do Autor sobre a CERTIDÃO: "...Diligencieí nesta, e sendo ali no Setor Raizal, na Rua dos Pinheiros, não procedi a citação da requerida, por não ter localizado o endereço da mesma. Certifico ainda que encontrei identificadas apenas as seguintes "quadras": 11,14,40 e F-10. O referido é verdade. ARN/TO., 27/03/09(ass) Fábio Luiz Ribeiro Gomes, Oficial de Justiça.". DESPACHO(fl. 25): "Ouça-se o autor sobre a certidão de fl. 24. Araguaína-TO., 03/04/2009(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO Nº 2006.0007.6490-6/0.**

NATUREZA: ALVARÁ JUDICIAL.

REQUERENTE: ALTAIRES PEREIRA DE MEDEIROS E OUTROS.

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO - OAB/TO. 3728.

DESPACHO: "Junte-se. Expeça-se ofício. Araguaína - TO., 03/04/2009. (ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 065/2009****CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIRÃO**

Processo nº : 2009.0002.2267-9

Deprecante: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CIVEL COLINAS-TO.

Ação de origem: RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

Nº Origem: 2009.0000.4796-6

REQUERENTE: JACOBINE LEONARDO

Adv. Autor: DR. DARLAN GOMES DE AGUIAR OAB/TO 1625

REQUERIDO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Adv. Requerido: DR. NILTON VALIM LODI OAB/TO 2.184

OBJETO: Fica intimados os advogados para audiência de inquirição de testemunha, designada para o dia 28/04/09 às 15:30 horas.

AURORA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2007.0009.5135-6**

Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO

Requerentes: JOSÉ MÁXIMO DOS SANTOS e sua mulher ERNESTINA ALVES DOS SANTOS

Advogados: Dr. ALTAÍDES JOSÉ DE SOUSA e Dr. JOSÉ HUMBERTO BRUNO

Requeridos: JURANDIR SOARES DOS SANTOS e sua esposa MARIA DA SILVA SANTOS e CAMERINO SOARES DA SILVA e sua esposa NEIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. MAURÍCIO TAVARES MOREIRA

FINALIDADE: INTIMAR as partes, através de seus procuradores acima especificados para tomarem conhecimento de que este juízo deferiu o pedido de realização de perícia, sendo o objetivo desta INTIMAR as partes para que indiquem profissionais aptos a realizar a perícia desejada, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS: 2008.0010.2948-3

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: MIGUEL MARTINS DOS ANJOS
 Advogada: Dra. ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
 Requerido: DELTA NOBRE PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA
 FINALIDADE: INTIMAR a parte Autora, através de sua advogada acima especificada, de que este juízo determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja comprovada sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

AUTOS: 2008.0009.8297-7

Ação: COBRANÇA
 Requerente: MARCO ANTONIO SALAZAR SALAZAR
 Advogados: Dr. OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO e Dr. MARCOS PAULO FÁVARO
 Requerido: MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA-TO
 Advogado: Dr. SAULO DE ALMEIDA FREIRE
 FINALIDADE: INTIMAR as partes, através de seus procuradores acima especificados, para tomarem conhecimento da parte dispositiva da sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Custas finais pela parte autora e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aurora do Tocantins, 06 de abril de 2009 (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 54/05

Ação: ORDINÁRIA
 Requerente: MUNICÍPIO DE COMBINADO/TO
 Advogado: Dr. OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO
 Requerido: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogados: Dr. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, Dr. SÉRGIO FONTANA, Dra. LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS e outros
 FINALIDADE: INTIMAR a requerida, através de seus procuradores acima especificados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar por meio de documentos que retirou das faturas o valor do parcelamento, haja vista que a parte Autora pugnou pela continuidade do processo e o processo de Cobrança encontra-se suspenso a espera do julgamento destes autos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR MM. Juiz de Direito substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de EDNEY WAGNER FONSECA LIMA, natural de Campos Belos-GO, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/10/1984, filho de Alderico Fonseca Lima e Maria do Carmo Lima, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã ELOINA DAYANNE FONSECA nos autos nº.2009.0001.3223-8 de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc. Eloina Dayane Fonseca, requereu a interdição e curatela de Edney Wagner Fonseca Lima. Anexou os documentos de fl. 07/12. Face o depoimento da autora, testemunha e certidão do oficial de Justiça restou evidente o retardo mental do interditado, claramente externada pela aparência dele, pelo que foi dito. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O defensor público ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Edney Wagner Fonseca Lima. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora sua irmã Eloina Dayane Fonseca, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-o da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, registre-se. As partes dispensaram o prazo para recurso. Após os tramites legais, arquivem-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos 31 dias do mês de março do ano de dois mil e nove (31/03/2009). Eu, (Fabiola Hebe de Carvalho Ferreira), escrivã do Cível, digitei e assino. (as) BRUNO RAFAEL DE AGUIAR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**EXECUÇÃO FISCAL nº 41/01**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Executado: DJALMA JOSÉ DE SOUSA

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos de Execução Fiscal acima especificados foi determinada a suspensão das praças anteriormente designadas, conforme despacho a seguir transcrito: "Haja vista a existência de outra execução em face de DJALMA JOSÉ DE SOUSA, em trâmite nesta Comarca, onde foi constatado que houve penhora antes da ocorrência nestes autos, relativa ao mesmo imóvel, suspendo a execução para melhor análise, a fim de evitar problemas futuros. Fica suspensa a hasta pública. Intímem-se. Após, voltem-se conclusos. Aurora-TO, 06 de abril de 2009 (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito Substituto". Fica por meio deste INTIMADO o Executado DJALMA JOSÉ DE SOUSA e sua esposa EDNA DE ALMEIDA TAVARES SOUZA, intimadas da suspensão da presente Execução e, consequentemente, das Praças marcadas para 13 e 28 de abril/09. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (06.04.2009). Eu, (Fabiola Hebe de Carvalho Ferreira) Escrivã do Cartório

Cível, digitei e assino (as) BRUNO RAFAEL DE AGUIAR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE N. 041/2009

1. ACÃO: Nº 2009.0000.8890-5 – USUCAPIÃO DE BEM IMÓVEL S.M.S

REQUERENTE: ADALBERTO CAETANO GOMES e VALRIANA RIBEIRO GOMES.
 ADVOGADO: Drª. Kátia Daniela Néia, OAB-TO 4.307
 REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO FERRERIA LIMA.
 ADVOGADO: Não Constituído.
 FINALIDADE: Fica a Advogada da parte requerente, INTIMADA acerca do DESPACHO de fls. 25/26. Colinas do Tocantins-TO, 06 de abril de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO - Juíza de Direito".

2. ACÃO: Nº 2008.0003.2999-8 – MONITÓRIA. S.M.S

REQUERENTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COLINAS LTDA – A CONSTINTAS.
 ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB-TO 1800
 REQUERIDO: UNI ALIMENTOS S/A.
 ADVOGADO: Não Constituído.
 FINALIDADE: Fica o Advogado da parte requerente, INTIMADO acerca do DESPACHO de fls. 25, parte final de a decisão seguir transcrito... "INTIME-SE a parte autora para juntar aos autos certidão recente da JUCETINS informando se a empresa-requerida consta nos registros daquele órgão e, em caso positivo, qual o endereço da respectiva sede, quais os nomes de seus representantes legais e qual o número do CGC. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do processo com fulcro no art. 267, III, CPC. Colinas do Tocantins-TO, 06 de abril de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO - Juíza de Direito".

3. ACÃO: Nº 2009.0002.6972-1 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

REQUERENTE: ESTRELA DO SUL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS.
 ADVOGADO: Josias Pereira da Silva, OAB-TO 1.677.
 REQUERIDO: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO.
 ADVOGADO: Dr. Wilson Azevedo, OAB-GO 9.199 e Hélio Dourado, OAB – GO 18.395.
 FINALIDADE: Ficam os Advogados da parte autora, INTIMADOS acerca da IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, tudo conforme DESPACHO de fls. 11, a seguir transcrito "DESPACHO Incidente a ser processado na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do processo. Intime-se a parte autora da ação principal para manifestar desta impugnação. Colinas do Tocantins – TO, 02 de abril de 2009. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza e Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE N. 042/2009

1. ACÃO: Nº 2006.0002.6955-1-EXECUÇÃO DE DIVIDA HIPOTECÁRIA-ML.

REQUERENTE: WALDIR BATISTA RIOS.
 ADVOGADO: Drª. Kátia Gláucia da Silva Castilho, OAB-GO 23.399.
 REQUERIDO: ALTAIR PINTO FERNANDES e JOSILENE ANDREATTA.
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO.
 FINALIDADE: Fica a Advogada da EXEQUENTE, INTIMADA para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial tudo conforme DESPACHO de fls. 37 a seguir transcrito "DESPACHO 1. INTIME-SE a parte autora para EMENDAR a inicial corrigindo o valor da causa, adequando-o ao do proveito econômico que visa obter, de acordo com o demonstrativo de cálculo de fls. 34, e recolher as respectivas custas iniciais e taxa judiciária. 2. Prazo: 10 dias. 3. Pena: indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Colinas do Tocantins – TO, 06 de abril de 2009. Umbelina Lopes Pereira Juíza de Direito em Substituição automática".

2. ACÃO: Nº 2008.0004.8627-9-CAUTELAR INOMINADA.

REQUERENTE: DEUSIEL PEREIRA DA LUZ.
 ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Junior, OAB-TO 1800.
 REQUERIDO: JOAQUIM ADRIANO e ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVA.
 ADVOGADO: NÃO CONSTITUIDO.
 FINALIDADE: Fica o Advogado do REQUERENTE, INTIMADO acerca da decisão de fls. 28/29.

2ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 077/ 2009

Ficam as partes através de seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2008.0004.8678-3 (2.640/08)

ACÃO: BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
 ADVOGADO: Dr. Miguel Boulos, OAB/GO 22.554
 REQUERIDO: MAURILIO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO: Dr. Sebastião Moreira da Silva, OAB/GO 25.638

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Colocadas essas considerações tenho por mim que restou devidamente comprovada a mora do devedor, razão pela qual mantenho a decisão fustigada, em todos os seus termos. No mais, proceda-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre a não localização do veículo objeto da busca e apreensão para, querendo, exercitar a faculdade prevista no art. 4º do Decreto Lei 911/69. Com relação ao pedido formulado pela autora de fls. 172, requer a credora fiduciária seja expedido ofício ao DETRAN para bloqueio de transferência do veículo objeto dos presentes autos, por não ter sido localizado. No caso, entendo desnecessária a expedição do ofício pretendido para impedir a transferência e licenciamento do veículo alienado, porque do seu Certificado de Registro já deve constar automaticamente o impedimento jurídico para esse fim (alienação

fiduciária). No entanto, para fins de prevenir eventuais direitos de terceiro de boa fé, defiro a medida pretendida. Oficie-se. Intime-se as partes. Colinas do Tocantins, 27 de março de 2009.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO

Fica a advogada da parte autora, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2009.0000.8930-0 (6614/09)

Ação: Separação Consensual

Autor: V.B.R e T.B.S.R

Para audiência de instrução e julgamento a ser realizada no prédio do Fórum de Colinas do Tocantins, na data de 12/05/2009, às 14:00 horas.

Nomes dos advogados e num da OAB: FRANCELURDES ARAÚJO ALBUQUERQUE - OAB/1296-B

INTIMAÇÃO

Fica a advogada da parte autora, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2007.0009.5865-2(5722/07)

Ação: Investigação de Paternidade

Autor: P.R.R.S representado pela genitora S.R.S

Requerido: W.V.P

Para manifestar sobre o Laudo de Exame de DNA juntado aos autos.

Nomes dos advogados e num da OAB: DARCI MARTINS MARQUES - OAB/1649

INTIMAÇÃO

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2009.0000.6863-7 (6584/09)

Ação: Busca e Apreensão de Menores

Autor: L.S.F.M

Requerido: M.M.S

Do despacho proferido às folhas 64 dos autos.

Nomes dos advogados e num da OAB: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA - OAB/4138

INTIMAÇÃO

Fica a advogada da parte requerida, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2009.0000.6863-7 (6584/09)

Ação: Busca e Apreensão de Menores

Autor: L.S.F.M

Requerido: M.M.S

Do despacho proferido às folhas 64 dos autos.

Nomes dos advogados e num da OAB: KÁTIA DANIELA NÉIA - OAB/4307

INTIMAÇÃO

Fica o advogado da parte representada, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 4.035/05

Ação: Representação

Autor: Ministério Público Estadual

Representado: P.C.T.R

Para requerer eventuais diligências, que não as havendo, apresente suas alegações finais.

Nomes dos advogados e num da OAB: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA - OAB/4138

Nomes dos advogados e num da OAB: HÉLIO EDUARDO DA SILVA - OAB/106-B

INTIMAÇÃO

Fica o advogado da parte representada, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2008.0002.5367-3 (5975/08)

Ação: Representação

Autor: Ministério Público

Representado: E.G.S

Para requerer eventuais diligências, que não as havendo, apresente suas alegações finais.

Nomes dos advogados e num da OAB: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA - OAB/4138

INTIMAÇÃO

Fica a advogada da parte autora, abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2008.0002.5125-5 (5966/08)

Ação: Reconhecimento de Paternidade

Autor: V.S.G e V.G. representados pela genitora S.G.L

Requerido: G.R.S

Para manifestar sobre o Laudo de Exame de DNA juntados às folhas 73/79 dos autos.

Nomes dos advogados e num da OAB: RAUL ARAÚJO ALBUQUERQUE - OAB/4228

INTIMAÇÃO

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 2009.0001.6867-4 (6668/09)

Ação: Divórcio Consensual

Autores: R.M.S e C.C.S.S

Para audiência de ratificação nos citados autos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, no máximo três e independente de intimação, a ser realizada no prédio do Fórum de Colinas do Tocantins, na data de 19/05/2009, às 15:00 horas.

Nomes dos advogados e num da OAB: ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO - OAB/TO 1785

CRISTALÂNDIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – Nº 2007.0000.8138-6/0

Requerente: Murilo Roncoletta

Advogado: Dr. Marcelo Márcio da Silva – OAB/TO nº 3885-B

Requerido: Milton Geraldo Roncoletta

Advogada: Dra. Carla Rachel Roncoletta OAB –SP 164.341

INTIMAÇÃO: DESPACHO:" 1. Dê-se vistas da petição do devedor de alimentos a representante legal do credor para manifestação em 5 dias sob os pagamentos parciais noticiados e o requerimento de parcelamento...".

02. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – Nº 2008.0007.6205-5/0

Requerente: Antônio Plácido Cunha Câmara

Advogado: Dr. José Pedro da Silva – OAB/TO nº 486 e Ruth Nazareth do Amaral Rocha

Requerido: Município de Tumtum, Estado do Maranhão.

Advogada:

INTIMAÇÃO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "... POSTO ISTO, indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça e, de consequência, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial, comprovando o preparo INTEGRAL das custas e taxas judiciárias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo supra, com ou sem atendimento, volvam-se conclusos para outras deliberações. REMETAM-SE os autos à contadoria para cálculo das custas e taxas judiciais. Cristalândia, 12 de março de 2009. As. Agenor Alexandre da Silva – Juiz de Direito Titular".

03. APOSENTADORIA – Nº 2007.0003.0204-8/0

Requerente: Maria do Socorro Lima da Silva

Advogado: Dr. João Antônio Francisco - OAB/GO nº 21.331

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social.

Procurador: Dr. Joséo Parente Aguiar

INTIMAÇÃO: Da designação da audiência de inquirição de testemunhas para o dia 05 de agosto de 2009, às 16:30 horas, nos autos de Carta Precatória nº 2008.0007.7065-1, em trâmite na Comarca de Paraíso do Tocantins, extraída dos autos acima mencionado.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 2006.0008.8701-3/0, no qual foi decretada a Interdição de MARIA SOUSA DOS REIS, brasileira, solteira, residente na Rua 3 nº 700, em Cristalândia, nascido aos 14 de dezembro de 1955, atualmente com 55 anos de idade, natural da cidade de Cristalândia -TO, filho de Maria Sousa dos Reis, portadora da Cert. Nascimento nº 1.713, do Cartório de Registro Civil de Duere/TO, residente e domiciliada na companhia da requerente ALDENORA PEREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada no endereço acima mencionado, por ser uma pessoa portador de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. ALDENORA PEREIRA DA SILVA, acima qualificada, sua curadora para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA SOUSA DOS REIS, acima qualificado, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a pessoa de ALDENORA PEREIRA DA SILVA, ora requerente. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso I, 1ª figura do Caderno Processual Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Competente Mandado de Averbação. Oficie-se ao Cartório Eleitoral local, para suspensão dos direitos políticos do (a) Interditado (a), conforme art. 15, inciso II, da Constituição Federal. Sem custa e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com observância às formalidades legais. P.R.I.C. Cristalândia, 17 de março de 2009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular".E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de dois mil e nove (2009). Eu, Escrevente que o digitei e subsco. Dr. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 2006.0003.1947-3/0, no qual foi decretada a Interdição de PAULO ROBSON SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, residente na Rua Felipe Botelho, em Cristalândia, nascido aos 17 de agosto de 1977, atualmente com 31 anos de idade, natural da cidade de Cristalândia -TO, filho de Raimundo Oliveira Lima e Gildeni de Souza Lima, portador da Cert. Nascimento nº 3.519,

do Cartório de Registro Civil de Cristalândia/TO, residente e domiciliada na companhia da requerente GILDENI DE SOUZA LIMA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada no endereço acima mencionado, por ser uma pessoa portador de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. GILDENI DE SOUZA LIMA, acima qualificada, sua curadora para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, DECRETO a INTERDIÇÃO de PAULO ROBSON SOUZA LIMA, acima qualificado, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a pessoa de GILDENI DE SOUZA LIMA, ora requerente. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso I, 1ª figura do Caderno Processual Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Competente Mandado de Averbação. Oficie-se ao Cartório Eleitoral local, para suspensão dos direitos políticos do (a) Interditado (a), conforme art. 15, inciso II, da Constituição Federal. Sem custo e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com observância às formalidades legais. P.R.I.C. Cristalândia, 17 de março de 2009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de dois mil e nove (2009). Eu, Escrevente que o digitei e subsc. Dr. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 2006.0008.8702-1/0, no qual foi decretada a Interdição de ALINE NASCIMENTO DA SILVA, brasileira, solteira, sem profissão, residente na Rua B, qd.19, It.01, Setor São Jorge, Município de Cristalândia, nascida aos 09 de maio de 1990, atualmente com 18 anos de idade, natural da cidade de Cristalândia -TO, filha de José Gonçalves Ribeiro da Silva e Amélia do Nascimento, portadora da Cert. Nascimento nº 8.571, do Cartório de Registro Civil de Cristalândia/TO, residente e domiciliada na companhia do requerente JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado no endereço acima mencionado, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado o Sr. JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA, acima qualificado, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, DECRETO a INTERDIÇÃO de ALINE NASCIMENTO DA SILVA, acima qualificada, DECLARANDO-A absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a pessoa de JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA, ora requerente. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso I, 1ª figura do Caderno Processual Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Competente Mandado de Averbação. Oficie-se ao Cartório Eleitoral local, para suspensão dos direitos políticos do (a) Interditado (a), conforme art. 15, inciso II, da Constituição Federal. Sem custo e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com observância às formalidades legais. P.R.I.C. Cristalândia, 17 de março de 2009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de dois mil e nove (2009). Eu, Escrevente que o digitei e subsc. Dr. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 2006.0008.8699-8/0, no qual foi decretada a Interdição de VALDIR GONZAGA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, sem profissão, residente na Av.Dom Jaime A. Schuck, 2180, em Cristalândia, nascido aos 25 de julho de 1966, atualmente com 42 anos de idade, natural da cidade de Cristalândia -TO, filho de Francisco Chagas de Carvalho e Terezinha Gonzaga Oliveira de Carvalho, portadora da Cert. Nascimento nº 8.453, do Cartório de Registro Civil de Cristalândia/TO, residente e domiciliada na companhia da requerente TEREZINHA GONZAGA OLIVEIRA DE CARVALHO, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada no endereço acima mencionado, por ser uma pessoa portador de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. TEREZINHA GONZAGA OLIVEIRA DE CARVALHO, acima qualificada, sua curadora para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... POSTO ISTO, DECRETO a INTERDIÇÃO de VALDIR GONZAGA DE CARVALHO, acima qualificado, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADORA a pessoa de TEREZINHA GONZAGA DE OLIVEIRA, ora requerente. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso I, 1ª figura do Caderno Processual Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Caderno Instrumental Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente Curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e, publique-se na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o Competente Mandado de Averbação. Oficie-se ao Cartório Eleitoral local, para suspensão dos direitos políticos do (a) Interditado (a), conforme art. 15, inciso II, da Constituição Federal. Sem custo e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com

observância às formalidades legais. P.R.I.C. Cristalândia, 17 de março de 2009. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de dois mil e nove (2009). Eu, Escrevente que o digitei e subsc. Dr. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito.

DIANÓPOLIS **1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N: 2009.1.5881-4

AÇÃO: CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA

ADV: ADRIANO TOMASI, FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO e FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHELEWSKI

REQUERIDA: ÁGUA LIMPA ENERGIA S.A

DECISÃO: Ante o exposto, não estando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, fumus boni iuris e periculum in mora previstos no art. 798 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial(art. 297 e 319 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Dianópolis, 03 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N: 4.990/01

AÇÃO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

REQUERENTE: NALO ROCHA BARBOSA

ADV: NALO ROCHA BARBOSA

REQUERIDO: DANTON RODRIGUES PEREIRA

ADV: EDUARDO CALHEIROS BIGELI

DECISÃO: Recebo, sem seus regulares efeitos, o recurso de apelação de fls. 118/123, interposto por Danton Rodrigues Pereira, porque se reveste de tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Intime-se o recorrido para, no prazo de quinze dias, apresentar contra razões. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 6.275/04

Ação: Cautelar de Sequestro

Requerentes: Wilson Gonçalves Borges e Lillaine Rubia Costa Oliveira

Adv: Dr Adonilton Soares da Silva OAB/TO 1.023

Requerida: Lazara Batista Nogueira de Souza

Adv: Dr Luiz Augusto OAB/SP 37.914

OBJETO: Intimar as partes acima mencionadas, através de seus advogados, do despacho a seguir transcrito: " Intimem-se as partes para requerer o que for de direito. Dianópolis, 07 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 6.422/05

Ação: Ordinária de Rescisão Contratual cumulada com pedidos de Manutenção de Posse e Indenização por Perdas e Danos e de Liminar de Tutela Antecipada

Requerente: Lazara Batista Nogueira de Souza

Adv: Dr Luiz Augusto OAB/SP 37.914

Requeridos: Wilson Gonçalves Borges e Lillaine Rubia Costa Oliveira

Adv: Dr Adonilton Soares da Silva OAB/TO 1.023

OBJETO: Intimar as partes acima mencionadas, através de seus advogados, do despacho a seguir transcrito: " Intimem-se as partes para requerer o que for de direito. Dianópolis, 07 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.1.5880-6

AÇÃO: CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA

ADV: ADRIANO TOMASI, FÁBIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO e FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHELEWSKI

REQUERIDO: AREIA ENERGIA S/A

DECISÃO: Ante o exposto, não estando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, fumus boni iuris e periculum in mora previstos no art. 798 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial(art. 297 e 319 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Dianópolis, 03 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 240/91

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE: CÂNDIDO PAULO DOS SANTOS E HERCULANO PAULO DOS SANTOS

ADV: JALES JOSÉ COSTA VALENTE

REQUERIDO: LAURINDO DIAS DOS SANTOS E OUTROS

ADV: GERSON COSTA FERNANDES FILHO

DECISÃO: Recebo, em seus regulares efeitos, o recurso de apelação de fls. 152/159, interposto por Laurindo Dias dos Santos, porque se reveste de

tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intimem-se o recorrido para, no prazo de quinze dias, apresentar contra razões. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito Substituto.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 2009.0001.6701-5

Espécie: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogada: PATRICIA AYRES DE MELO – OAB/TO 2972

Requerido: Marcelo Marcelino de Mendonça

" (...) Ante ao exposto, DEFIRO, com fundamento no artigo 3.º, do Decreto-Lei 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial, que deverá ser entregue ao representante legal do credor fiduciário, a título de depositário fiel. (...) Figs., (TO), 19 de março de 2009. (ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 631/03

Espécie: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública Estadual

Requerido: Silva e Botelho LTDA

Advogado: WANDES GOMES DE ARAÚJO – OAB/TO 807

" (...) Intime-se o executado, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a propriedade do bem ofertado, juntando-se certidão atualizada do CRI e negativa de ônus. Cumpra-se. Figueirópolis, 31/03/09. (ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0005.2932-8

Espécie: Execução de título extrajudicial

Requerente: Pneuaco Comercio de Pneus de Gurupí LTDA

Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA – OAB/TO 2112-B

Requerido: Lazaro Henrique Mendonça

" (...) Intime-se o exequente para providenciar a atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Figueirópolis/TO, 12 de março de 2009.. (ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2005.0001.2509-3

Espécie: Ação Civil de Ressarcimento

Requerente: MUNICIPIO DE SUCUPIRA (TO)

Advogado: MARIA PEREIRA DOS S. LEONES – OAB/TO 810

Requerido: Aldenira Azevedo do Rego

" Intime-se as partes, por seus procuradores, para manifestarem no feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Figueirópolis/TO, 09/03/09 (ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2005.0001.2509-3

Espécie: Execução de Sentença

Requerente: VIVALDO ROSA VIEIRA

Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER – OAB/TO 1016

Requerido: Osvaldo Dias Rezende e Maria Carneiro Rezende

" Diga o exequente, se ainda possui interesse na execução. Em caso positivo, emende a inicial, enquadrando-a nos moldes de legislação atual. Figs., (TO) 08/03/07 (ass.) ADRIANO MORELLI – Juiz de Direito respondendo" – "Renove-se a intimação via Diário da Justiça. Figueirópolis, 09/03/09. (ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto".

AUTOS 2006.0009.1963-2

Espécie: Mandado de Segurança

Requerente: Angelita Coelho Ferreira

Advogado: JAVIER ALVES JAPIASSÚ – OAB/TO 905

Requerido: Município de Sucupira (TO)

" NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA nos termos pleiteados na exordial. De consequência condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, condenação que permanece suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. À testa do disposto na Súmula n.º 512 do Excelso Pretório, deixo de arbitrar verba honorária. Figueirópolis, 12 de junho de 2008. (ass.) CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 339/99

Espécie: Execução de sentença

Requerente: Vivaldo Rosa Vieira

Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER – OAB/TO 1016

Requerido: Osvaldo Dias Rezende e Maria Carneiro Rezende

"Diga o exequente, se ainda possui interesse na execução. Em caso positivo, emende a inicial, enquadrando-a nos moldes de legislação atual. Figs., (TO) 08/03/07 (ass.) ADRIANO MORELLI – Juiz de Direito respondendo" – "Renove-se a intimação via Diário da Justiça. Figueirópolis, 09/03/09. (ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto".

AUTOS 2008.0004.9170-1

Espécie: Ação Declaratória de Nulidade

Requerente: Ataides Anacreto dos Santos

Advogado: WANDES GOMES DE ARAÚJO – OAB/TO 807

Requerido: Comercial Eletropoli LTDA

"Intime-se o exequente, via advogado, para se manifestar sobre a devolução das cartas de citação acostadas aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Figueirópolis, 06/03/09 (ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto".

AUTOS 813/05

Espécie: Ação de Cobrança

Requerente: Jose Maria Dias dos Santos

Advogado: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 2970; SAVIO BARBALHO – OAB/TO 747; ADILAR DALTOÉ – OAB/TO 543 e ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO – OAB/TO 2970

Requerido: Valfredo Joaquim da Silva

"Vista ao autor para impugnar, caso queira, a resposta do réu. Prazo de Lei. Intime-se. Em tempo, em virtude do feito ter se desenvolvido com base no rito ordinário, melhor que assim prossiga, evitando retardar ainda mais a prestação jurisdicional. Fig., 15/04/08 (ass.) CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA – Juiz Substituto".

AUTOS 2008.0003.7269-9

Espécie: Embargos à execução

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS (TO)

Advogado: ROSEANI CURVINA TRAINDADE – OAB/TO 698

Requerido: ELINHO DO NASCIMENTO GUIMARÃES

Advogada: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO – OAB/TO 1022

"Considerando que os embargos ainda não foram recebidos, intime-se a embargante para emendar a inicial, indicando o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Figueirópolis/TO 12 de março de 2009. (ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto".

AUTOS 620/02

Espécie: Prestação de Contas

Requerente: MUNICIPIO DE SUCUPIRA (TO)

Advogada: MARIA PEREIRA DOS S. LEONES – OAB/TO 810

Requerido: JOSE CARLOS DE CARVALHO

"Intime-se o requerente, por seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Figueirópolis/TO 10/03/09. (ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto".

AUTOS 595/02

Espécie: Indenização por danos morais

Requerente: Manoel Araújo Milhomem

Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA – OAB/TO 800

Requerido: Elias e Gonçalves LTDA

Advogado: ANTONIO DIVINO BENTO – OAB/GO 8024

"Analisando detidamente os autos verifica-se que a petição de fls. 209 a 211 não se coaduna em nenhum momento com a realidade. Conforme se extrai da manifestação do requerido, o mesmo alega que as testemunhas não foram intimadas por conta da greve dos correios. Ora, as testemunhas, conforme documentação acostada com a carta precatória, foram intimadas via mandado e não pelo correio, não sendo intimadas efetivamente pelos mais diversos motivos. Senão vejamos: 1º) MARGARTH ELIS DA SILVA, conforme se infere da certidão de fls. 198, não reside no endereço indicado. 2º) EURIPEDES VICENTE CORDEIRO: conforme se infere da certidão de fls. 190, o endereço se encontra incompleto. 3º) LEONARDO RIBEIRO BORGES: devidamente intimado não compareceu a audiência, conforme fls. 191. 4º) BALTAZAR JOSE PINTO: endereço incorreto, conforme fls. 196. (...) Considerando todos esses fatos, advirto o requerido, por seu advogado, dos deveres de lealdade e probidade que devem ser observados durante a tramitação processual, em especial pelos artigos 14 e seguintes, do Código de Processo Civil, cuja inobservância enseja a imposição das multas decorrentes da litigância de má-fé, dentre elas expor os fatos em desacordo com a verdade. Ante ao exposto, intime-se o requerido, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar o endereço das testemunhas, com a devida observância dos autos do processo, retificando o que for pertinente, advertindo-o sobre o deveres de lealdade e probidade na atuação processual. Cumpra-se. Intime-se. Figueirópolis/TO 12 de março de 2009. (ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto".

AUTOS 789/05

Espécie: Impugnação ao valor da causa

Requerente: Elias e Gonçalves LTDA

Advogado: ANTONIO DIVINO BENTO – OAB/GO 8024

Requerido: Elias e Gonçalves LTDA

Advogado: JAIME SOARES DE OLIVEIRA – OAB/TO 800

"(...) Isto Posto, pelos fundamentos acima apresentados e com base nos artigos 258 e 259, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de impugnação ao valor da causa e mantenho o valor atribuído à causa na petição inicial. Custas processuais pelo impugnante. Intimem-se as partes por seus advogados, via Diário da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Figueirópolis/TO, 9 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto".

AUTOS 2007.0007.1565-2

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Jose Ribeiro da Silva

Advogado: NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996-B

Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a JOSE RIBEIRO DA SILVA, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 31 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0009.5515-7

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Benilio de Souza Maranhão

Advogado: NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996-B

Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a BENILIO DE SOUZA MARANHÃO, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 31 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0009.5401-0

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Alcides Guedes da Silva
Advogado: NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996-B
Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a ALCIDES GUEDES DA SILVA, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 31 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0009.5494-0

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Jaime Fernandes das Chagas
Advogado: NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996-B
Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a JAIME FERNANDES DAS CHAGAS, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 31 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0010.4931-1

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Adão Alves dos Santos
Advogado: NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996-B
Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a ADAO ALVES DOS SANTOS, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 31 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0007.1571-7

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Ivanilde Maria da Silva
Advogado: NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996-B
Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a IVANILDE MARIA DA SILVA, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 30 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0009.5491-6

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Joana Ribeiro dos Santos
Advogado: NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996-B
Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a JOANA RIBEIRO DOS SANTOS, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 30 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0007.1570-9

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Leonor Cardoso
Advogado: NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996-B
Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a LEONOR CARDOSO, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 30 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0009.1464-7

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Luzia Pereira dos Reis
Advogado: NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996-B
Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a LUZIA PEREIRA DOS REIS, como segurado

especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 30 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0009.5509-2

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Josefa da Silva Marinho
Advogado: NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996-B
Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a JOSEFA DA SILVA MARINHO, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 30 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0009.1456-6

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Alice Saldanha de Figueredo
Advogado: NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996-B
Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a ALICE SALDANHA DE FIGUEREDO, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 25 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2008.0003.7246-0

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Braz Francisco de Assis
Advogado: RAFAEL THIAGO F. DA SILVA – OAB/SP 263.497
Requerido: INSS

"(...) Intime-se o autor, por seu advogado para providenciar a juntada de procuração aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Figueirópolis/TO, 30 de março de 2009. (ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0004.2753-3

Espécie: Aposentadoria
Requerente: José Bento da Luz
Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412
Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a JOSE BENTO DA LUZ, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 25 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0001.9335-4

Espécie: Aposentadoria
Requerente: José Florêncio de Oliveira
Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412
Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 25 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0004.2760-6

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Manoel Coelho de Souza
Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412
Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a MANOEL COELHO DE SOUZA, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 30 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0004.2758-4

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Raimundo Alves Pinheiro
Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412
Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a RAIMUNDO ALVES PINHEIRO, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 25 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0004.2759-2

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Osvaldina Alves Pinheiro
Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412

Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a OSVALDINA ALVES PINHEIRO, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 20 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0004.2752-5

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Divino Aleixo do Nascimento

Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412

Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a DIVINO ALEIXO DO NASCIMENTO, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 25 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0001.9334-6

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Maria Jose de Almeida Correia

Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412

Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a MARIA JOSE DE ALMEIDA CORREIA, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 23 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0001.9337-0

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Damiano Ciriaco Correia

Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412

Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a DAMIAO CIRIACO CORREIA, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 19 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0004.2750-9

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Messias Pereira Alves

Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412

Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a MESSIAS PEREIRA ALVES, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 19 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0004.2761-4

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Doralice Coelho de Souza

Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412

Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a DORACLICE COELHO DE SOUZA, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 23 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0004.2757-6

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Nercino da Silva Rabelo

Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412

Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a NERCINO DA SILVA RABELO, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 20 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0001.9330-3

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Sebastiana Maria Ramos

Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412

Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da

aposentadoria rural por idade a SEBASTIANA MARIA RAMOS, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 23 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0004.2755-0

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Adelina Ribeiro Soares

Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412

Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a ADELINA RIBEIRO SOARES, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 23 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0004.2756-8

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Elizabeth da Silva Mendes

Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412

Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a ELIZABETH DA SILVA MENDES, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 23 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0001.9336-2

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Maria do Espírito Santo da Paixão

Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412

Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA PAIXÃO, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 20 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0004.2754-1

Espécie: Aposentadoria

Requerente: Ana Rodrigues dos Santos

Advogado (a): FABIANA FERREIRA T. EVANGELISTA – OAB/GO 25412

Requerido: INSS

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a ANA RODRIGUES DOS SANTOS, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 20 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2008.0010.5997-8

Espécie: Declaratória de Nulidade

Requerente: Maria Eva Pinto de Matos

Advogado (a): Dr. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA – OAB/PR 18.294

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: ARLENE FERREIRA DA CUNHA MAIA – OAB/TO 2316

"Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Figueirópolis, 31/03/09. (ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2008.0001.4503-0

Espécie: Monitória

Requerente: José Ribeiro

Advogado (a): Dr. JONAS TAVARES DOS SANTOS – OAB/TO 483

Requerido: José Umberto de Moraes

"(...) Ante o exposto determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil Brasileiro, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Figueirópolis (To), 30 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2008.0004.9196-5

Espécie: Retificação de Registro de Nascimento

Requerente: Luiza Cantuário da S. Santos

Advogado (a): Dr. JAIME SOARES DE OLIVEIRA – OAB/TO 800

"(...) Por tais motivos, INDEFIRO o pedido da parte autora e determino sua intimação, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Figueirópolis (To), 31 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2006.0008.1977-8

Espécie: Autorização Judicial

Requerente: OLIVANDO MELO SOUSA JUNIOR

Advogado (a): Dr. JAIRO JOAQUIM DA SILVA CHAVES – OAB/TO 1839-A

"(...) Isto Posto, acolho parecer ministerial e defiro autorização para que a genitora dos menores HELENA LOURO DO NASCIMENTO promova a venda do imóvel situado nessa cidade no LOTE 20 (VINTE) da quadra 18 (dezoito) com área de 600 m.2, do loteamento denominado de Figueirópolis 1ª Etapa", escritura lavradas as fls. 09/10 do Livro n.º 25 no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Figueirópolis, registrado sob n.º R.1-1005 às fls. 09 do Livro 2-F Em 29.01.1992, cópia da escritura às fls. 12/13. (...) Figueirópolis, 19 de dezembro de 2006. (Ass.) EDIMAR DE PAULA – Juiz de Direito"

AUTOS 333/99

Espécie: Ação de alimentos

Requerente: ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA

Advogado (a): Dr. JAIME SOARES DE OLIVEIRA – OAB/TO 800

"(...) Intime-se o autor, via advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 34. Intime-se. Cumpra-se. Figueirópolis (To), 30 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0001.9423-7

Espécie: Revisão de Alimentos

Requerente: JAIRO JOAQUIM DA SILVA CHAVES

Advogado (a): Em causa própria

Requerido: Dorvina Lúcia de Assis

Advogada: NAIR ROSA DE FREITA CALDAS – OAB/TO1047

"(...) Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para oferecer contra-razões, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Figueirópolis (To), 30 de março de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA – Juiz Substituto"

FILADÉLFIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2008.0011.1441-3**

Ação: COBRANÇA

Requerente: Pedro Wilson Coimbra Borges de Castro

Advogada: Aliny Costa Silva OAB-TO 2127

Requerida: Wedla Medeiros Mota Sousa

Advogado: Esaú Maranhão Sousa Bento OAB-TO n.º 4.020

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes Aliny Costa Silva OAB-TO 2127 e Esaú Maranhão Sousa Bento OAB-TO n.º 4.020, intimados do inteiro teor do despacho.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação ser realizada no dia 14/04/2009, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poder para transigir. A advogada constituía pelo autor deve assinar a impugnação à contestação, posto que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. Filadélfia-TO., 03 de abril de 2009. (as) Ricardo Damasceno de Almeida – Juiz Substituto."

AUTOS: 2008.0011.1442-1

Ação: COBRANÇA

Requerente: Pedro Wilson Coimbra Borges de Castro

Advogada: Aliny Costa Silva OAB-TO 2127

Requerida: Wedla Medeiros Mota Sousa

Advogado: Esaú Maranhão Sousa Bento OAB-TO n.º 4.020

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes Aliny Costa Silva OAB-TO 2127 e Esaú Maranhão Sousa Bento OAB-TO n.º 4.020, intimados do inteiro teor do despacho.

DESPACHO: "Designo audiência de conciliação ser realizada no dia 14/04/2009, às 16:30 horas, devendo às partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poder para transigir. A advogada constituía pelo autor deve assinar a impugnação à contestação, posto que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. Filadélfia-TO., 03 de abril de 2009. (as) Ricardo Damasceno de Almeida – Juiz Substituto."

AUTOS: 2008.0001.7876-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: Eva Coelho de Matos Sousa

Advogada: Esaú Maranhão Sousa Bento OAB-TO n.º 4.020

Requerido: Município de Filadélfia-TO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente Esaú Maranhão Sousa Bento OAB-TO n.º 4.020, intimado do inteiro teor do despacho.

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18/06/2009, às 13:00 horas. Intime-se a parte requerida pessoalmente, constando no mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, a teor do que dispõe o art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 35. Int. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 03 de abril de 2009. (as) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida – Juiz Substituto."

AUTOS: 2008.0001.7879-5

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: Marilene Diniz Pereira

Advogada: Esaú Maranhão Sousa Bento OAB-TO n.º 4.020

Requerido: Município de Filadélfia-TO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente Esaú Maranhão Sousa Bento OAB-TO n.º 4.020, intimado do inteiro teor do despacho.

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18/06/2009, às 13:30 horas. Intime-se a parte requerida pessoalmente, constando no mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, a teor do que dispõe o art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 35. Int. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 03 de abril de 2009. (as) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida – Juiz Substituto."

AUTOS: 2008.0001.7877-9

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: Ana Cristina Santos Soares

Advogada: Esaú Maranhão Sousa Bento OAB-TO n.º 4.020

Requerido: Município de Filadélfia-TO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente Esaú Maranhão Sousa Bento OAB-TO n.º 4.020, intimado do inteiro teor do despacho.

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18/06/2009, às 13:00 horas. Intime-se a parte requerida pessoalmente, constando no mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, a teor do que dispõe o art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 35. Int. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 03 de abril de 2009. (as) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida – Juiz Substituto."

AUTOS: 2008.0001.7878-7

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: Louracilene Gonçalves da Silva

Advogada: Esaú Maranhão Sousa Bento OAB-TO n.º 4.020

Requerido: Município de Filadélfia-TO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente Esaú Maranhão Sousa Bento OAB-TO n.º 4.020, intimado do inteiro teor do despacho.

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 18/06/2009, às 14:30 horas. Intime-se a parte requerida pessoalmente, constando no mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, a teor do que dispõe o art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 39. Int. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 03 de abril de 2009. (as) Dr. Ricardo Damasceno de Almeida – Juiz Substituto."

GOIATINS**Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

INTIMAÇÃO: Sr. Valdomiro Neuhaus, sito Rua Bem-Te-Vi, 35 – Goiatins TO.

AUTOS Nº. 2008.0000.5561-8/0 (2.963/08)

Ação: Monitoria

Requerente: Callins – Calcário Tocantins

Requerido: Valdomiro Neuhaus.

Por determinação judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO da SENTENÇA JUDICIAL a seguir transcrito: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 26/28, e defiro a suspensão do processo na forma requerida, sendo que em consequência e com fundamento no artigo 269, III do CPC extingo o processo com resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios pro rata. Goiatins, 13 de fevereiro de 2009. – Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito substituto.. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 06 de abril de 2009. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA. Escrivã do Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, inscrito na OAB nº 3.407, sito à Rua Rio Claro, nº. 74 – centro Catanduva SP.

AUTOS Nº. 2009.0000.2199-1/0 (3.342/09)

Ação: Aposentadoria

Requerente: Veronília Coelho dos Santos

Requerido: INSS.

Por determinação judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO do DESPACHO JUDICIAL a seguir transcrito: Como é sabido, a procuração geral para o foro, conferido por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o o advogado a praticar todos os atos do processo. Assim, considerando que requerente é pessoa não alfabetizada, haja vista que o instrumento procuratório não esta devidamente assinado (apenas impressão digital), proceda o procurador da requerente no prazo de 10 (dez) dias, na emenda da petição inicial (CPC art. 284), juntando aos autos procuração pública, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 03 de fevereiro de 2009. – Kilber Correia Lopes – Juiz de direito em Substituição.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 06 de abril de 2009. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA. Escrivã do Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dra. Cristiane de Menezes Lima, inscrita na OAB nº 8785-A, sito à Avenida Castelo Branco, 657 – 3º andar – São Francisco. CEP: 65076.090 – São Luiz MA..

AUTOS Nº. 2009.0000.2198-3/0 (3.341/09)

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Requerido: José Karcer Cassimiro Ribeiro.

Por determinação judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO do Despacho a seguir transcrito: 1. Defiro o pedido de purgação de mora nos termos requerido, devendo à contadoria calcular o montante referente das parcelas em atraso nos meses de outubro, novembro e dezembro, todas de 2008, janeiro e fevereiro, ambas de 2009, acrescidas das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento daquele valor, pois o requerido efetuou o pagamento após a concessão da medida liminar. 2. expeça-se a secretaria o ofício competente para que abra uma conta judicial e coloque o referido valor a disposição deste juízo. Efetuado o depósito, e comunicado a este juízo tal pagamento, autorizo a liberação do veículo. Após, comunique-se via ofício o requerente para data quitação das parcelas pagas em juízo. Goiatins, 25 de março de 2009. – Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito substituto..

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 06 de abril de 2009. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA. Escrivã do Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dra. Ytassara Sousa Nascimento, inscrita na OAB nº 7640-A, sito à Avenida Dorgival Pinheiro de Souza, 327, sala 9, 2º andar – centro Imperatriz MA..

AUTOS Nº. 2008.0009.7769-8/0 (3.263/09)

Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: Bento Pereira Lima.

Por determinação judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO da SENTENÇA JUDICIAL a seguir transcrito: Restá demonstrado com a devida inércia da autora em cumprir determinação do juízo, na fase de admissibilidade do trâmite, que é causa justificante para o indeferimento da petição inicial, notadamente se ocorre ademais, descumprimento do governo do art. 257, do CPC. Isto posto, EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 257 do CPC, determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Goiatins, 13 de março de 2009. – Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito substituto..

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 06 de abril de 2009. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA. Escrivã do Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Celso Serafim Júnior Ytassara Sousa Nascimento, sito à Avenida José de Brito Soares, 550 – Setor Anhanguera. CEP: 77818.530 – Araguaína TO.

AUTOS Nº. 2008.0000.5561-8/0 (2.963/08)

Ação: Monitoria
Requerente: Callins – Calcário Tocantins
Requerido: Valdomiro Neuhaus.

Por determinação judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO da SENTENÇA JUDICIAL a seguir transcrito: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 26/28, e defiro a suspensão do processo na forma requerida, sendo que em consequência e com fundamento no artigo 269, III do CPC extingo o processo com resolução do mérito. Custas e honorários advocatícios pro rata. Goiatins, 13 de fevereiro de 2009. – Helder Carvalho Lisboa – Juiz de direito substituto..

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 06 de abril de 2009. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA. Escrivã do Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Fabiano Caldeira Lima, inscrito na OAB/TO nº 2493-B, sito à Rua Ademar Vicente Ferreira, nº. 1267, 1º andar, sala 06 – centro Araguaína TO.

AUTOS Nº. 2008.0009.7782-5/0 (3.265/08)

Ação: Alimentos
Partes: Riskey Torres Dias X Renato de Souza Dias.

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria INTIMADO para regularizar a petição inicial, nos moldes do art. 259, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, art. 295, I do CPC. DESPACHO JUDICIAL: Intime-se o patrono do requerente para que regularize a petição inicial, nos moldes do art. 259, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, art. 295, I do CPC. Goiatins, 27 de novembro de 2008. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 07 de abril de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira. Escrivã Judicial.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. José Carlos Ferreira, inscrito na OAB/TO nº 261-A, sito à Rua dos Maçons nº 350 - Centro Araguaína TO.

AUTOS Nº. 1.578/03

Ação: Retificação de Área
Partes: Isabella Mazer Guidi

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria para regularizar a petição inicial, nos moldes do art. 259, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.. DESPACHO JUDICIAL: Trata-se de pedido de retificação de área, em que a parte devidamente intimada para recolher previamente as custas processuais quedou-se inerte, por mais de cinco anos. Assim, com fundamento no artigo 257 e 267, II do CPC extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Intime-se. Transitada em julgado archive-se dando baixa na distribuição. Goiatins, 13 de fevereiro de 2009. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 07 de abril de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira. Escrivã Judicial.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Joaquim Gonzaga Neto, inscrito na OAB/TO nº 3.215, sito na Avenida José de Brito Soares, nº 710 – setor anhanguera – Araguaína TO.

AUTOS Nº. 2008.0009.7783-3/0 (3.256/08)

Ação: Cautelar Inominada
Partes: Raimunda Virgilene Sousa de Oliveira X José Inácio de Freitas Moreira de Oliveira.

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria para regularizar a petição inicial, nos moldes do art. 259, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. SENTENÇA JUDICIAL: “e o sucinto relatório. Decido. ISTO POSTO, tendo em vista o acordo homologado entre as partes, fls. 17-19, com fundamento no artigo 269, III, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Intime-se. Registre-se. Publique-se. Custas e honorários pro rata. Goiatins, 28 de novembro de 2008. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 07 de abril de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira. Escrivã Judicial.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Fabiano Caldeira Lima, inscrito na OAB/TO nº 2493-B, sito à Rua Ademar Vicente Ferreira, nº. 1267, 1º andar, sala 06 – centro Araguaína TO.

AUTOS Nº. 2008.0009.7781-7/0 (3.264/08)

Ação: Alimentos
Partes: A.J.R. X Eder Pereira da Silva.

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria para regularizar a petição inicial, nos moldes do art. 259, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.. DESPACHO JUDICIAL: Intime-se o patrono do requerente para que regularize a petição inicial, nos moldes do art. 259, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, art. 295, I do CPC. Goiatins, 27 de novembro de 2008. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 07 de abril de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira. Escrivã Judicial.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Fabiano Caldeira Lima, inscrito na OAB/TO nº 2493-B, sito à Rua Ademar Vicente Ferreira, nº. 1267, 1º andar, sala 06 – centro Araguaína TO.

AUTOS Nº. 2008.0005.5961-6/0 (3.116/08)

Ação: Cautelar
Partes: Mauro Bertoncelo Júnior X Neto de Tal.

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria INTIMADO da SENTENÇA JUDICIAL: Sentença: Homologo o pedido de desistência formulado e com fundamento no artigo 267, VIII do CPC extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado archive-se. Dando baixa na distribuição. Goiatins, 13.02.2009. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 07 de abril de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira. Escrivã Judicial.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dr. Wátfa Moraes Messih, inscrito na OAB/TO nº 2155-B, sito à Rua das Mangueiras, nº 1123 - centro Araguaína TO.

AUTOS Nº. 2008.0010.1629-2/0 (3.287/08)

Ação: Reclamação Trabalhista
Partes: Sabino Joiame Krahô X Estado do Tocantins.

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria INTIMADO da SENTENÇA JUDICIAL: Sentença: Destarte, inexistente na extinta relação laboral entre as partes a previsão estatutária do direito pretendido pelo ora autor na lide instaurada, impondo-se a sua extinção (art. 267, VI, do CPC). Diante disso, reconhecida a carência de ação do autor, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito e, por consequência, condeno o autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)- CPC. Artigo 20, § 4º. Nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida ao autor, suspendo a execução do pagamento das custas e honorários até eventual mudança na situação econômica da parte ora condenada. Certificado o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. De Araguaína p/Goiatins, 22 de janeiro de 2009. Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito em substituição automática.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 07 de abril de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira. Escrivã Judicial.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Estado do Tocantins na pessoa do Procurador Geral do Estado, sito Praça dos Girassóis – Esplanada das Secretarias. CEP: 77054.970 – Palmas TO.

AUTOS Nº. 2008.0010.1629-2/0 (3.287/08)

Ação: Reclamação Trabalhista
Partes: Sabino Joiame Krahô X Estado do Tocantins.

Por determinação Judicial do MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria INTIMADO da SENTENÇA JUDICIAL: Sentença: Destarte, inexistente na extinta relação laboral entre as partes a previsão estatutária do direito pretendido pelo ora autor na lide instaurada, impondo-se a sua extinção (art. 267, VI, do CPC). Diante disso, reconhecida a carência de ação do autor, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito e, por consequência, condeno o autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)- CPC. Artigo 20, § 4º. Nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida ao autor, suspendo a execução do

pagamento das custas e honorários até eventual mudança na situação econômica da parte ora condenada. Certificado o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. De Araguaína p/Goiatins, 22 de janeiro de 2009. Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito em substituição automática.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 07 de abril de 2009. Maria das Dores Feitosa Silveira. Escrivã Judicial.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dra. Haika Micheline Amara Brito, inscrita na OAB/TO 3.785, sito à 104 Norte, Av. JK Center, nº 133, salas 110/112 – Palmas TO.

AUTOS Nº. 2008.0002.7142-6/0 (3.041/08)

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco ITAUCARD S/A
Requerido: Wesley Alencar dos Reis

Por determinação judicial fica Vossa Senhoria INTIMADA da Sentença judicial a seguir transcrita: Homologo o pedido de desistência formulada com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgada, archive-se, dando baixa na distribuição. Intime-se. Goiatins, 13.02.09. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 07 de abril de 2009. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA. Escrivã do Cível.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: Dra. Haika Micheline Amara Brito, inscrita na OAB/TO 3.785, sito à 104 Norte, Av. JK Center, nº 133, salas 110/112 – Palmas TO.

AUTOS Nº. 2008.0004.2589-0/0 (3.059/08)

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros
Requerido: Sônia da Silva Araújo

Por determinação judicial fica Vossa Senhoria INTIMADA da Sentença judicial a seguir transcrita: Homologo o pedido de desistência formulada com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgada, archive-se, dando baixa na distribuição. Intime-se. Goiatins, 13.02.09. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 07 de abril de 2009. MARIA DAS DORES FEITOSA SILVEIRA. Escrivã do Cível.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do. Dr. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS E DRA. DARCI MARTINS MARQUES, inscritos na OAB/TO, sob nºs: 1659 e 1649, com escritório profissional situado na Rua Jaraguá, esquina com Presidente Dutra, nº 985, Jardim Campo Clube, na cidade de Colinas do Tocantins – TO. - CEP 77.760.000.

AUTOS: Nº 2009.0000.1807-9/0

Ação: Ação Penal – Pedido de Liberdade Provisória
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: RUBISMAR DIAS SILVA.

Por determinação judicial, do Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Goiatins TO, ficam Vossas Senhorias, INTIMADOS da Decisão Judicial exarada nos autos supra mencionado a seguir transcrito: DECISÃO: Diante do exposto com fundamento das disposições acima mencionada e em harmonia com o parecer ministerial INDEFIRO o pedido de fls. 203/206, de Liberdade provisória aos denunciados. Intimem-se. Goiatins, 03 de Abril de 2009. a) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã do Crime, digitei . Goiatins - TO, 07 de Abril de 2009. Zeneide Almeida Sousa. Escrivã do Crime.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: da Dra. AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA, inscrita na OAB sob 2.266, com escritório na Rua Ademar Vicente Ferreira, nº559 – Setor Central -(AJURI ADVOCACIA), na cidade de Araguaína - TO., - CEP 77.800-000.

AUTOS: Nº 2009.0000.1807-9/0

Ação: Ação Penal – Pedido de Liberdade Provisória
Autor: Ministério Público Estadual
Réus: RICARDO DE SOUSA LUZ E FRANCISCO NUNES DOS ANJOS

Por determinação judicial, do Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADA da Decisão Judicial exarada nos autos supra mencionado a seguir transcrito: DECISÃO: Diante do exposto com fundamento das disposições acima mencionada e em harmonia com o parecer ministerial INDEFIRO o pedido de fls. 203/206, de Liberdade provisória aos denunciados. Intimem-se. Goiatins, 03 de Abril de 2009. a) Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã do Crime, digitei . Goiatins - TO, 07 de Abril de 2009. Zeneide Almeida Sousa. Escrivã do Crime.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: da Dra. AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA, inscrita na OAB sob 2.266, com escritório na Rua Ademar Vicente Ferreira, nº559 – Setor Central -(AJURI ADVOCACIA), na cidade de Araguaína - TO., - CEP 77.800-000.

AUTOS: Nº 2009.0000.1807-9/0

Ação: Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Réus: RICARDO DE SOUSA LUZ E FRANCISCO NUNES DOS ANJOS

Por determinação judicial, do Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADA para comparecer no Edifício do Fórum na Sala das Audiências, da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, referente à audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas de defesa dos réus RICARDO DE SOUSA LUZ E FRANCISCO NUNES DOS ANJOS, que será realizada no dia 16/04/2009 às 8:30 horas, cujas testemunhas são Valdivino Camargo de Menezes e Domingas dos Santos Coutinho.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã do Crime, digitei . Goiatins - TO, 07 de Abril de 2009. Zeneide Almeida Sousa. Escrivã do Crime.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO: do. Dr. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS E DRA. DARCI MARTINS MARQUES, inscritos na OAB/TO, sob nºs: 1659 e 1649, com escritório profissional situado na Rua Jaraguá, esquina com Presidente Dutra, nº 985, Jardim Campo Clube, na cidade de Colinas do Tocantins – TO. - CEP 77.760.000.

AUTOS: Nº 2009.0000.1807-9/0

Ação: Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: RUBISMAR DIAS SILVA.

Por determinação judicial, do Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, MM. Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Goiatins TO, ficam Vossas Senhorias, INTIMADOS para comparecerem no Edifício do Fórum na Sala das Audiências, da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, referente à audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas de defesa do réu RUBISMAR DIAS SILVA, que será realizada no dia 16/04/2009 às 8:30 horas, cujas testemunhas são Josivan Vicente da Silva e Graciete Ferreira Dias Silva.

Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã do Crime, digitei . Goiatins - TO, 07 de Abril de 2009. Zeneide Almeida Sousa. Escrivã do Crime.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0009.5371-3 (1.775/99)

Ação de: Execução
Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogados: Dr. Benedito Nabarro (OAB-PA 5530-B) e Dr. Antonio Paim Broglio (OAB-TO nº 556)e outro.
Executado: Itamar Luiz da Silveira e Pacífico Silva
Advogado(a)(s): Dra. Barbara Henryka Lis de Figueiredo (OAB-TO nº 099-B)
INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(s) advogado(s) do Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Dr. Benedito Nabarro (OAB-PA 5530-B) ou o substabelecido, Dr. Antonio Paim Broglio (OAB-TO nº 556), da Decisão de fls. 167, abaixo transcrita.
DECISÃO: "Considerando a certidão de fl. 160, em que a Dra. Bárbara H. Lis de Figueiredo informou o falecimento do executado Pacífico Silva, o que é público e notório nesta urbe; decreto a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, determinando a intimação do exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar a habilitação dos sucessores do falecido, sob pena da extinção do feito, nos termos dos arts. 43 c/c 568, inciso II c/c 1.056, I do CPC e art. 267, III, todos do CPC."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0009.0354-6

Ação: Impugnação ao Valor da Causa
Requerente: Carlos Cardoso do Carmo e Conceição Pinto do Carmo
Advogado: Dr. Juarez Ferreira (OAB-TO nº 3405)
Requerido: Hélio Ozébio Antunes e Maria de Fátima Beraldo Antunes
Advogado: Dr. Silas Araujo Lima (OAB-TO nº 1738)
INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado da parte autora nos autos de Ação Demarcatória, o Dr. Silas Araujo Lima (OAB-TO nº 1738), do despacho de fls. 17, abaixo transcrito.
DESPACHO:"Ouçam-se os autores, ora impugnados no prazo de 05(cinco) dias."

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR – 6.627/07

Requerente: Oliveira e Santana Ltda. e Pedro Paulo Santana Rios
Advogado(a): Eduardo Luis Durante Miguel OAB-TO 3.881-A
Requerido(a): Goiás Brasil Transportes Ltda.
Advogado(a): Defensoria Pública
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Pelo que se vê nos autos apensos, a autora já havia tentado a localização da requerida por várias vezes para também ser citada, não logrando êxito, o que nos levou a deferir, da mesma forma, tal modalidade de citação na presente ação. Desta forma tenho como improcedente a preliminar de contestação de nulidade da citação editalícia. Não havendo como realizarmos a audiência preliminar, intimem-se as partes para, querendo e no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Após conclua-se para

designação de audiência de instrução e julgamento, se necessária. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se. Gurupi, 06 de março de 2009.”

2- ACÃO – ARRESTO – 6.274/05

Requerente: Santana Pereira da Silva
Advogado(a): João Gaspar Pinheiro OAB-TO 41-A
Requerido(a): Curtume Amazônia Legal Ltda.
Advogado(a): Leonardo Navarro Aquilino OAB-TO 2.428-A
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Sendo assim, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinto este processo, com fulcro no art. 269, III do CPC. Sem honorários. As custas foram recolhidas em sua totalidade, conforme comprovante de fls. 126v. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 11 de março de 2009. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.”

3- ACÃO – 2008.0006.2877-4

Requerente: Alberto Oliveira Silva
Advogado(a): Walter Vitorino Júnior OAB-TO 3655
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)“Sendo assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Determino o desentranhamento da petição de fls. 37/38 tenho em vista que mesmo intimado para lançar sua assinatura naquela o subscritor não o fez. Sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita e os requeridos são assistidos pela Defensoria Pública. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 05/03/09. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.”

4- ACÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 3.814/97

Exequente: A. M. De Aguiar – O Goiano
Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53
Executada: Ricol Refrigerações Indústria e Comércio Ltda.
Advogado(a): Valéria Bonifácio OAB-TO 776-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista que já houve sentença proferida nestes autos não é possível homologarmos o pedido de desistência formulado pelo autor, motivo pelo qual defiro o desentranhamento requerido e determino o arquivamento dos autos, com baixas e anotações necessárias. Cumpra-se. Gurupi 27 de fevereiro de 2009. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.”

5- ACÃO: COBRANÇA - 2007.0004. 6483-8

Requerente: Arlindo Peres
Advogado(a): Sérgio Valente OAB-TO 1209
Requerido(a): HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado(a): Joaquim Fabio Mielli Camargo OAB-MT 2680
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A execução da astreintes deverá se dar posteriormente posto que ainda não houve julgado com trânsito. Sendo assim, deverá o autor, caso queira, postular na forma da lei. Sem prejuízo, em não sendo feito qualquer pedido no prazo de 10(dez) dias, inclua-se estes autos para julgamento. Cumpra-se. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.”

6- ACÃO – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E BENEFICÍARIAS – 2711/94

Requerente: Valentim Ferreira dos Santos e Raimunda Alves dos Santos
Advogado(a): Ana Alaíde Castro Amaral Brito OAB-TO 4063
Requerido(a): Espólio de Maria Dalva Bueno Magnani
Advogado(a): Durval Miranda Júnior OAB-TO 3681-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Mantenho a decisão agravada por seus próprio fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações. Cumpra-se. Manifeste-se o exequente o interesse no andamento do feito sob pena de extinção. Prazo de 10 dias. Cumpra-se. Gurupi 31/03/2009.” (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

7- ACÃO – EXECUÇÃO – 4.659/98

Exequente: Araguaia Adm. De Consórcio S/A Ltda
Advogado(a): Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos OAB-GO 12.548
Executado: Raimundo Fonseca Santos e Neurizete Isídio Tavares Fonseca
Advogado(a): Jorge Barros Filho OAB-TO 1.490
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinto este processo, com fulcro no art. 794, II do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso. Honorários pactuados. Custas pagas. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 05/02/09.” (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

8- ACÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – 5.743/03

Requerente: Anacleto Ferreira da Silva
Advogado(a): Verônica Silva do Prado Desconsi OAB-TO 2.052
Requerido(a): Fininvest S/A Administradora de Cartões de Crédito
Advogado(a): Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1.536
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Considerando que as partes, principalmente a requerida, mesmo que por duas vezes intimada, não atendeu à determinação judicial de pagar a taxa judiciária em aberta, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações. Intimem-se via DJ-TO. Cumpra-se. Gurupi 20/03/09” (Ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito.

9-ACÃO – COBRANÇA – 2008.0002.9339-0

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489
Requerido(a): Comercial de Alimentos Santa Fé Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)“Sendo assim, ante a revelia da ré, somada a todo conjunto probatório produzido pela autora, o qual demonstra efetivamente a filiação da requerida assim como sua inadimplência frente às contribuições vencidas, julgo procedente o pedido inicial formulado pela autora e condeno a requerida no pagamento das contribuições mensais no total de R\$1.108,95 (Hum mil, cento e oito reais e noventa e cinco centavos), cujo valor deverá ser

acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados a partir do recebimento da notificação expedida pela autora e correção pela tabela do TJ/TO. Citamos: “TJSC. 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRECEITO CONDENATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA E PERDAS E DANOS - CONTRATO NÃO CUMPRIDO PELA CONTRATANTE - INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA - MORA COMPROVADA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO - EXEGESE DO ART. 960 DO CÓDIGO CIVIL. O termo inicial de incidência dos juros moratórios corresponde à data da notificação da devedora acerca do atraso no pagamento do preço, porquanto é neste momento que fica formalizada a sua inadimplência. 2. (...) 3. (...) 4. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2003.014907-4, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rio do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 09.06.2005).”(grifamos) Condeno a ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da dívida atualizada. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré, bastando a publicação no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após trinta dias do trânsito em julgado, archive-se sem baixas e anotações. Passados seis meses, archive-se com baixas e anotações. PRC. Gurupi, 06 de março de 2009.(Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.”

9-ACÃO – COBRANÇA – 2008.0002.9339-0

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489
Requerido(a): Comercial de Alimentos Santa Fé Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)“Sendo assim, ante a revelia da ré, somada a todo conjunto probatório produzido pela autora, o qual demonstra efetivamente a filiação da requerida assim como sua inadimplência frente às contribuições vencidas, julgo procedente o pedido inicial formulado pela autora e condeno a requerida no pagamento das contribuições mensais no total de R\$1.108,95 (Hum mil, cento e oito reais e noventa e cinco centavos), cujo valor deverá ser acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados a partir do recebimento da notificação expedida pela autora e correção pela tabela do TJ/TO. Citamos: “TJSC. 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRECEITO CONDENATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA E PERDAS E DANOS - CONTRATO NÃO CUMPRIDO PELA CONTRATANTE - INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA - MORA COMPROVADA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO - EXEGESE DO ART. 960 DO CÓDIGO CIVIL. O termo inicial de incidência dos juros moratórios corresponde à data da notificação da devedora acerca do atraso no pagamento do preço, porquanto é neste momento que fica formalizada a sua inadimplência. 2. (...) 3. (...) 4. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2003.014907-4, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rio do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 09.06.2005).”(grifamos) Condeno a ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da dívida atualizada. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré, bastando a publicação no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após trinta dias do trânsito em julgado, archive-se sem baixas e anotações. Passados seis meses, archive-se com baixas e anotações. PRC. Gurupi, 06 de março de 2009.(Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.”

10-ACÃO – COBRANÇA – 2008.0002.1297-7

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489
Requerido(a): Guimarães e Miranda Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)“Sendo assim, ante a revelia da ré, somada a todo conjunto probatório produzido pela autora, o qual demonstra efetivamente a filiação da requerida assim como sua inadimplência frente às contribuições vencidas, julgo procedente o pedido inicial formulado pela autora e condeno a requerida no pagamento das contribuições mensais no total de R\$1.769,62 (Hum mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), cujo valor deverá ser acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados a partir do recebimento da notificação expedida pela autora e correção pela tabela do TJ/TO. Citamos: “TJSC. 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRECEITO CONDENATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA E PERDAS E DANOS - CONTRATO NÃO CUMPRIDO PELA CONTRATANTE - INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA - MORA COMPROVADA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO - EXEGESE DO ART. 960 DO CÓDIGO CIVIL. O termo inicial de incidência dos juros moratórios corresponde à data da notificação da devedora acerca do atraso no pagamento do preço, porquanto é neste momento que fica formalizada a sua inadimplência. 2. (...) 3. (...) 4. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2003.014907-4, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rio do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 09.06.2005).”(grifamos). Condeno a ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da dívida atualizada. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré, bastando a publicação no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após trinta dias do trânsito em julgado, archive-se sem baixas e anotações. Passados seis meses, archive-se com baixas e anotações. PRC. Gurupi, 06 de março de 2009.(Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito.”

11- ACÃO – COBRANÇA – 2008.0002.9332-2

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489
Requerido(a): Espumas Tocantins – Ind e Comércio de Colchões EPP
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)“Sendo assim, ante a revelia da ré, somada a todo conjunto probatório produzido pela autora, o qual demonstra efetivamente a filiação da requerida assim como sua inadimplência frente às contribuições vencidas, julgo procedente o pedido inicial formulado pela autora e condeno a requerida no pagamento das contribuições mensais no total de R\$ 800,19

(oitocentos reais e dezenove centavos), cujo valor deverá ser acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados a partir do recebimento da notificação expedida pela autora e correção pela tabela do TJ/TO. Citamos: "TJSC. 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRECEITO CONDENATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA E PERDAS E DANOS - CONTRATO NÃO CUMPRIDO PELA CONTRATANTE - INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA - MORA COMPROVADA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO - EXEGESE DO ART. 960 DO CÓDIGO CIVIL. O termo inicial de incidência dos juros moratórios corresponde à data da notificação da devedora acerca do atraso no pagamento do preço, porquanto é neste momento que fica formalizada a sua inadimplência. 2. (...) 3. (...). 4. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2003.014907-4, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rio do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 09.06.2005)."(grifamos). Condeno a ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da dívida atualizada. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré, bastando a publicação no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após trinta dias do trânsito em julgado, archive-se sem baixas e anotações. Passados seis meses, archive-se com baixas e anotações. PRC. Gurupi, 06 de março de 2009.(Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

12-ACÃO – COBRANÇA – 2008.0002.1301-9

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489
Requerido(a): Transporto – Transporte de Cargas Ltda.
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)“Sendo assim, ante a revelia da ré, somada a todo conjunto probatório produzido pela autora, o qual demonstra efetivamente a filiação da requerida assim como sua inadimplência frente às contribuições vencidas, julgo procedente o pedido inicial formulado pela autora e condeno a requerida no pagamento das contribuições mensais no total de R\$ 2.053,83 (dois mil e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), cujo valor deverá ser acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados a partir do recebimento da notificação expedida pela autora e correção pela tabela do TJ/TO. Citamos: "TJSC. 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRECEITO CONDENATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA E PERDAS E DANOS - CONTRATO NÃO CUMPRIDO PELA CONTRATANTE - INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA - MORA COMPROVADA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO - EXEGESE DO ART. 960 DO CÓDIGO CIVIL. O termo inicial de incidência dos juros moratórios corresponde à data da notificação da devedora acerca do atraso no pagamento do preço, porquanto é neste momento que fica formalizada a sua inadimplência. 2. (...) 3. (...). 4. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 2003.014907-4, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rio do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 09.06.2005)."(grifamos). Condeno a ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da dívida atualizada. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré, bastando a publicação no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após trinta dias do trânsito em julgado, archive-se sem baixas e anotações. Passados seis meses, archive-se com baixas e anotações. PRC. Gurupi, 06 de março de 2009.(Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

13-ACÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 6.416/06

Requerente: Gomes e Pereira Ltda e Relton Marinho Gomes
Advogado(a): Marcelo Prevedello Pigatto OAB-TO 1.988

Requerido(a): Cimentos do Brasil S/A - CIBRASA
Advogado(a): Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior OAB-PA 6861
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Desta forma, por se tratar de prazo único o previsto para impugnação ao cumprimento da sentença, não se interrompendo ou suspendendo pela interposição via faz, tenho que a apresentada pela executada encontra-se intempestiva, portanto, excluída da análise judicial. Intimem-se. Após o prazo recursal, conclua-se para analisar o pedido de fls. 197. Cumpra-se. Gurupi 26/03/09. (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

1- ACÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 5.630/02

Requerente: Lourival Barbosa Santos
Advogado(a): Lourival Barbosa Santos OAB-TO 513-B
Requerido(a): Manchester Oil Distribuidora e Comércio de Combustíveis Ltda. e Petrosul Distribuidora e Transportadora e Com Combustíveis Ltda.
Advogado(a): Rodrigo Diniz Santiago OAB-SP 210.101
INTIMAÇÃO: Ficam as partes requeridas intimadas da penhora de fls. 81 dos autos em epígrafe, para querendo e no prazo legal, impugnarem.

2-ACÃO – EXECUÇÃO – 5.104/00

Requerente: Agipliquigás S/A
Advogado(a): Henrique Junqueira Cançado OAB-GO 20.834
Requerido(a): Relton Marinho Gomes
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do deferimento do prazo de 30(trinta) dias para que proceda ao recolhimento das custas da certidão de praça.

3- ACÃO – EMBARGOS DE TERCEIROS – 6.575/07

Requerente(a): Raimunda Alves dos Santos e Valetim Ferreira dos Santos
Advogado(a): Isau Luiz Rodrigues Salgado OAB-TO 1.065
Requerido(a): Espólio de Maria Dalva Bueno Magnani
Advogado(a): Atanagildo José de Souza OAB-GO 1.956
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para continuar a representar a espólio réu nos autos em epígrafe, tendo em vista que o mesmo não cumpriu a determinação de fls. 543.

4- ACÃO – ORDINÁRIA – 2008.0011.1617-3

Requerente(a): Adrião Pereira da Silva
Advogado(a): Sueli Santos de Souza Aguiar OAB-TO 4034
Requerido(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação de fls. 31/41, no prazo de 10(dez) dias.

5-ACÃO – COBRANÇA – 2008.0008.5054-0

Requerente: ACIG – Associação Comercial e Industrial de Gurupi
Advogado(a): Denise Rosa Santana Fonseca OAB-TO 1489
Requerido(a): Lanuzza Gama Cruz
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 46, que informa que a requerida está estudando em Tubarão-SC e retorna no final deste ano.

6-ACÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: A M de Aguiar –O Goiano
Advogado(a): Henrique Pereira dos Santos OAB-TO 53
Executado: Eulina Miranda de Almeida
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.

7-ACÃO – EXECUÇÃO – 6.257/05

Exequente: Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado(a): Edison Bernardo de Sousa OAB-GO 10.185
Executado(a): Francisco Margarino Quinques Nunes
Advogado(a): Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva OAB-TO 1.775
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para no prazo legal se manifestar sobre a petição de fls. 116/119.

8- ACÃO:-- EXECUÇÃO – 2007.0010.4989-3

Exequente: Almeida Braga Materiais para Construções Ltda.
Advogado: Onofre de Paula Reis OAB-TO 136
Executado: A Estrutural Comércio e Indústria Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de extinção do processo acima epigrafoado por abandono do exequente, sob pena de anuência.

9-ACÃO – PRESTAÇÃO DE FATO, ABSTENÇÃO DE ATO E OUTRAS – 2009.0000.4620-0

Requerente: Ademar Cardoso de Lima
Advogado(a): Fernando Corrêa de Guamá
Requerido(a): Banco Itaú S/A
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do deferimento do prazo de 10(dez) dias conforme petição de fls. 26, a contar a partir desta intimação.

10- ACÃO – COBRANÇA – 2007.0004.6480-3

Requerente: Arlindo Peres e João Batista da Penha
Advogado(a): Sérgio Patrício Valente OAB-TO 1209
Requerida(a): Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17-B
INTIMAÇÃO: Ficam ambas as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 159 que deferiu o pedido procedido no segundo parágrafo de fls. 156. Fica intimada a parte autora que deverá proceder na forma da lei quanto à execução da multa, pelo descumprimento da ordem contida em fls. 50. Ficam ambas as partes intimadas ainda, que o réu incidiu na multa cominada em 79 dias, conforme despacho de fls. 159" (Ass) Esmar Custódio Vêncio Filho - Juiz de Direito.

11- ACÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0006.8005-0

Exequete: Cristiano Queiroz Rodrigues
Advogado(a): Cristiano Queiroz Rodrigues OAB-TO 3933
Executado: Cardinalle Alves Martins
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da penhora, depósito e avaliação constante às fls. 22 dos autos em epígrafe.

3ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 036/09

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02)

1. AUTOS NO: 2008.0007.0213-3/0

Ação: Monitoria
Requerente: Espólio de Maria Dalva Bueno Magnani
Advogado(a): Mariano Wendell Di Bella OAB-SP n.º 182.531
Requerido: Marco Antônio Abrão Júnior
Advogado(a): Hilton Cassiano da Silva Filho OAB-TO n.º 1.272-B
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do recolhimento da locomoção do senhor oficial de justiça que importa no valor R\$ 25,60 (vinte e cinco reais e sessenta centavos), a ser depositado na conta corrente 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S/A, para a oitiva das testemunhas Delma Lopes e Antônio Carlos Silveira.
Intimo ainda a parte autora para no mesmo prazo providenciar o cumprimento das Cartas Precatórias para as inquirições das testemunhas arroladas às fls. 65.

2. AUTOS NO: 2007.0008.2773-6/0

Ação: Indenização
Requerente: Evolução Genética – Comércio de Sêmen Bovino e Representações Ltda

Advogado(a): Gleívia de Oliveira Dantas OAB-TO n.º 2246
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Lucileide de Souza Pereira
 Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP n.º 126.504
 Thiago Lopes Benfica OAB-TO n.º 2.329
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do recolhimento da locomoção do senhor oficial de justiça que importa no valor R\$ 17,60 (dezesete reais e sessenta centavos), a ser depositado na conta corrente 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S/A, para a oitiva das testemunhas Leandro Barretos e Paulo Lopes.

DESPACHOS

3. AUTOS NO: 2009.0001.9495-0/0

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Tutela Antecipada
 Requerente: Tales Cyriaco Moraes
 Advogado(a): Wellington Paulo Torres de Oliveira OAB-TO n.º 3929
 Requerido: Brasil Telecom

Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime o autor a emendar a inicial no que se refere ao valor da causa que deve corresponder ao valor econômico pretendido, equivalente a soma dos pedidos. Prazo 10 (dez) dias. Gurupi-TO, 16/03/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

4. AUTOS NO: 2008.0004.0227-0/0

Ação: Monitória
 Requerente: Zaira Salete Oliboni
 Advogado(a): Jonas Tavares dos Santos OAB-TO n.º 483

Requerido: Ronaldo de Jesus Machado Mendes
 Advogado(a): Juliano Marinho Scotta OAB-TO n.º 2.441
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre resultado de pesquisa Bacenjud diga a autora em 10 (dez) dias. Gurupi-TO, 26/02/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

5. AUTOS NO: 2009.0002.1227-4/0

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Diones da Silva
 Advogado(a): Valdomiro Pereira de Oliveira OAB-TO n.º 920
 Requerido: Wagno Pereira da Silva

Advogado(a): Henrique Veras da Costa OAB-TO n.º 2225
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que não há sequer penhora na execução. Intime o embargado a responder em 10 (dez) dias. Gurupi-TO, 19/03/09 – Edimar de Paula – Juiz de Direito".

6. AUTOS NO: 2007.0008.5520-9/0

Ação: Indenização por Danos Morais
 Requerente: Tomaz de Aquino Borges Júnior
 Advogado(a): Delson Carlos de Abreu Lima OAB- n.º 1.964

Requerido: Masterfil Comércio de Filtros Ltda
 Advogado(a): Hilton Cassiano da Silva Filho OAB-TO n.º 4.044-B
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre resultado de pesquisa Bacenjud diga o autor em 10 (dez) dias. Gurupi, 19/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

7. AUTOS NO: 2.500/05

Ação: Ação de cumprimento de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Dívida
 Requerente: Xerox Comércio e Indústria Ltda
 Advogado(a): Durval Miranda Júnior OAB- n.º 3.681-A

Requerido: Reis e Araújo Ltda
 Advogado(a): Raimundo Nonato Fraga Sousa OAB-TO n.º 476
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime as partes a informar especificadamente se há provar a produzir em audiência de instrução. Prazo 10 (dez) dias. Em caso de testemunhas o rol deverá ser depositado no prazo máximo de 10 (Dez) dias. Gurupi, 29/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

8. AUTOS NO: 2.912/07

Ação: Reivindicatória c/c Perdas e Danos...
 Requerente: Wilma Fernandes de Amorim dos Santos
 Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO n.º 1.999-B

Requerido: Carmosina de Sousa Viana
 Advogado(a): Lucianne de Oliveira Côrtes R. Santos OAB-TO n.º 2.337-A
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Não há razão para nova perícia no local, intime as partes a apresentarem suas alegações finais em 10 (dez) dias. Defiro carga dos autos as partes por cinco (05) dias iniciando pela autora. Intime. Gurupi, 26/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

9. AUTOS NO: 792/99

Ação: Ordinária de Indenização por Perdas e Danos...
 Requerente: Viação Javaé Ltda
 Advogado(a): Dulce Elaine Cósia OAB-TO n.º 2.795

Requerido: Celso Batista Brito e outro
 Advogado(a): José Alves Maciel – Defensor Público
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre o resultado de pesquisa Bacenjud diga o exequente em 10 (Dez) dias. Gurupi, 30/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

10. AUTOS NO: 2008.0008.8102-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros
 Advogado(a): Márcio Rocha OAB-GO n.º 16.550

Requerido: Jeová de Castro Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre certidão de fls. 33, expedida pelo oficial de justiça, diga o banco em cinco (05) dias. Intime. Gurupi, 25/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

11. AUTOS NO: 2007.0009.9672-4/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Zema Cia de Petróleo Ltda
 Advogado(a): Vinícius Flávio Borges Barreto OAB-MG n.º 81.629

Requerido: Posto São Pedro Combustíveis Ltda
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre o resultado de pesquisa Bacenjud diga o exequente em 10 (Dez) dias. Intime. Gurupi, 30/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

12. AUTOS NO: 1.924/02

Ação: Cumprimento da Sentença
 Requerente: Virgínia Rosa de Oliveira
 Advogado(a): Venância Gomes Neta OAB- TO n.º 53-B
 Requerido: Congregação Apostólica Cristã no Brasil de Gurupi
 Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Intime a exequente a providenciar o depósito da diferença entre o valor do débito e da avaliação do imóvel em 10 (dez) dias, pena de revogação do despacho que autorizou a adjudicação, mas eventuais danos ao devedor. Gurupi, 20/02/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

13. AUTOS NO: 2007.0003.7433-2

Ação: Embargos à Execução
 Requerente: Zaira Angélica Rezende Miranda e outro
 Advogado(a): Durval Miranda Júnior OAB-TO n.º 3.681-A
 Requerido: Poupeix Associados de Poupança e Empréstimo
 Advogado(a): Marco Antônio Caldas OAB-GO n.º 3.903

INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a apelada a responder em 15 (quinze) dias. Depois com ou sem resposta, remeta os autos a Egrégio Tribunal de Justiça, com as anotações de praxe. Gurupi, 30/03/09. Edimar de Paula – juiz de direito".

14. AUTOS NO: 2008.0006.2998-3

Ação: Cumprimento de Sentença
 Requerente: Carlos Laércio Vancetto
 Advogado(a): Mariano Wendel Di Bella OAB-SP n.º 182.531

Requerido: João Luiz Carlomagno
 Advogado(a): Ibanor de Oliveira OAB-TO n.º 128-B
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO – Sobre o pedido procedido pelo autor intime-se o réu para manifestar caso queira e de forma justificada no prazo de 05 (cinco) dias. Gurupi, 07/04/09. Esmar Custódio Vêncio Filho – juiz de direito em substituição automática".

2ª Vara Criminal

APOSTILA

AUTOS N.º 2009.0001.3276-9/0

Natureza: Ação Penal
 Réu: Rogério Cardoso dos Santos
 Vítima: K.P.O.
 Advogado: Wallace Pimentel

Intimação
 Despacho: Recebo a presente apelação, nos seus legais e jurídicos efeitos. Ao Apelante para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer as razões do recurso. Em seguida, e em igual prazo, ao Apelado para contra-arrazoar o recurso.

APOSTILA

AUTOS N.º 2009.0001.3539-3/0

Natureza: Ação Penal
 2.ª Vara Criminal de Gurupi - TO
 Acusada: Karina Mattos dos Santos
 Advogado: Wilmar Ribeiro Filho

INTIMAÇÃO
 Despacho: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para a produção dos memoriais.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 8.505/05

Autos: Regulamentação de Guarda, c/c Regulamentação de Visita, c/c Alimentos
 Requerente: M. C. P. da S.

Advogado: Dr. Valdeon Roberto Glória - OAB/TO nº 685-A.
 Requerido: J. I. A. S.
 Advogado: Supervisores do Escritório Modelo de Direito da UNIRG - Gurupi - TO
 Objeto: Intimação do advogado da requerente para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 12/05/2009, às 16:30 horas.

Vara de Precatórias, Falências E Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

C. PRECATÓRIA N.º: 2009.0002.5489-9

Ação: PENAL
 Comarca Origem: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA
 Processo de Origem: 017.2009.2.000010-2
 Finalidade: INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Requerido/Réu: ANTONIO BENÍCIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
 Advogado: ELIENE HELENA DE MORAIS (OAB/TO 4304).

DESPACHO: "1. Recebo a presente Carta e para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 30 de abril de 2009, às 14h00min. (...). Gurupi - TO., 06 de abril de 2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

C. PRECATÓRIA N.º: 2008.0009.2426-8

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS
 Comarca Origem: GOIÂNIA - GO
 Processo de Origem: 200701454770

Requerente: REAL SEGUROS S/A
 Advogado: ADEMIR SANTOS MORAES JÚNIOR (OAB/GO 23.872) e ANA PAULA ALVES MONTEIRO (OAB/GO 23.018).
 Requerido/Réu: EDILSON PONCIANO DE OLIVEIRA, TÂNIA MARIA SANDES PONCIANO e MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS.
 Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS (OAB/TO 42).
 DESPACHO: "1. Recebo a presente Carta e para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 28 de abril de 2009, às 14h00min. (...). Gurupi - TO., 03 de abril de 2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

Juizado da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Objeto: Ficam intimados os advogados da parte exequente, quanto aos despachos a seguir transcrito:

1 -PROCESSO Nº 138/03

Natureza: Infração Administrativa/Execução
 Exequente: Município de Gurupi-TO
 Executada: Idalma Rosa Marques
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052
 DESPACHO: "Cumpra observar-se que deve ser resguardado o devido processo legal e, de consequência, o contraditório sob a questão judicial da impenhorabilidade levantada pelo executado, sobre a qual o exequente não se manifestou especificamente. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impenhorabilidade. Gurupi-TO, 31 de março de 2009. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

2 -PROCESSO Nº 162/03

Natureza: Infração Administrativa / Execução
 Exequente: Município de Gurupi-TO
 Executada: Raimunda Nascimento Martins França
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052
 DESPACHO: "Considerando o teor da petição retro (q. v. fls. 55/63), ouça-se previamente o exequente. Intime-se. Gurupi-TO, 17 de março de 2009. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

3 -PROCESSO Nº 2007.0004.0422-3

Natureza: Infração Administrativa / Execução
 Autuada: Cristina de Oliveira Ventura
 Procuradores do Município: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052
 DESPACHO: "Intime-se o exequente a informar meio hábil a garantir a execução (penhora on line). Gurupi-TO, 26 de março de 2009. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

4 -PROCESSO Nº 363/06

Natureza: Infração Administrativa / Execução
 Exequente: Município de Gurupi-TO
 Executado: Marcos Paulo dos Santos Naves
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052
 DESPACHO: "Considerando o teor do ofício retro (q. v. fls. 36), ouça-se o exequente. Intime-se. Gurupi-TO, 26 de março de 2009. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

5 -PROCESSO Nº 067/02

Natureza: Infração Administrativa / Execução
 Exequente: Município de Gurupi-TO
 Executada: Amélia Barbosa Pereira
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052
 DESPACHO: "Considerando o teor do ofício retro (q. v. fls. 96), ouça-se o exequente. Intime-se. Gurupi-TO, 26 de março de 2009. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

6 -PROCESSO Nº 132/03

Natureza: Infração Administrativa / Execução
 Exequente: Município de Gurupi-TO
 Executada: Josefa da Guia Lucena Alves
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052
 DESPACHO: "Sendo requisito legal da execução, intime-se o exequente a apresentar memorial de cálculos da atualização do valor executado (art. 614, II do CP). Gurupi-TO, 10 de março de 2009. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

7 -PROCESSO Nº 364/06

Natureza: Infração Administrativa / Execução
 Exequente: Município de Gurupi-TO
 Executada: Cléia Souza Reis
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052
 DESPACHO: "Considerando o teor da certidão retro (q. v. fls. 31), e o requerimento anterior de penhora "on line" (q. v. fls. 18/19), intime-se o exequente a informar um numero de CPF do executado. Intime-se. Gurupi-TO, 17 de março de 2009. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

8 -PROCESSO Nº 340/06

Natureza: Infração Administrativa / Execução
 Exequente: Município de Gurupi-TO

Executado: Luiz Antonio dos Santos
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052
 DESPACHO: "Considerando o teor das certidões retro (q. v. fls. 53/54), ouça-se o exequente a fim de realizar as providências de mister. Intime-se. Gurupi-TO, 19 de março de 2009. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

9 -PROCESSO Nº 151/03

Natureza: Infração Administrativa / Execução
 Exequente: Município de Gurupi-TO
 Executado: Guatassara Cremer
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DR. VAGMO PEREIRA BATISTA – OAB-TO 3652-A, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB-TO 4193-B e VERONICA SILVA DO PRADO DISCONZI – OAB-TO 2052
 DESPACHO: "Considerando o teor da certidão retro (q. v. fls. 45), intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 05 (cinco) dias. Gurupi-TO, 19 de março de 2009. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO COMPRAZO DE 20(VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Por meio deste, CITA, a mãe biológica/requerida ANA CLÉIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Antonio Ferreira da Silva e Nadir Pereira da Silva, atualmente em lugar não sabido, para os termos da ação de Adoção, nº 2007.0010.1818-0/0, a qual tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a criança J. N. P. da S., nascido em 25/12/1995, do sexo masculino, tendo como Requerente M. G. da S., para querendo responder aos termos da presente Ação de Adoção, na forma do Artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e desde logo rol de testemunhas e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei.

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

DR. JOSE PEDRO DA SILVA, OAB/TO 486.
AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA E REGISTRO DE IMOVEIS, Nº 2006.0003.7025-8.
 Vicente Peixoto de andrade e sua esposa x Jose Soares da Silva e sua esposa. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atual dos requeridos a fim de possibilitar a sua citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto processual. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

DRA. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO, OAB/TO 906.
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº2008.0007.4673-4.
 DECISÃO: Ante exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, tão-somente para condenar o requerido ao pagamento da multa contratual no importe de 10% (dez por cento) do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), correspondente á parcela paga em atraso, que deverá ser atualizado desde a citação até o efetivo pagamento, bem como acrescido de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mes (art 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributario Nacional), sem capitalização, estes devidos desde a citação operada no presente feito e tambem até o efetivo pagamento. custas e honorarios advocaticios compensados em face da sucumbencia recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transito em julgado, oficie-se ao Cartorio de Registro de Imoveis desta cidade, solicitando-lhe que proceda a baixa da averbação determinada na decisão de fls 17/18 que proibia a alienação do imóvel. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Dr. ROBERVAL ARAUJO DOS SANTOS, OAB/MA 5.601.
AÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REMOÇÃO DE CORPOS, Nº 2009.0000.9354-2.
 Ante o exposto, indefiro a inicial do presente feito e, por conseguinte, JULGO-O EXTINTO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos, 283, 284, paragrafo unico e 267, inciso I, todos do código de Processo civil. Custas pela parte Requerente. Sem honorarios advocaticios, uma vez que não houve atuação do patrono da parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Edssandra Barbosa da Silva, Juiza substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

DR. VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA, OAB/TO 1871.
AÇÃO DECLARATORIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, Nº 2008.0007.4681-5.
 Proposta por Osvaldino fiuza da Cruz e sua mulher em desfavor de Luiz Ponciano de Oliveira e sua mulher. REDESIGNO A AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 02 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14H00. CITEM-SE OS REQUERIDOS NO ENDEREÇO INFORMADO Á FL 33. INTIMEM-SE. EDASSANDRA BARBOSA DA SILVA, Juiza Substitua.

NOVO ACORDO

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 037/2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2007.0002.2682-1/0.

NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDA CERQUEIRA ROCHA GARCEZ

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seu advogado, Dr. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI - OAB/TO. nº. 3.685-B, da r. SENTENÇA JUDICIAL, constante às fls. 53 a 56, dos autos em epígrafe.

Fórum "Rio do Sono", Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 06 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2007.0007.3659-5/0.

NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

REQUERENTE: MELQUIADES ALVES DA GLÓRIA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seus advogados, Dr. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI - OAB/TO. nº. 3.685-B e Dr. JOSÉ FERNANDO VIEIRA GOMES – OAB/TO., nº 1.806, da r. SENTENÇA JUDICIAL, constante às fls. 53 a 56, dos autos em epígrafe.

Fórum "Rio do Sono", Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 06 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2008.0003.0859-1/0.

NATUREZA DA AÇÃO: U S U C A P I A O

REQUERENTE: PEDRO DIVINO E SILVA E CAIO CESAR CORDEIRO

REQUERIDO: HERDEIROS DE MARGARIDA MACIEL DA COSTA

INTIMAÇÃO dos autores, na pessoa de seu advogado, Dr. GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA - OAB/TO. nº. 3.090 – do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl. 90, a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora para providenciar a juntada da planta do imóvel (onde deverá constar o nome de todos os confrontantes e eventuais consorte – para aqueles que ostentam o estado civil de casado) – Código de Processo Civil, artigo 941, caput. Prazo: até 20 (vinte) dias. 2. Paralelamente, queira a senhora escritvã providenciar o apensamento dos autos indicados na certidão de fl. 32. Vencido o prazo ou juntada da petição, retornem conclusos. Novo Acordo, 02 de abril de 2009. Fábio Costa Gonzaga – Juiz Substituto".

Fórum "Rio do Sono", Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 06 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 028/1999.

NATUREZA DA AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

REQUERENTE: O ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: CONSTANTINO SÉRGIO DE PAULA RODRIGUES

INTIMAÇÃO do requerido, na pessoa de seus advogados, Dr. BRAULIO DE ASSIS - OAB/SP., nº. 62.592 e Dra. ROBERTA A. F. P. RODRIGUES ANTONELLI – OAB/SP., nº 204.356, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl. 324, dos autos em epígrafe.

Fórum "Rio do Sono", Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 06 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2009.0002.4213-0/0.

NATUREZA DA AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQUERENTE: SIMIRAMES AFONSO DA SILVA

REQUERIDO: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seus advogados, Dr. EMAMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA - OAB/TO., nº. 4328 e Dra. SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES – OAB/TO., nº 3989, da r. DECISÃO JUDICIAL, constante à fl. 23, dos autos em epígrafe.

Fórum "Rio do Sono", Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 06 de abril de 2009.

PALMAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE INTIMAÇÃO**

1ª Vara Criminal

Juiz: Dr. Gil de Araújo Corrêa

AUTOS: AÇÃO PENAL n. 2009.0002.05898 (Antigo 1479/02)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU(S): JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

Advogado: Dr. CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

Fica o advogado do réu José Carlos Rodrigues Ferreira o Dr. CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE, militante na Comarca de Palmas-TO, INTIMADO para, no prazo legal, apresentar Alegações Finais nos autos epigrafados. Palmas-TO, 7 de abril de 2009. Francisco Gilmar B. Lima – escrevente judicial.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a expedição de Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para Citação do acusado: RAFAEL DE JESUS ROCHA FERREIRA, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, nascido aos 18.09.1986, natural de Florianópolis, filho de Pedro Ferreira da Silva e de Maria Solandia Rocha Ferreira, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incs. I e II DO CPB, referente aos Autos nº 2007.0010.4516-2, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 7 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a expedição de Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para Citação do acusado: FÁBIO LIMA FONTES, brasileiro, solteiro, nascido aos 14.01.1979, natural de Porto Nacional/TO, filho de José Pereira e de Raimunda Lima Fontes, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incs. I e II DO CPB, referente aos Autos nº 2006.0008.5084-5, ficando citado

pelo presente edital, para nos termos do 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas-TO. 7 de abril de 2009

PALMEIRÓPOLIS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**INTIMAÇÃO AS PARTES.**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2008.0009.4683-0/0.

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: Araguaia Administradora de Consorcio Ltda.

Adv: Fernando Segio da Cruz e Vasconcelos OAB/GO-12.548.

Requerido: Marildo Fidelis de Oliveira.

Adv: .

SENTENÇA: Em parte... "Nestes Termos, rejeito a preliminar suscitada e julgo procedente o pedido consolidando-se o domínio e posse exclusiva da motocicleta marca HONDA, modelo Titan 15KS, cor vermelha, ano de fabricação 2008/2008, Placa NKA 3543, chassi 9C2KC08108R174332, em favor de Araguaia Administradora de Consórcios Ltda.. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, em razão de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço. Entretanto, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, defiro a assistência judiciária requerida e suspendo o pagamento pelo prazo de cinco anos, a contar do transito em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. P.R.I. Palmeirópolis, 16 de março de 2009. Manuel de Faria Reis Neto. Juiz Substituto".

2. AUTOS 2007.0002.1597-8/0.

Ação: Aposentaria.

Requerente: Abel Rodrigues de Lima.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional Seguro Social.

Adv:

AUDIENCIA: "Fica as partes intimadas para audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 05/05/2009, às 14:30 horas".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**INTIMAÇÃO AS PARTES.**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2007.0002.6150-3/0.

Ação: Aposentaria.

Requerente: Julizinha Pereira Bispo.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional Seguro Social.

Adv: Proc. Federal: Denilton Leal Carvalho.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o

reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 17 de março de 2009-Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto*.

2. AUTOS 2007.0002.6129-5/0.

Ação: Aposentaria.

Requerente: Raimunda Francisca Regis.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional Seguro Social.

Adv: Proc. Federal: Denilton Leal Carvalho.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 17 de março de 2009-Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto*.

3. AUTOS 2007.0002.6240-2/0.

Ação: Aposentaria.

Requerente: Elita Rosa da Cunha.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional Seguro Social.

Adv: Proc. Federal: Denilton Leal Carvalho.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 17 de março de 2009-Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto*.

4. AUTOS 2007.0002.66229-1/0.

Ação: Aposentaria.

Requerente: Benedito Rodrigues dos Passos.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional Seguro Social.

Adv: Proc. Federal: Denilton Leal Carvalho.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 17 de março de 2009-Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto*.

5. AUTOS 2007.0007.7251-6/0.

Ação: Aposentaria.

Requerente: Domingos Alves da Silva.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional Seguro Social.

Adv: Proc. Federal: Denilton Leal Carvalho.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença.

Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 17 de março de 2009- Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto".

6. AUTOS 2007.0005.3564-6/0.

Ação: Aposentaria.

Requerente: Domingos de Sena da Silva.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional Seguro Social.

Adv: Proc. Federal: Denilton Leal Carvalho.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 17 de março de 2009- Manuel de Faria Reis Neto, Juiz Substituto".

7. AUTOS 2007.0005.3563-8/0.

Ação: Aposentaria.

Requerente: Floriana Ribeiro Dias dos Santos.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional Seguro Social.

Adv: Proc. Federal: Denilton Leal Carvalho.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no

valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 19 de março de 2009. Manuel de Faria Reis Neto Juiz Substituto".

8. AUTOS 2007.0005.3554-9/0.

Ação: Aposentaria.

Requerente: José Rumão da Silva.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional Seguro Social.

Adv: Proc. Federal: Denilton Leal Carvalho.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 19 de março de 2009.
Manuel de Faria Reis Neto Juiz Substituto".

9. AUTOS 2007.0002.6251-8/0.

Ação: Aposentaria.

Requerente: Antero Jose dos Santos.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional Seguro Social.

Adv: Proc. Federal: Denilton Leal Carvalho.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 19 de março de 2009. Manuel de Faria Reis Neto Juiz Substituto".

10. AUTOS 2007.0005.3551-4/0.

Ação: Aposentaria.

Requerente: Vicença Costa de Aguiar.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional Seguro Social.

Adv: Proc. Federal: Denilton Leal Carvalho.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e

quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 19 de março de 2009. Manuel de Faria Reis Neto Juiz Substituto".

11. AUTOS 2007.0005.3555-7/0.

Ação: Aposentaria.

Requerente: Valdete Alves Tavares.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional Seguro Social.

Adv: Proc. Federal: Denilton Leal Carvalho.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 19 de março de 2009. Manuel de Faria Reis Neto Juiz Substituto".

12. AUTOS 2007.0005.3553-0/0.

Ação: Aposentaria.

Requerente: Regina Ambrosina Viana.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional Seguro Social.

Adv: Proc. Federal: Denilton Leal Carvalho.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica, de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria, sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo

461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito da requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhadora rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Determino que o Instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 19 de março de 2009. Manuel de Faria Reis Neto Juiz Substituto".

13. AUTOS 2007.0005.3561-10.

Ação: Aposentaria.

Requerente: Eleuza Lopo Ferreira Pereira.

Adv: Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3.975-A.

Requerido: INSS – Instituto Nacional Seguro Social.

Adv: Proc. Federal: Denilton Leal Carvalho.

SENTENÇA: Em parte... "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial, em face de não haver provas suficientes que indiquem ser a requerente detentora do direito ao benefício pleiteado, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em face do princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, defiro a assistência judiciária requerida e, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 18 de março de 2009. Manuel de Faria Reis Neto - Juiz Substituto".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 02/05

Natureza: Homicídio

Acusado: Deusimar Delfino da Silva

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Despacho : audiência de inquirição designada para o dia 28/07/2009, às 14:00 horas.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 2008.0002.2868-7

Natureza: Porte de Arma

Acusado: Pedro Pinto da Silva

Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Despacho : Para oferecer as alegações finais, em forma de memoriais, em 05 (cinco) dias

PARAÍSO 1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) do(s) ato(s) processual(ais) abaixo relacionado(s):

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

Autos nº 2.005.0002.7044-1/0.

Exequente: Município de Pugmil TO.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.

Executado: José Maria Cardoso.

Advogado. Dr. Flávio Peixoto Cardoso –OAB-TO nº 3919

Executado: Carlos Fernando Camilo do Nascimento.

Advogado: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho. OAB/TO nº 69.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes exequentes e executados, Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral, Dr. Flávio Peixoto Cardoso e Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho, do inteiro teor do despacho de fls. 279 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – A contadoria judicial da dívida, em 24:00 horas, observando-se o valor R\$ 1.240,00 (f. 249), contados de 20.11.2007, até a data dos cálculos, atualizados pelo INPC e com juros de mora de 12% ao ano, mais 10% de verba honorária e as despesas e custas da execução após f. 249 dos autos. 2 – Após intime-se ao advogado de f. 278 para imediato pagamento. 3 – Mantenho as praças designadas às fls. 270 dos autos, devendo a escritania cumprir o despacho de fls. 270, integralmente. 4 – Diga o exequente credor, quanto á publicação dos editais de praça e sobre o pedido de f. 278 dos autos e quanto aos cálculos da dívida. 5 – Intime (m)-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 02 de

abril de 2.009. Paraíso do Tocantins TO, 02 de abril de 2.009. Juiz Adolfo Amaro Mendes. Titular da 1ª Vara Cível.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Fica a parte requerente, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual abaixo:

AÇÃO: ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2008.0010.8558-8/0.

Requerente: Município de Abreulândia-TO

Advogado...: Dr. Gilberto Sousa Lucena – OAB/TO nº 1186

Requerido...: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-TO.

Advogados...: Dr. Sergio Fontana– OAB/TO nº 701.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado - Dr. Gilberto Sousa Lucena – OAB/TO nº 701, intimado da contestação e documentos anexos, contido nos autos às fls. 58/101.

PARANÁ 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS e de TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, via desta Escritania do 1º Cível, está se processando a AÇÃO DE USUCAPÃO DE IMÓVEL RURAL (Processo nº 2009.0000.5126-2), denominado FAZENDA SANTA TEREZINHA, situado neste município de Paranã – TO, requerida pelo Espólio de ANDRÉ AVELINO RIBEIRO, Rep. Por EVA JOSÉ RIBEIRO, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada em Paranã – TO, sendo o presente para CITAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS e de TERCEIROS INTERESSADOS, para responderem aos atos e termos da ação proposta contestando-a caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.(arts. 285, 319, 942 e 232 do CPC), tudo conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO: – Anote-se no rosto dos autos que o feito possui tramitação prioritária. Citem-se, por mandado as pessoas em cujo nome o imóvel se encontrar transcrito e os confinantes, para, caso queiram, oferecerem contestação e defesas que tiver no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, consistentes na presunção de veracidade do alegado na inicial e dispensa de intimações referentes a atos processuais futuros. Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para contestarem a ação, caso queiram, no prazo de 15 (quinze dias), réus incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados. Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública, Estadual, Federal e Municipal, para, caso queiram, manifestarem interesse no feito. Escoado o prazo de contestação, e manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Paranã, 18/03/09. as) Dr. Fabiano Ribeiro – Juiz de Direito Substituto. E, para que não aleguem ignorância manda expedir o presente edital de citação, para ser publicado no Diário da Justiça, bem como afixada uma via do presente no placard do Fórum local.Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã o digitei e subscrevi. FABIANO RIBEIRO- Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS INCERTOS e DESCONHECIDOS e de TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, via desta Escritania do 1º Cível, está se processando a AÇÃO DE USUCAPÃO DE IMÓVEL RURAL (Processo nº 2009.0000.5124-6),do imóvel denominado FAZENDA SANTIAGO, situado neste município de Paranã – TO, requerida pelo Espólio de ALCINDO RIBEIRO PÓVOA, IZABEL FERREIRA DA SILVA e ADÃO FERREIRA PÓVOA, por seu inventariante AGENOR FERREIRA PÓVOA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da Cl. 2.827.553-SSP-GO, CPF nº 030.860.751-12, residente e domiciliado na Fazenda Santiago, sendo o presente para CITAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS e de TERCEIROS INTERESSADOS, para responderem aos atos e termos da ação proposta contestando-a caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.(arts. 285, 319, 942 e 232 do CPC), tudo conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO: – Anote-se no rosto dos autos que o requerido às fls. 24/25. Citem-se, por mandado, (em cujo nome se acha transcrito o imóvel usucapiendo e os confinantes para, caso queiram, oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de revelia e seus efeitos, consistentes na presunção de veracidade do alegado na inicial e na dispensa de intimações referentes a atos processuais futuros. Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para contestarem a ação, caso queiram, no prazo de 15 (quinze dias), réus incertos e desconhecidos, bem como terceiros interessados.Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, para, caso queiram, manifestarem interesse no feito. Escoado o prazo de contestação, dê-se vista ao Ministério Público. Paranã, 18/03/09. as) Dr. Fabiano Ribeiro – Juiz de Direito Substituto. E, para que não aleguem ignorância manda expedir o presente edital de citação, para ser publicado no Diário da Justiça, bem como afixada uma via do presente no placard do Fórum local. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã o digitei e subscrevi.FABIANO RIBEIRO - Juiz de Direito Substituto

PEDRO AFONSO Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

AUTOS Nº: 2007.0003.0363-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTES: M.F.F e S.F.F., rep por IVONE FONSECA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIANO FERREIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Srª. IVONE FONSECA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo dar andamento ao feito, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos.

DESPACHO: "...Defiro a cola ministerial, intime-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias para querendo dar andamento ao feito, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos Pedro Afonso, 10 de fevereiro de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (07/04/2009) Eu, Célia Regina Cirqueira Barros – Escrevente Judicial o digitei. Eu Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, conferi e subscrevo. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira. Juíza de Direito.

PEIXE

1ª Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 19

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2008.0007.6588-7/0

Denunciado: Jerônimo Naves de Oliveira

Fica a parte abaixo identificada, intimada do ato que segue:

Advogado(a)s: Dr. Magdal Barboza de Araújo- OAB-TO nº 504
Dr. Emerson dos Santos Costa- OAB-TO nº 1895

Ficam os defensores intimados do respeitável despacho de fls. 277, abaixo transcrito:
"...Vistos. Verifico que apenas as testemunhas de acusação: Ozerino Davi dos Santos, Dalmir Rodrigues da Silva e Norton Ferreira de Souza reside nesta Comarca. Determino: 1) que as partes elaborem os quesitos que pretendem serem esclarecidos pelos peritos, uma vez que, eles serão ouvidos via carta precatória, prazo de cinco dias. Após os quesitos das partes expeça-se cartas precatórias. 2)expedição de Carta Precatória para a Comarca de Gurupi-TO, nos termos do artigo 400 do CPP, e proceda a oitiva da vítima: José Batista Rocha; testemunhas de acusação: Juarez Francisco de Araújo; testemunhas de defesa: Fabiano Alves Ribeiro, João Paulo Alves Ribeiro e Raimundo Pereira Gomes;esclarecimento dos peritos: Wanderlei de Deus Teixeira, Maurício Santos de Andrade Souza e Jaime A. Bulboz, e interrogatório do réu: Jerônimo Naves de Oliveira. 3) expedição de Carta Precatória para Comarca de Recife/PE,para oitiva da vítima Augusto Maynard de Queiroz Sampaio. 4) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2009, às 13:30 horas.Intime-se.Cumpra-se. Peixe- TO 17 de março de 2009.As.Cibele Maria Bellezzia,Juíza de Direito. Wanderly Pereira dos Santos Amorim-Escrevente- Peixe- TO, 06/04/09

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE EXPEDIENTE nº 31/2009

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS nº 2007.0009.6923-9/0

REQUERENTE: M. V. R. S. e E. K. P. R., rep. por sua guardiã MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES – OAB/TO nº 3933

DR. VIRGÍLIO DE SOUSA MAIA – OAB/TO nº 4.026

REQUERIDOS: RAINEL RODRIGUES LIMA e SUELLENNE DE QUEIROZ CAVALCANTE

ADVOGADOS: DR. NADIN EL HAGE – OAB/TO nº 19 B

DRª. JANEILMA DOS SANTOS LUZ – OAB/TO nº 3822

Ficam as partes, através de seus procuradores INTIMADAS da audiência de inquirição das testemunhas LIOVANDO LÁZARO PRUDÊNCIO e ELIAS AGOSTINHO DA SILVA, designada na Carta Precatória nº 2009.0002.3550-9, extraída da ação em epígrafe, que se realizará no dia 22 de abril de 2009, às 15 horas, na Vara das Cartas Precatórias da Comarca de Gurupi/TO.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 065/2009

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. AUTOS/AÇÃO: Nº 2008.0009.1366 - 5 – USUCAPIÃO.

REQUERENTE: JOÃO PEDRO MAIA RODRIGUES.

ADVOGADO (A): Dr. Karine Matos Moreira Santos OAB/TO: 3440.

REQUERIDO (A): PEDRO SYLVIO WEIL.

Advogado (A):

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FLS. 178: "Nos termos do CPC, artigos 284 e 942, abra-se vista à parte autora com oportunidade de complementação da petição inicial de acordo com o contido nas folhas 171 e 173/176: 1 – apresentação de mapa nos autos com fixação precisa do lote originário, do usucapiendo e dos confrontantes – já que a área pretendida está encravada em outra. 2 – É que na folha 175 o mapa indica tão somente a área usucapienda. No mesmo mapa, se faz mister a fixação com precisão do lote originário com 126 hectares, do usucapiendo com 84 hectares e dos respectivos confrontantes – viabilizando as citações necessárias e futuro registro junto ao CRI, se o caso. Intime-se. Porto Nacional/TO, 01 de abril de 2009. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

02. AUTOS/AÇÃO: 5758 / 00 – EXECUÇÃO.

REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA.

ADVOGADO (A): Dr. Maria Inês Pereira. OAB/TO: 111.

REQUERIDO (A): Layane Francisco da Cruz.

Advogado (A): Não tem.

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 57: "Certidão supra: com base na minuta processada no sistema próprio BacenJud, registro

que efetivei o protocolamento respectivo com a utilização da senha própria vinculada a este magistrado. Junte-se aos autos o extrato correspondente ao recibo de protocolamento de transferência do valor bloqueado – certificando. Após, abra-se vista às partes com oportunidade de manifestação a respeito do bloqueio positívado. Porto Nacional, 27.03.09. (Ass.) Antiógenes Ferreira de Souza- Juiz de Direito"

03. AUTOS/AÇÃO: 7424 / 03 – FALÊNCIA.

REQUERENTE: MAQUIBRAS SERVIÇOS LTDA.

Advogados: Dr. Emanuel Roberto Pereira de Souza OAB/128908, Dr. Renato Antonio Pereira de Souza OAB/MS: 6042.

REQUERIDO: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – "LG ENGENHARIA".

Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques. OAB/TO: 2054-B.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE REQUERIDA DA DECISÃO DE FLS. 104: "Proferida sentença, a parte interessada comparece requerendo a execução. De modo que havendo impulso da parte, impõe-se o prosseguimento nos moldes do CPC, Art. 475-J. Intime-se a parte devedora com oportunidade de cumprimento do julgado – mediante o pagamento da dívida no prazo de quinze dias. Deverá haver certificação quanto ao resultado, se negativo. Providencie-se o necessário. Porto Nacional/TO, 13 de março de 2009. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

04. AUTOS/AÇÃO: 2008.0006.0650 - 9 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA.

REQUERENTE: DIOMEDIO AIRES DA SILVA FILHO.

Advogado: Dr. Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira. OAB/TO: 1606 - B.

REQUERIDO: ITAÚ BANCO INV. S/A CREDICARD BANCO S/A.

Advogado: Dr. André Ricardo Tanganelli. OAB/TO 2315.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 94: "1 – Fls. 78/79: nada a reconsiderar. 2 – Fls. 22/63 e CPC, art. 398: Vista à parte autora. Int. (ass.) Antiógenes ferreira de Souza. Juiz de Direito."

05. AUTOS/AÇÃO: 2009.0002.8195 – 0 – DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS, PAGAMENTO DE MULTA E PEDIDO LIMINAR.

REQUERENTE: ALVES E MATIAS LTDA

Advogado: Dr. José Francisco de Souza Parente. OAB/TO: 964.

REQUERIDO: LAGUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (BURITI IMÓVEIS).

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 38: "Diante do exposto, indefiro o pedido de diferimento. Por consequência, aguarde-se o prazo de trinta dias para comprovação do preparo e na ausência, cancele-se a distribuição com as respectivas baixas (CPC, art. 257). Intime – se. Porto Nacional/TO, 03 de abril de 2009. (ass.) Antiógenes ferreira de Souza. Juiz de Direito."

6. AUTOS/AÇÃO: 7965 / 05 – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

REQUERENTE: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

Advogado: Dr. Geraldo B. de Freitas Neto. OAB/TO: 2708 - B.

REQUERIDO: MARCELIO BEZERRA MAYA .

Advogado: Não tem.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 48: "Certidão supra: com base na minuta processada no sistema próprio BacenJud, registro que efetivei o protocolamento respectivo com a utilização da senha própria vinculada a este magistrado. Junte-se aos autos o extrato correspondente ao recibo de protocolamento de transferência do valor bloqueado. Após, abra-se vista às partes com oportunidade de manifestação a respeito do bloqueio positívado. Porto Nacional, 01.04.09. (ass.) Antiógenes ferreira de Souza. Juiz de Direito."

7. AUTOS/AÇÃO: 2007.0008.7638 - 9 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

REQUERENTE: PENEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE PORTO NACIONAL/TO.

Advogado: Dr. Jéssy Fernandes da Fonseca. OAB/TO: 2112 - B.

REQUERIDO: BATISTA E ROCHA LTDA.

Advogado: Dr. Waldiney Gomes de Moraes OAB/TO: 601.

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FLS. 177: "Certidão supra: com base na minuta processada no sistema próprio BacenJud, registro que efetivei o protocolamento respectivo com a utilização da senha própria vinculada a este magistrado. Junte-se aos autos o extrato correspondente ao recibo de protocolamento de transferência do valor bloqueado. Após, abra-se vista às partes com oportunidade de manifestação a respeito do bloqueio positívado. Porto Nacional, 01.04.09. (ass.) Antiógenes ferreira de Souza. Juiz de Direito."

8. AUTOS/AÇÃO: 5882 / 01 – HABILITAÇÃO.

REQUERENTE: AGROMOTO MÁQUINAS PARA GARIMPO.

Advogado: Dr. Izabela Amaral Brito Ferreira. OAB/TO: 15248.

REQUERIDO: TÂNIA MARIA DA SOUSA PARENTE PEREIRA.

Advogado: Defensoria Pública.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 43/44: "Diante do exposto e nos termos do CPC, art. 269, I, julgo procedente o pedido de habilitação – para fins de viabilizar a sucessão dos herdeiros relativamente ao processo principal e o regular prosseguimento deste em seus posteriores termos. As custas deverão ser computadas no processo principal em apenso. Na falta de contenciosidade e pela natureza do incidente, sem honorários aqui....Publique-se e registre-se como de praxe, com ciência às partes e Ministério Público a respeito da sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se com o traslado de cópia desta aos autos principais, bem como as retificações e anotações necessárias junto ao registro e autuação – inclusive no Distribuidor – certificando-se em ambos os processados. Porto Nacional/TO, 26 de março de 2009. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

9. AUTOS/AÇÃO: 2007.0006.2803 - 2 – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR.

REQUERENTE: BENEDITA ALVES DOS SANTOS.

Advogado: Dr. Fabíola Aparecida de Assis V. Lima.

REQUERIDO: CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.

Advogado: Dr. André Ribeiro Cavalcante. OAB/TO: 4277.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DA SENTENÇA DE FLS. 143: "Diante do exposto, homologo o acordo exteriorizado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, fica extinto o

processo com resolução de mérito – nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem honorários aqui, frente o caráter consensual da extinção. E à míngua de ressalva no acordo, cada parte deverá pagar a metade das eventuais custas pendentes, ficando aberto o prazo de trinta dias para tal – e garantida a assistência judiciária já deferida.¹ P. R. I. Porto Nacional/TO, 06 de abril de 2009. (ass.) Antiógenes Ferreira de Souza. Juiz de Direito.”

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM- 024-**

FICAM as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0000.3660-3/0

Protocolo Interno: 8826/09

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS MAIS REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.

Requerente: EROTILDES SOARES CORRÊA NOGUEIRA

Procurador: DRA. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA – OAB/TO 1.962

Requerido: WALLISSON CÉSAR SOARES MACÊDO.

Requerido: GRANVEL VEÍCULOS MULTIMARCAS - HS

Procurador: DRA. SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3.191

DESPACHO: “Converto o julgamento em diligência. Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar carta ou declaração da financeira de que autorizou a venda de veículo alienado fiduciariamente, ou documento de liberação no caso de financiamento quitado. P. Nac. 1º de abril de 2009. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito.”

AUTOS:

Protocolo Interno: 6810/06

Ação: INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: LÚCIA DUARTE LIMA

Procurador: Dra. SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3.191

Requerido: BANCO COMERCIAL MULTIBANK S/C LTDA

Procurador: DRA. CONCEIÇÃO T. NAKAZONE – OAB 212514

DESPACHO: “Intime - se o (a) exequente (a)/ reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da petição/ certidão retro, e requerer o que de direito, sob pena arquivamento do processo. P. Nac. 1º de abril de 2009. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito.”

AUTOS: 2008.0006.3417-0/0

Protocolo Interno: 8570/08

Ação: ACERTO DE CONTAS.

Requerente: ELIZANE GOMES MATOS PEREIRA

Procurador:

Requerido: BV FINANCEIRA S.A

Procurador: DRA. HAIKA M. AMARAL BRITO OAB/TO – 3.785

DESPACHO: “Trata-se de cumprimento de sentença.Portanto, não se pode homologar com outra sentença, mesmo que homologatória. Arquive-se, com as cautelas legais.P. Nac. 1º de abril de 2009. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito.”

AUTOS: 2009.0000.3614-0/0

Protocolo Interno: 8781/09

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO (PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA).

Requerente: JOÃO GONÇALVES GUIMARÃES NETO

Procurador: DR. DANTON BRITO NETO OAB/TO 3.185

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Procurador: DRA. BETHANIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE – OAB/TO 4.126-B.

DESPACHO: “Intime-se a reclamada para, no prazo de 10(dez) dias, informar a este juízo se tem interesse no julgamento do processo no estado em que se encontra.Caso tenha interesse deve apresentar a contestação e requerer expressamente o julgamento. P. Nac. 23 de março de 2009. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito.”

AUTOS: 2008.0006.3371-9

Protocolo Interno: 8527/08

Requerente: NEIVAN GOMES PINHÃO

Procurador: DR. AIRTON A. SCHUTZ OAB / TO 1.348

Requerido: BANCO ITAÚ

Procurador: DR. VINICIUS RIBEIRO ALVEZ CAETANO- OAB/TO 2.040

DESPACHO: “ Recebo a impugnação como Embargos no seu efeito suspensivo, pois se trata de Lei Especial. Intime-se o exequente/embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, contestar os Embargos à Execução.P. Nac. 30 de março de 2009. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito.”

AUTOS: 2008.0001.3979-0

Protocolo Interno: 8190/08

Requerente: MÁRCIO GREIK DA SILVA CAVALCANTE

Procurador: DR. JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO OAB/TO 819

Requerido: TIM CELULAR S/A

Procurador: DR. WILLIAM PEREIRA DA SILVA OAB/TO 3.251

SENTENÇA: “Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Embargos à Execução,DESCONSTITUO a penhora do valor excedente R\$ 387,49 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), e MANTENHO a penhora no valor de R\$ 431,46(quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), e DOU PROSSEGUIMENTO à ação de Execução em seus termos ulteriores. Expeça –se alvará judicial em nome da embargante/ executada no valor de R\$ 387,49 (trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) , sem os rendimentos nesse período em que ficou depositado.Expeça – se alvará judicial em nome do embargado/exequente no valor de R\$ 431,46 (quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), mais os rendimentos que constarem da conta judicial. Intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, fazerem a

retirada dos alvarás. Sem custas. Após a retirada dos alvarás, arquive-se com as cautelas legais. P. Nac.1º de abril de 2009. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito.”

AUTOS: 2008.0004.4949-7/0

Protocolo Interno: 8387/08

Requerente: GENEROSA AIRES DE ANDRADE

Procurador: DRA. FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA OAB/TO 1.962

Requerido: JALES MACEDO FERNANDES

Requerido:SAQUETIM & SAQUETIM LTDA M.E.

Requerido: DR. AMARANTO TEODORO MAIA OAB/TO 2.242

DESPACHO: “.....Intime-se, o Embargante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a nota fiscal de compra do compressor penhorado. Após, com ou sem nota fiscal, façam-se conclusos.p. Nac. 30 de março de 2009. Adhemar Chufálo Filho- Juiz de Direito”.

AUTOS: 2008.0006.3430-8/0

Protocolo Interno: 8583/08

Requerente: EUMÁRIA OLIVEIRA CERQUEIRA

Procurador: DRA. KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES

Requerido: LOJAS ECONOMIA

PROCURADOR: DR. WANDEILSON CUNHA MEDEIROS OAB/TO 2.899

REQUERIDO: COMERCIAL DE CALÇADOS STILLUS-REAL CENTER MODAS

PROCURADOR: DR. HELIO BRASILEIRO FILHO OAB/TO 1.283

REQUERIDO: COMERCIAL DE CALÇADOS ROMANELI – REAL MODAS

PROCURADOR: DR. HELIO BRASILEIRO FILHO OAB/TO 1.283

DESPACHO: “.....Intime – se o (a) recorrida para, no prazo legal, querendo, apresentar contra-razões de recurso..... P. Nac. 1º de abril de 2009. Adhemar Chufálo Filho – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2008.0009.0102-0/0

Protocolo Interno: 8671/08

Requerente: MARCELLO SILVA COSTA

Procurador: DRA. KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORAS DE CONSORCIOS LTDA

Procurador: DR. ARTHUR TERUO ARAKAKI OAB/TO 3.054

Sentença: “Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e: DECLARO A NULIDADE da cláusula contratual numerada como artigo 45, do contrato nº 139.094, grupo 00922, cota 030, na qual dispõe que a devolução dos valores pagos pelo consorciado somente se efetuará no encerramento do grupo de consórcio; DECLARO A RESCISÃO do contrato nº 139.094, grupo 009222, cota 030, fls. 11/18, firmando entre as partes em 29 de setembro de 2.006, na cidade de Palmas. CONDENO a reclamada à RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 4.373,40(quatro mil trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos)ao reclamante acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a data do último pagamento efetuado administrativamente pelo reclamante, ou seja, 3 de agosto de 2.008; COMPENSANDO-SE os percentuais referentes à taxa de administração (10% dez por cento), fundo de reservas (1% - um por cento), e prêmio do seguro (1% - um por cento), perfazendo o total de 12% (doze por cento) . Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante..... P.Nac. 30 de março de 2009.Adhemar Chufálo filho – Juiz de Direito”.

AUTOS: 2008.0009.0111-0/0

Protocolo Interno: 8677/08

Requerente: MARGARIDA DE SENA FERREIRA

Procurador: DR. CLAIRTON LUCIO FERNANDES OAB/TO 1.308

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Procurador: DR. ROGÉRIO GOMES COELHO

Requerido: FUNDO ATALANTICO DE INVESTIMENTO

Procurador: ROSELI LEME FREITAS OAB/SP 134.800

Sentença: “Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial,e: DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO representado pelo contrato nº 113.120.510-0 que deu origem ao débito que consta de fls. 10, no valor de R\$ 746,96(Setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).CONDENO as reclamadas ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e correção monetárias nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau da sentença; CONFIRMO os efeitos da decisão de fls. 18/20, em que se concedeu, liminarmente, a antecipação de tutela para exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes.Nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido da reclamante.....P.Nac. 30 de março de 2.009- Adhemar Chufálo filho Juiz de Direito”.

TOCANTINÓPOLIS **Vara de Família e Sucessões**

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.02.2627-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: JULIANA LOPES DA SILVA

Advogado: ANGELLY BERNARDO DE SOUSA - OAB - TO 2508

Executado: SEBASTIÃO ARAÚJO LIMA

INTIMAÇÃO da parte exequente do despacho a seguir: “Intime-se o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido a nova sistemática do Código de Processo Civil, nos termos da lei nº 11.382/2006, sob pena de indeferimento da inicial. - Tocantinópolis, 30/03/2009. Leonardo Afonso Franco de Freitas - Juiz Substituto.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 210/2004

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS - OAB - TO 1.597

Requerido: GILMAR PEREIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO da sentença a seguir: "Uma vez que o pedido de desistência foi formulado nos autos às fls. 49/50 com a anuência do requerido, homologado, por sentença, o pedido de desistência desta ação de busca e apreensão e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e 459, caput, última parte, todos do código de Processo Civil. - Condeno o requerido em custas processuais se ainda devidas. - Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não há notícias nos autos de que foi constituído advogado pelo requerido. - Autorizo o desentranhamento dos documentos, uma vez requerido. - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao contador para cálculo das custas processuais e intime-se o requerente para que as pague no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda devidas, as quais deverão ser anotadas na distribuição para cobrança, caso ele não as pague espontaneamente e venha a propor qualquer outra ação neste Juízo. Uma vez pagas as custas processuais ainda devidas pelo requerente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Tocantinópolis, 01 de abril de 2009. Leonardo Afonso Franco de Freitas - Juiz Substituto."

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.00.2626-8/0

Ação: DESAPROPRIAÇÃO
 Requerente: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO
 Advogado: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO - OAB - TO 409
 Requerido: LINDORACI PORTO AQUINO HIDO BITAR
 Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES - OAB - TO 732
 INTIMAÇÃO da parte requerente do despacho a seguir: "Diga a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de reconsideração de fls. 43/83. - Tocantinópolis, 31/03/2009. Leonardo Afonso Franco de Freitas - Juiz Substituto."

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.01.0154-5/0

Ação: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
 Requerente: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - ESTADO DO TOCANTINS
 Advogada: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO - OAB - TO 409
 Requerido: ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ
 INTIMAÇÃO do requerente para, junto à contabilidade deste Juízo, realizar o pagamento das custas finais do processo.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.06.8105-5/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA
 Requerente: ANTONIO LUIZ ROMANO
 Advogada: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ - OAB - TO 105
 Requerido: MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS
 Advogado: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO - OAB - TO 409
 INTIMAÇÃO da requerente nos termos do provimento 006/90, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 124/125.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.06.3177-5/0

Ação: CAUTELAR INCIDENTAL
 Requerente: MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS - TO
 Advogado: ANGELLY BERNARDO DE SOUSA - OAB - TO 2508
 Requeridos: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA CESTE E OUTROS
 INTIMAÇÃO do requerente para, junto à contabilidade deste Juízo, realizar o pagamento das custas finais do processo.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 152/2005

Ação: BUSCA E APREENSÃO
 Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS - OAB - TO 1.597
 Requerido: ALZIRO GOMES DE SOUZA NETO
 INTIMAÇÃO da sentença a seguir: "Técnicamente não é possível homologar o pedido de desistência da ação de busca e apreensão formulado às fls. 46/47, uma vez que ela foi convertida em ação de depósito. - No entanto, ante a carência superveniente desta ação de depósito, por falta de interesse processual do requerente, por não ser mais útil, conforme se vislumbra às fls. 46/47, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 459, caput, última parte, todos do Código de Processo Civil. - Condeno o requerente em custas processuais se ainda devidas. - Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não há notícia nos autos de que foi constituído advogado pelo requerido. - Autorizo o desentranhamento dos documentos, uma vez requerido. - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao contador para cálculo das custas processuais e intime-se o requerente para que as pague no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda devidas, as quais deverão ser anotadas na distribuição para cobrança, caso ele não as pague espontaneamente e venha a propor qualquer outra ação neste Juízo. Uma vez pagas as custas processuais ainda devidas pelo requerente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Tocantinópolis, 01/04/2009. - Leonardo Afonso Franco de Freitas - Juiz Substituto."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2008.0009.2789-5

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Restabelecimento no Fornecimento de Energia Elétrica
 Requerente: Marilete das Chagas Silva
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa
 Requerido: Celtins (Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins)
 Advogado: Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

INTIMAÇÃO: Intime-se, partes e advogados da audiência de Instrução e Julgamento, redesignada para o dia 05/05/09, às 14 horas, no Fórum local desta comarca.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2009.0000.2036-7

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Requerente: Pedro Alves da Cruz
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa
 Requerido: Celtins (Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins)
 Advogado: Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt
 INTIMAÇÃO: Intime-se, partes e advogados da audiência de Tentativa de Conciliação, redesignada para o dia 05/05/09, às 15 horas e 15 minutos, no Fórum local desta comarca.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2008.0009.2845-0

Ação: Indenização por Danos Materiais c/c com Antecipação de Tutela
 Requerente: Manoel Alves de Araújo
 Advogado: Kalil Carreiro da Silva
 Requerido: Celtins (Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins)
 Advogado: Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt
 INTIMAÇÃO: Intime-se, partes e advogados da audiência de Tentativa de Conciliação, redesignada para o dia 05/05/09, às 14 horas e 30 minutos, no Fórum local desta comarca.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2009.0000.2102-9

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Requerente: Wanderley Sousa Santos
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa
 Requerido: Celtins (Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins)
 Advogado: Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt
 INTIMAÇÃO: Intime-se, partes e advogados da audiência de Tentativa de Conciliação, redesignada para o dia 05/05/09, às 14 horas e 45 minutos, no Fórum local desta comarca.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2009.0000.2027-8

Ação: De Cobrança c/c Indenização por Danos Morais
 Requerente: Rosângela Araújo da Silva Azevedo
 Advogado: Marcílio Nascimento Costa
 Requerido: Celtins (Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins)
 Advogado: Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt
 INTIMAÇÃO: Intime-se, partes e advogados da audiência de Tentativa de Conciliação, redesignada para o dia 05/05/09, às 15 horas, no Fórum local desta comarca.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

COLINAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Edital realiza a CITAÇÃO de ANTÔNIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n. 3.039.234.731 – SSP/RS e devidamente inscrito no CPF sob n. 169.070.191-91, atualmente com endereço incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 23.915,28 (vinte três mil, novecentos e quinze reais e vinte oito centavos), mais os acréscimos legais, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais. Caso a parte devedora não efetue o pagamento nem garanta a execução dentro de 03 dias fixados no edital o ARRESTO converter-se-á em PENHORA do seguinte bem: "uma gleba de terra rural, denominada Fazenda 'Casa Branca', do Loteamento Deserto, lote 13-A. Registrado sob o nº. R. 9-M.10.865, no Cartório de Registro de Imóveis de Colinas do Tocantins – TO". Este Juízo FIXA a verba honorária em 20% sobre o valor da execução, que poderá ser reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias (art. 652-A e parágrafo único, CPC, nova redação dada pela Lei 11.382/06, c/c art. 20, § 4º, CPC). Também fica o executado Antônio Tadeu de Souza Liocadio, CIENTIFICADO de que independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá, caso queira, apresentar defesa por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de 20 dias fixados para o Edital (art. 232, IV, c/c arts. 736 e 738, CPC nova redação dada pela Lei 11.382/06). Conforme o pedido formulado nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, nº 2007.0001.2144-2/0, promovida por GOIÁS LUB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS em face de ANTÔNIO TADEU DE SOUZA LIOCADIO, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Tudo na conformidade com a decisão de fls. 145/146 dos autos em epígrafe. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins – TO, aos 03 de abril de 2009. Eu, Mauro Leonardo, Escrevente Judicial, o digitei. Eu Maria Lúcia Rodrigues Moreira, Escrivã da 1ª Vara Cível, o conferi e subscrevi assim.

GRACE KELLY SAMPAIO
 Juíza de Direito

Rua Presidente Dutra, nº 337, Centro de Colinas do Tocantins: (063) 3476-1671 – Cep: 77.760-000